

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PÚBLICAS - PPGDH

Ana Carolina Bartolamei Ramos

NEOLIBERALISMO E A EXPRESSÃO DA SUBJETIVIDADE FASCISTA NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO

CURITIBA

2021

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

**NEOLIBERALISMO E A EXPRESSÃO DA SUBJETIVIDADE FASCISTA NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à defesa do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas, da Escola de Educação e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito à obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Alvarenga

CURITIBA

2021

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Pamela Travassos de Freitas – CRB 9/1960

Ramos, Ana Carolina Bartolamei
R175n Neoliberalismo e a expressão da subjetividade fascista no sistema penal
2021 brasileiro / Ana Carolina Bartolamei Ramos ; orientador: Rodrigo Alvarenga.
– 2021.
98 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2021
Bibliografia: f. 93-98

1. Neoliberalismo. 2. Fascismo. 3. Organização judiciária penal. 4. Poder
(Ciências sociais). 5. Subjetividade. I. Alvarenga, Rodrigo. II. Pontifícia
Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduação em Políticas Públicas e
Direitos Humanos. III. Título.

CDD 20. ed. – 320.513



PUCPR

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ ESCOLA DE
EDUCAÇÃO E HUMANIDADES PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS - STRICTO
SENSU

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO N°. 090

DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reuniu-se pela Plataforma Zoom a banca examinadora constituída pelos(a) professores (a) doutores (a) Rodrigo Alvarenga (orientador), Cezar Bueno de Lima, Katie Silene Cáceres Arguello e André Peixoto de Souza para examinar a dissertação da candidata: Ana **Carolina** Bartolamei Ramos, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, ingressante no primeiro semestre de dois mil e dezenove, área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas- Linha de pesquisa: História, Política e Direitos Humanos. A mestranda apresentou a dissertação intitulada: “**Neoliberalismo** e a Expressão da Subjetividade Fascista no Sistema Penal **Brasileiro**”. A candidata fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, foi APROVADA, com louvor, pela Banca Examinadora, com recomendação de publicação. A sessão encerrou-se às dezessete horas e trinta minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que devido realização de banca, por videoconferência, segue com assinatura digital do professor doutor Rodrigo Alvarenga (orientador e presidente da banca).

Presidente/Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Alvarenga

Convidado Interno: Prof. Dr Cezar Bueno de Lima Convidada

Externa: Prof^a. Dr^o Katie Silene Cáceres Arguello **Convidado**

Externo: Prof. Dr. André **Peixoto** de Souza

Prof^a. Dr^a. Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
e
Políticas Públicas PPGDH/PUCPR

“Sem exterminar o racismo, o ar seguirá faltando. Não será possível vencer nem a pandemia nem a crise climática. Se os brancos clamam por um novo pacto civilizatório isso implica, antes de tudo, que cada um tire imediatamente o seu joelho do pescoço de um negro, o que significa perder privilégios e dividir os espaços de poder em todas —absolutamente todas— as áreas.”

Eliane Brum

Dedico esse trabalho a Juliane Raira da Silva, mulher, mãe, grande amiga, negra, lésbica, candomblecista, falecida em 13/08/2021, aos 29 anos, por complicações decorrentes de uma infecção por COVID. Leia-se: vítima do sistema neoliberal, em sua dimensão fascista, que governa o Brasil.

AGRADECIMENTOS

À Laís, minha irmã da vida, que pegou na minha mão e não largou nem um minuto até essa dissertação estar pronta, com tanta coragem e amizade que me emocionam.

Ao meu filho Raul, que estando em seus primeiros anos de vida, me acolheu e me amou, mesmo nas minhas ausências, me provando que a maternidade também pode ser potência à uma mulher.

Ao meu marido Afro, meu amor, por ter entendido a importância desse desafio e ter sido um pai tão presente e cuidadoso para me permitir voar um pouco.

Aos meus pais, Marta e Almiro, por tanto amor e tanta confiança depositada em mim ao longo da vida, por terem me ensinado a estudar, não aceitar respostas prontas e por serem meu exemplo de vida.

À Ana e Miro, meus irmãos de sangue e escolha, e ao Darwin, meu irmão que a vida deu, por serem meus leitores, meus companheiros e minha força para resistir.

Às minhas avós Amélia e Philomena e aos meus avôs Raul e Almiro, que apesar de não estarem mais neste mundo, deixaram uma herança de amor e sabedoria para seguir.

Ao Otto, meu irmão da vida e padrinho do meu filho, por estar ao meu lado há 23 anos, compartilhando comigo a vida e os milhões de pensamentos por segundo.

Às irmãs que a vida me deu, Paola, Fernanda, Gabriela, Camila, Graziela, Betina, Cristina, Denise, Flávia, Carina, Georgia, Isadora, Ísis e Talita, pela escuta, pelas trocas, pelo exemplo, pelo caminhar junto, pela sororidade e pela luta.

Aos amigos irmãos Hique, Thiago, Guilherme e Diogo, pelos sonhos e pela vida até aqui dividida, com amor, amizade e histórias para contar.

À Viviana, por toda a ajuda e carinho nesse período.

Ao meu orientador, Professor Dr. Rodrigo Alvarenga, por não me deixar desistir, confiar em mim e me desafiar sempre.

Aos professores Dr. Cezar Bueno e Dra. Katie Arguello, presentes na etapa da qualificação, pelas contribuições essenciais a este trabalho. E ao professor Dr. André Peixoto, por, com tanta alegria e incentivo, aceitar participar da banca de defesa.

Aos funcionários da PUC-PR, especialmente a querida Maria, pelo carinho,

paciência e disposição em ajudar.

Aos magistrados paranaenses – e amigos – Fernanda Orsomarzo (mais uma vez), Fabiane Pieruccini, Denise Antunes, Maria Blanco, Fernando Prazeres, Diego Barausse, Ruy Muggiati, Eduardo Fagundes Junior e José Augusto Guterres, por dividirem a esperança de uma magistratura emancipada da lógica punitivista.

À minha equipe de gabinete maravilhosa, formada pelos queridos amigos André Eduardo, Fabianno, Natália e Rosângela, por todo o apoio, o amor e a lealdade nesse período.

Aos defensores públicos – e amigos – Andreza, Rita, Henrique, Daniel e Guilherme, que tanto me ensinaram e continuam ensinando nesse caminhar difícil do sistema penal.

Às articulistas da coluna Sororidade em Pauta da Carta Capital e as “minhas” sororas (que sabem quem são), por me inspirarem e terem me trazido de volta à escrita.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o modo como o neoliberalismo expressa seu caráter fascista na lógica punitivista e seletiva do sistema penal brasileiro. Para esse fim, serão utilizadas duas perspectivas teóricas de investigação: a biopolítica e seu desenvolvimento na forma da necropolítica, por um lado, e a perspectiva psicanalítica do desejo fascista, a partir da psicanálise e de alguns de seus principais comentadores, de outro. Se a bio-necropolítica expressa o *modus operandi* do poder produtivo e punitivo na gestão neoliberal dos corpos pelo sistema penal, a psicanálise ajuda a explicar o modo como o biopoder se increve subjetivamente na sociedade e nos operadores do direito, produzindo o comportamento fascista. Compreende-se que o neoliberalismo, para além de uma teoria econômica, é um modo de gestão da vida que cria as condições de possibilidade para emergência do fascismo enquanto dispositivo. Trata-se, portanto, de um fascismo não mais tomado como fenômeno histórico, e sim como expressão de estruturas latentes da personalidade, caracterizando o paradoxo que emerge nos campos jurídico-penal e social do controle da violência e do crime por meio da própria violência e da violação dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Neoliberalismo. Fascismo. Sistema Penal. Poder. Subjetividade.

ABSTRACT

This research aims to analyze how neoliberalism expresses its fascist character in the punitive and selective logic of the Brazilian penal system. For this purpose, two theoretical research perspectives will be applied: on one hand, biopolitics and its development in the form of necropolitics, and on the other, the psychoanalytic perspective of fascist desire, based on psychoanalysis and some of its main commentators. If bio-necropolitics expresses the modus operandi of the productive and punitive power in the neoliberal management of subjects by the penal system, psychoanalysis helps to explain how biopower is subjectively inscribed in society and in legal operators, producing a fascist behavior. It is understood that neoliberalism, in addition to an economic theory, is a way of managing life that creates the conditions of possibility for the emergence of fascism as a device. Therefore, it is a fascism no longer taken as a historical phenomenon, but as an expression of latent personality structures, thus characterizing the paradox that emerges in the legal-criminal and social branches of the control of violence and crime through violence itself and the violation of human rights.

Key-words: Neoliberalism. Fascist. Criminal System. Power. Subjectivity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico n. 1 – Pessoas Presas no Brasil - BNMP

Gráfico n. 2 – Tipos Penais - BNMP

Gráfico n. 3 – Tipificação Penal: usuários x traficantes

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF – Auto de Prisão em Flagrante

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 12 |
| 1 SOCIEDADE BRASILEIRA SOB O DOMÍNIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL | 20 |
| 1.1 A TRADIÇÃO AUTORITÁRIA BRASILEIRA E O PODER JUDICIÁRIO COMO SUA VERTENTE MAIS EXPRESSIVA | 20 |
| 1.2 A ESTRUTURA SOCIAL NEOLIBERAL QUE SE FORJA A PARTIR DO CONTROLE DOS INDESEJÁVEIS POR MEIO DO ESTADO PENAL..... | 24 |
| 1.3 A POLÍTICA CRIMINAL DO NEOLIBERALISMO PUNITIVISTA: DO ENCARCERAMENTO EM MASSA À GUERRA ÀS DROGAS | 28 |
| 2 DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA: TECNOLOGIAS DE PODER E CONTROLE DOS CORPOS A PARTIR DO DIREITO MODERNO | 38 |
| 2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO MODERNO OCIDENTAL: A EXPRESSÃO DO PARADOXO DA VIOLÊNCIA NO DIREITO (DOMINAÇÃO/SUJEIÇÃO) | 38 |
| 2.2 BIOPODER E RACISMO DE ESTADO: O CONTROLE DOS CORPOS PELO DIREITO..... | 43 |
| 2.3 NECROPOLÍTICA E CLIVAGEM DECOLONIAL DA BIOPOLÍTICA | 49 |
| 2.4 O REARRANJO DA TECNOLOGIA DE GOVERNO DENTRO DA LÓGICA NEOLIBERAL: a raça como elemento de neutralização da morte do outro | 51 |
| 3 NEOLIBERALISMO E FASCISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A PERSONALIDADE AUTORITÁRIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL | 56 |
| 3.1 O NEOLIBERALISMO FASCISTA BRASILEIRO: A ARTICULAÇÃO DO NEOLIBERALISMO COM O FASCISMO..... | 56 |
| 3.2 A INSCRIÇÃO SUBJETIVA DO FASCISMO | 62 |
| 3.2.1 A subjetivação dos processos de dominação e de sujeição | 63 |
| 3.2.2 O desejo fascista: a estrutura libidinal do fascismo..... | 67 |
| 3.3 O AGENTE DAS LÓGICAS FASCISTAS NEOLIBERAIS: O JUIZ VIOLADOR DE DIREITOS HUMANOS | 75 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 88 |
| REFERÊNCIAS | 93 |

INTRODUÇÃO

Igor, natural de Palmas/PR, 23 anos, ensino fundamental incompleto, sem documentos, “magrelo”, em situação de rua há mais de um ano, o mesmo período que declarou fazer uso de crack. Preso em flagrante delito pela suposta prática de furto qualificado, consumado com destruição ou rompimento de obstáculo. Leia-se: subtração de dois caixilhos de porta e um trilho de portão de uma casa abandonada de propriedade da prefeitura de Curitiba.

Ao ser abordado, confirmou ter entrado no imóvel por achar que este estava abandonado e fez a retirada dos objetos de sucata. Feita a revista, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, diante dos fatos, foi encaminhado à delegacia de flagrantes e, ainda conforme mencionado no boletim de ocorrência, algemado “para garantir a integridade de todos os envolvidos”.

No dia seguinte, Igor foi levado para audiência de custódia, com os cabelos raspados e uma picada de aranha marrom na mão – herança já anterior à prisão. Chegou descalço e sem roupas adequadas para o frio, mas sorridente, pois havia comido quatro pães no café da manhã.

Prisões como a de Igor são a regra e não a exceção no Brasil. Seria possível dissertar aqui dogmaticamente sobre a causa de exclusão de tipicidade, sobre o princípio da insignificância, sobre o resultado da ação não representar nem uma mínima afetação ao suposto bem jurídico tutelado ou, inclusive, sobre o relaxamento de prisões em flagrante. Todavia, nada é mais sociojuridicamente relevante do que o fato de Igor, ao final de sua audiência de custódia, ter pedido a esta juíza que seu alvará de soltura fosse cumprido só depois do almoço.

No Brasil de 2020-2021, em plena pandemia da COVID-19, o necroestado brasileiro nunca esteve tão dedicado ao seu projeto mortífero de gestão de indesejáveis. Enquanto a pandemia colabora com o genocídio de uma parcela da população, que sempre esteve com seus corpos para a morte, ultrapassa-se também alguns muros abissais, até então invisíveis, de uma lógica neoliberal que já não precisa mais disfarçar a sua face fascista e autoritária. Assim, importa que consigamos olhar, sob os mais diversos prismas, para a dinâmica de extermínio que está se desenhando para o nosso futuro.

O modelo de gestão econômica adotado no país – o neoliberalismo – para impor a sua governabilidade da economia e do capital, torna-se uma racionalidade,

determinante e gestora dos modos de vida; ao passo que o fascismo, a partir deste contexto, enquanto um fenômeno estrutural das democracias liberais, encontra condições permanentes de reemergência a partir de distintas configurações.

No Brasil contemporâneo, a articulação entre o neoliberalismo – como exercício de poder – e o fascismo encontra, no sistema penal, espaço para sua materialização. Isso porque o sistema de mercado por si só não é capaz de sustentar seus propósitos sem realizar a gestão dos corpos indesejáveis e, para tanto, precisa de um Estado Penal forte.

Diante disso, o problema que se postula centra-se na análise de como o neoliberalismo expressa seu caráter fascista na lógica punitivista e segregadora do sistema penal brasileiro? O objetivo é a articulação entre o exercício do poder soberano, a partir das tecnologias de poder, e a produção da subjetividade, visto que a lógica fascista neoliberal encontra apoio de grande parte da população, atravessando não só os operadores do direito, mas também os que terminam vítimas desse sistema de dominação.

A metodologia traçada na pesquisa ora apresentada é, portanto, a teórico-explanatória. Parte-se de levantamento bibliográfico, para elaborar o caminho conceitual, desde a perspectiva da biopolítica e seu desenvolvimento na forma de necropolítica, até a concepção psicanalítica do desejo fascista, em sua articulação com o neoliberalismo.

Isso porque serão as tecnologias de poder – bio-necropolítica – que permitirão o entendimento da materialização da operação da lógica punitivista na gestão neoliberal dos corpos pelo sistema penal. A compreensão do neoliberalismo se dará num sentido para além de uma teoria econômica, como modo de gestão de vida, que permite a emergência do fascismo latente, que a cultura da punição expressa.

Ainda, utilizam-se documentos e pesquisas qualitativas e quantitativas, para dar suporte sintético ao desenvolvimento teórico traçado. A busca pela elucidação do problema impõe a análise de múltiplas dimensões, haja vista não se tratar aqui de discutir o fascismo no sistema penal apenas com base em um marco teórico único, mas sim considerando diferentes perspectivas para dar conta de abarcar a complexidade que o fenômeno apresenta.

Neste sentido, o uso de índices e dados sobre a violência e o encarceramento, lidos a partir de quadros teóricos da criminologia crítica, sintetizarão a concretização da manifestação do fascismo que emerge pela imposição da governabilidade

neoliberal. Por outro lado, é a psicanálise que ajudará a explicar o modo como o bio-necropoder se inscreve subjetivamente na sociedade e nos operadores do direito, produzindo o comportamento fascista.

A superação do fascismo enquanto forma ideológica do Estado e da política não logrou apagar a sua inscrição subjetiva nos sujeitos. De modo que há, assim, um “neofascismo”, em um sentido micropolítico das estruturas e da subjetividade, que tem sua expressão mais veemente no sistema penal.

Nesse sentido, Freud (2010) já advertiu: há um mal-estar que funda nossa existência como ser humano moderno. A civilização exige renúncia e é a partir desta que se instauram os conflitos humanos em torno da gestão da vida e da morte. O perturbador e, ao mesmo tempo, instigante para esta investigação acadêmica é que possivelmente nem Freud poderia supor o grau de articulação imaginária que nos faz suportar a política de extermínio sobre a qual se forjou o mundo contemporâneo.

Percebe-se o esforço da filosofia ocidental moderna de atribuir à razão a sustentação de toda a organização social ocidental, como se a racionalidade fosse capaz de poupar-nos da autodestruição. Contudo, não se tarda em perceber que a razão consciente tem muito pouco poder frente aos medos e aos mal-estares.

Para dar conta das complexidades problematizadas, serão utilizados os quadros teóricos propostos por Michel Foucault (1994, 2004, 2005), desde a perspectiva do poder disciplinar até o acoplamento do conceito da biopolítica, e por Achille Mbembe (2018), a partir do paradigma da necropolítica. No que tange à análise das subjetividades, utiliza-se da virada discursiva produzida por Freud (2010) e da interpretação de Reich (1988), na psicanálise, para articulações a partir das reflexões contemporâneas acerca do neoliberalismo e do fascismo propostas por Vladimir Safatle (2008, 2009, 2020) e Rubens Casara (2019, 2020, 2021).

Esta trajetória não inicia neste trabalho de pesquisa. Durante a graduação, pelo encontro com a psicanálise, emergiu a questão em torno dos “sujeitos” do Direito e principalmente dos “não sujeitos”; daqueles que o Direito relegava, apesar de serem pessoas, o mero lugar de objetos, de coisas e, também, em torno da diferença de como a psicanálise trabalha esses mesmos conceitos de sujeito e objeto. Assim, a pesquisa, em sede de trabalho de conclusão de curso, foi, nesse sentido, uma tentativa – ainda ingênua – de elaborar uma crítica à teoria pura do direito de Hans Kelsen (2009) à luz do sujeito contemporâneo.

No entanto, com o ingresso na magistratura, como complemento à questão do

sujeito surgiram novas articulações, especialmente quanto ao direito penal – muito embora esta reflexão pudesse estender-se a todo o campo do direito –, que apesar de estar supostamente constituído para a contenção dos conflitos, da violência e para a manutenção da ordem na civilização, é também uma forma de violência. É da violência chancelada pelo Estado, que tem seus objetos de direção, especialmente na versão de mundo neoliberal, com disposição fascista, que se trata aqui.

O projeto inicial deste trabalho partiu desse paradoxo da violência, pretendendo, pelo recorte da concepção do direito moderno – ou seja, ocidental fundante do Estado de Direito –, examinar a estruturação do sistema de justiça penal contemporâneo. Desde então, já se tinha, como bases teóricas, as tecnologias de poder para compreensão da ideologia fascista e de suas características psicológicas no direito.

Desse modo, pela via de uma abordagem psicanalítica e também filosófica, pretendia-se investigar o neoliberalismo fascista que se origina e é parte integrante do próprio sistema de justiça, o qual é responsável pela exclusão de determinados grupos de pessoas e, por isso, é também uma forma de violência. Esse encontro com a morte em forma de pandemia e a forma como o necroestado brasileiro – já totalmente inserido em uma política fascista – tratou a morte de milhares de brasileiros, somado às experiências diárias, oriundas do exercício da magistratura criminal, introduziu novas inquietações para esta pesquisa. Uma delas é o fato de que a superação do fascismo, como forma ideológica do Estado e da política, não apagou a sua inscrição nos sujeitos, ao passo que o neoliberalismo reconstituiu a perspectiva de dominação colonial, por meio das desigualdades inerentes à cultura econômica de mercado.

Segundo o Safatle (2020), vive-se um momento de transformações no exercício do poder soberano, por meio dos modos de gestão da morte e do desaparecimento, que, mais uma vez, começa na periferia do sistema capitalista. Essas modificações são pressionadas pela explicitação contemporânea da dimensão profundamente autoritária de modelos de gestão neoliberal e da sua incapacidade de preservar a macroestrutura de proteção social e de redistribuição. Para o autor, o Brasil estaria funcionando, supostamente, como uma espécie de laboratório mundial para essa forma de neoliberalismo autoritário.

A presente pesquisa é, por isso, da ordem do desejo, no sentido de que é um movimento para contornar – e não negar – aquilo que produz espaço para permitir uma análise crítica da forma como a sociedade se organizou. Além disso, e

principalmente, para analisar como essa sociedade se submeteu a um necroestado, inclusive durante todo o período chamado democrático, que agora evoluiu para uma estrutura mais radical de ordem fascista; considere-se que não é de retorno, nem de regressão que estamos falando. O fascismo não é meramente um acontecimento histórico e deve ser abordado, como Safatle (2019) nos adverte: a partir de uma ótica que privilegie o que poderíamos chamar de sua economia libidinal.

O trabalho será estruturado em três capítulos, com o intuito de explicitar uma sociedade brasileira dominada pelo próprio sistema penal, operado pela lógica do neoliberalismo fascista. Para tanto, o capítulo primeiro apresentará um panorama da política criminal brasileira desde o contexto histórico autoritário, que forjou as bases para a consolidação do sistema econômico neoliberal, cuja operacionalização se dá na lógica da gestão dos corpos, da vida e da morte.

Entende-se a sobreposição do escravismo-absolutismo-dependência-ditadura como um pilar da formação e organização da sociedade e, logo, do Poder Judiciário no Brasil. Assim sendo, há uma manutenção da opressão e da segregação, incrustadas nos sujeitos brasileiros, não somente permitindo a violação dos direitos e das garantias fundamentais, mas também retirando os limites para o exercício do poder e da violência em nome da atual lógica de mercado. Disso, resulta a política criminal neoliberal, cujo objetivo central é o punitivismo via encarceramento em massa como ferramenta de gestão da vida e da morte.

O segundo capítulo tratará sobre o controle dos corpos pelo direito sob uma perspectiva filosófica. Avançar-se-á da perspectiva de punitivismo do controle disciplinar – apenas do indivíduo – para o controle massivo – da população – pela biopolítica.

O ponto de partida será, assim, do surgimento do direito moderno à noção de biopoder para elucidar de que forma o controle dos corpos pelo poder – e direito – se dá na modernidade ocidental. Dentro desse quadro teórico, que se irá adentrar no racismo, como uma tecnologia do próprio biopoder, tendo em vista que Foucault (2005) descreve haver uma fratura binária na sociedade, qual seja, a guerra das raças.

O conceito de racismo de Estado será então mobilizado, haja vista tratar do racismo que uma sociedade exerce sobre ela mesma. É um racismo interno, sobre os próprios elementos e produtos de uma sociedade, de purificação permanente (FOUCAULT, 2005, p. 72-73), que apresenta uma das dimensões fundamentais da normalização social.

Contudo, em um projeto de pesquisa centrado na realidade brasileira, isso é, (ainda) colonial, há que se levar em conta a dimensão eurocêntrica do conceito da biopolítica. Sendo assim, serão trazidos desdobramentos nas reflexões por meio do paradigma proposto por Mbembe (2019): o da necropolítica, para tratar do rearranjo da tecnologia de poder pela via do necropoder, ou seja, pelo conceito de racismo estrutural.

Enquanto a biopolítica é organização da vida, que pode implicar – e implica – em ter que infligir a morte para que a vida possa ser organizada, a necropolítica é algo mais radical, uma vez que é a organização do poder para a produção da morte (ALMEIDA, 2020). O grande salto teórico realizado por Mbembe (2019), sobre a análise da soberania, foi relacionar a noção de biopoder com os conceitos de Estado de Exceção e Estado de Sítio, para dizer que o poder de matar, no âmbito da necropolítica, opera com apelo à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo.

Há uma mudança de parâmetro estabelecida pelo neoliberalismo; enquanto o pensamento liberal clássico tratava da sustentação da vida como parte fundamental de administração econômica do mundo capitalista, a lógica neoliberal trata a produção da morte como essencial para a gestão do mundo. A pauta econômica deixa de se dar pela via da inclusão e passa a se dar pela exclusão daqueles que não servem ao sistema. Nessa perspectiva, em um mundo pautado pela produção da morte, a raça tem, mais do que nunca, um papel fundamental, pois, para usar os dizeres de Almeida (2020): é o elemento de neutralização da morte do outro.

Diante das premissas e da realidade brasileira contextualizada, o derradeiro capítulo refletirá o neoliberalismo articulado ao fascismo, adentrando à questão da subjetividade por meio da inscrição subjetiva do fascismo no sujeito e seus impactos no sistema penal brasileiro, sob o paradigma psicanalítico. De plano, conceitualizar-se-á o fascismo, não mais em sua dimensão histórica¹, mas como um dispositivo que transversaliza todo o sistema de gestão social, política, econômica e psíquica da contemporaneidade, sob o domínio do neoliberalismo.

A partir disso, emergirá a concepção de um ‘neoliberalismo fascista’, articulado segundo duas perspectivas: i) a abordagem do fascismo como um dispositivo do neoliberalismo (KARMY, 2016); ii) o fascismo como um fenômeno estrutural das

¹Sobre o conceito de fascismo histórico, vide KONDER, Leandro. *Introdução ao Fascismo*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

democracias liberais, cuja potência de reemergência foi propulsionada pela imposição da agenda neoliberal, tendo como sua premissa máxima a inerente relação entre o sistema penal e o sistema de mercado (SAFATLE, 2020).

Frente à racionalidade hegemônica neoliberal e às decorrentes modificações no funcionamento das relações intersubjetivas nas instituições, torna-se possível a compreensão da existência de implicações de modelos no fazer do mercado e na lógica da concorrência. Assim sendo, será imprescindível para a análise uma reflexão em torno da subjetividade como elemento inerente do avanço neoliberal, notadamente em sua versão fascista.

Nessa altura, se projetará a análise da inscrição subjetiva do fascismo, por meio de um paralelo traçado entre as análises já apresentadas por Foucault e as de Freud, no que tange às subjetivações dos processos de dominação e de sujeição na modernidade. Na sequência, será postulada a perspectiva do desejo fascista, com base na estrutura libidinal do próprio fascismo.

Desse modo, serão articuladas as dinâmicas imanentes ao fenômeno do fascismo pela exigência de mobilização de uma dimensão propriamente psíquica, isso é, a psicologia do fascismo e sua economia libidinal, a partir dos estudos de Freud (2011) em “Psicologia das Massas e Análise do Eu”, de Reich (1988) em “Psicologia das Massas do Fascismo” e de Bataille (2021) em “A estrutura Psicológica do Fascismo”.

A análise do fascismo, por conseguinte, não se dará como um fenômeno de classe, de raça e de nação, mas como uma estrutura libidinal. Tratar-se-á da existência de um regime fascista do desejo, o qual deveria ser o verdadeiro alvo de uma ação política organizada (SAFATLE, 2019).

É no interior dessa relação de conceitos psicanalíticos de pulsões, renúncia/repressão pulsional, investimento libidinal, identificação e representação fantasmática, que se pautará como se dá a relação dos sujeitos em uma ordem social sob a vigência de uma norma, na modernidade e, ainda, como se produz, dentro desta relação, o desejo fascista. Adorno e Horkheimer (1985) serão articulados para tratar da estrutura desse desejo de sustentar o fascismo – desejo pela própria servidão –, tendo em vista que, no entendimento desses autores, o fascismo pode ser compreendido como uma estrutura de personalidade, que explicita tendências gerais do processo de formação da própria personalidade enquanto tal.

Explicitar-se-á que o fascismo é a sombra da própria individualidade moderna.

De acordo com Safatle (2019), o fascismo é a própria personalidade em sua expressão terrorista.

A preocupação do derradeiro capítulo se dará em torno da compreensão do neoliberalismo como racionalidade que produz alterações profundas na estrutura social, bem como na subjetividade dos indivíduos, cujo domínio se forja em sua relação direta com o sistema penal (punição e segregação), na subjetividade dos indivíduos. Essa dimensão de subjetividade se apresentará como um elemento essencial na produção do neoliberalismo fascista por meio de dois aspectos fundamentais: i) o Direito cooptado pelo neoliberalismo é instrumento da razão neoliberal; e ii) a cooptação do Direito, principalmente na ordem penal, não se dá sem a implicação de seus agentes, como reprodutores dessa nova razão.

Assim, considera-se que os atores do sistema penal estão inseridos na razão neoliberal, o que significará dizer que estão subjetivamente implicados em sua lógica. A partir das abordagens propostas por Semer (2019) e Casara (2020) será colocada em perspectiva a atuação do Poder Judiciário à luz da emergência do neoliberalismo fascista no Brasil contemporâneo.

Nesse escopo, a pesquisa estará focada também no sujeito juiz como agente reprodutor das lógicas fascistas neoliberais. Não porque esta seja uma característica do juiz em si, porque todos os agentes do sistema penal estão implicados na mesma lógica, mas porque o Poder Judiciário – logo, seus operadores – exerce papel fundamental na consolidação do Estado Penal Neoliberal.

A problematização apresentada será desencadeada no fascismo, em sua dimensão para além da necropolítica, e relacionada com a economia libidinal do desejo, mobilizando-se, assim, sua relação com o sistema penal brasileiro. Será desvelado um fascismo que é dispositivo do neoliberalismo no Brasil contemporâneo, o qual somente logra êxito em sua operação porque é instrumentalizado pelo sistema penal. Isso é, o que doravante se denominará “neoliberalismo fascista brasileiro” é aquele cujas dimensões de sustentação e domínio se darão, em grande escala, via sistema penal, notadamente na gestão dos indesejáveis e por causa da introjeção subjetiva.

1 SOCIEDADE BRASILEIRA SOB O DOMÍNIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Ao falar da sociedade brasileira contemporânea, em um mundo pandêmico, alguns fantasmas que, ao que parece, muito tentou-se enterrar – ou recalcar – sobressaltam aos olhos. Fato é que há algo que retorna ou persiste nas engrenagens que forjam esse país e retorna, não apenas porque há uma pandemia, mas porque, para a população brasileira, esse passado nunca se foi de fato. O Brasil é uma nação forjada a partir de fenômenos históricos nunca elaborados, como a escravidão em sua origem e, mais recentemente, a ditadura civil-militar em sua tentativa de estabelecer-se como uma democracia; fato é que um resto desses dois fenômenos acabou por definir o Brasil que hoje se diz democrático, mas carrega os fantasmas destes dois fatos como sua exceção.

O responsável pela elaboração, portanto, de onde foram deslocados esses dois importantes pilares do Brasil, sob as vestes de um Estado Democrático de Direito, parece ser o sistema de justiça, em especial, o sistema de justiça penal. É preciso, no entanto, que se demonstre as particularidades que geram tal fenômeno.

1.1 A TRADIÇÃO AUTORITÁRIA BRASILEIRA E O PODER JUDICIÁRIO COMO SUA VERTENTE MAIS EXPRESSIVA

Refletir sobre o Estado e a sociedade brasileira contemporânea, notadamente no que tange ao sistema de justiça, prescinde perpassar, mesmo que brevemente, raízes históricas. A história sócio-política e jurídica do Brasil é marcada por golpes, autoritarismo e muito pouco, ou quase nada, pela participação efetiva da população.

Em uma síntese de contextualização, o Brasil é banhado pela exploração colonial, disciplinado por uma legislação absolutista, coberto por uma longa escravidão e constituído de diversos períodos ditatoriais. Além de ter sufocado, sempre que possível, movimentos e revoltas populares e buscado conciliações oligárquicas, evitando, assim, rupturas substanciais.

Não há como ter vivido um passado como esse sem marcas. Emprestando-se dos dizeres de Semer (2019, p. 127), se toda a história do país emerge para a consagração das permanências, não há legado mais persistente nas estruturas do poder e da própria sociedade que o autoritarismo.

O autoritarismo tal qual concebido no período colonial, no Império, nas Repúblicas e na Ditadura nunca deixou plenamente de existir. Os regimes autoritários que permitiram, em situações determinadas como excepcionais, que os governos estabelecessem uma ditadura, pondo em suspenso os direitos das pessoas, sob a égide de solucionar problemas emergenciais, variaram de forma e justificação durante o século XX até hoje, mas de fato, nunca deixaram de (co)existir. Reinventaram-se, porém sem deixar de registrar marcas que tornam impossível jogar para um tempo passado e inatingível as mazelas atuais.

O presente brasileiro é forjado por um passado de cidadania incompleta e falha, marcado por políticas de mandonismo, muito patrimonialismo, diversas formas de racismo, sexismo, discriminação e violência (SCHWARCZ, 2019, p. 21). Há uma ideia incrustada de necessidade, do Estado e da sociedade, que leva ao afastamento da efetivação dos direitos das pessoas para que, assim, o Estado possa sobreviver. Nessa perspectiva, de Sousa Santos (2018, p. 405) adverte que em uma sociedade tão desigual e discriminatória como o Brasil, dificilmente encontram-se medidas possíveis que aumentem a inclusão social e a participação democrática das majorias sem afetar negativamente os interesses das classes dominantes, que sempre promoveram a exclusão, a discriminação e o autoritarismo.

No século XXI, o autoritarismo reconfigura-se. Muito embora não haja interrupção do Estado Democrático, este permanece não mais como um conteúdo substancial e vinculante, mas como um simulacro, um elemento discursivo e apaziguador.

Isso ocorre porque o Estado concreto, mesmo que aposte na lei e no Direito para evitar abusos, convive facilmente com uma margem de ilegalidade produzida por alguns e, principalmente, pelo próprio Estado, uma vez que é o poder político que condiciona e estabelece o Direito (CASARA, 2019, p. 21). Nesse sentido, o Estado de Direito, ao fim e ao cabo, torna-se a partir de seu viés liberal, um movimento reacionário nos moldes das formas antigas de autoritarismo. As lógicas autoritárias, assim, passam a coexistir dentro da rotina democrática.

Para Serrano (2020, p. 200) o que se experimenta hoje é uma forma aperfeiçoada do autoritarismo, que atinge grupos ou pessoas específicas, podendo ser capitaneado por diferentes agentes. O autoritarismo ganha, nesse sentido, uma nova forma – muito mais fluida, conferindo ao Estado um poderio diluído na rotina democrática.

As novas formas de conceber a origem do autoritarismo são múltiplas e contrastantes, pois as sociedades são politicamente democráticas, mas socialmente fascistas (SANTOS, 2018, p. 186). E é justamente na fórmula de uma democracia fluida e liberal que emerge o paradoxo da contemporaneidade: a extensão da democracia trouxe consigo uma enorme degradação das práticas democráticas.

Nos países desenvolvidos, as medidas de exceção autoritárias, em geral, têm o poder legislativo e o poder executivo como agenciadores. Estes agem sempre com o propósito de fortalecer o Estado, enquanto agente soberano, para benefício da economia de mercado e do lucro.

Já na América Latina, notadamente no Brasil, ainda que se tenham medidas produzidas pelo executivo e pelo legislativo, as medidas de exceção são, via de regra, agenciadas pelo sistema de justiça, que têm como aliado o forte apoio dos meios de comunicação, para obtenção de apoio social. Trata-se, nos dizeres de Sousa Santos (2018), de uma democracia de baixa intensidade, capitaneada pelo Judiciário, mas propagada pela política, pela economia e pelos mecanismos de controle social.

Dado que a mensagem é facilmente propagada e rentável para os empresários da comunicação social, funciona para o controle dos excluídos, bem-sucedida entre eles e satisfatória para as classes médias desagradadas, não é raro que os políticos se apoderem desse discurso e até o disputem. Como o político que pretender confrontar este discurso será desqualificado e marginalizado dentro do seu próprio partido, ele acaba assumindo-o, seja por cálculo eleitoral, por oportunismo ou por medo. Assim se impõe o discurso único do novo autoritarismo (ZAFFARONI, 2007, p.3).

Se na Europa e nos Estados Unidos implementam-se regimes jurídicos especiais de proteção à segurança nacional, lastreados no necessário combate ao inimigo – o estrangeiro, o terrorista–, no Brasil, a figura do inimigo identifica-se no “bandido”. É uma figura mítica, o agente da violência, aquele que quer destruir a sociedade e que, necessariamente, confunde-se com preto, pobre, jovem e morador de periferia (SERRANO, 2020, p. 212). Não à toa, o discurso do autoritarismo sempre encontra guarida no projeto de salvação nacional.

A política de guerra às drogas implantada nos Estados Unidos na década de 1970 caracteriza bem um tipo de modalidade dessa nova forma de autoritarismo. Importada pelo Brasil no início dos anos 1990, redundou no encarceramento em massa da população pobre, negra e periférica, conformando-se como uma prática sistemática de medidas de exceção produzidas pelo nosso sistema de justiça: o processo penal de exceção – expressão alcunhada pelo professor Fernando Hideo Lacerda para designar a utilização da forma democrática do processo penal para produzir conteúdo tirânico próprio de um agenciamento autoritário das funções estatais

(SERRANO, 2020, p. 212).

Sob o pretexto de combater esse inimigo nacional, cabe, facilmente, a adoção de um Estado de polícia, voltado a governar às margens dos centros urbanos, suspendendo-se os direitos daqueles que habitam estes espaços de exclusão social e econômica. Zaffaroni (2007, p. 170) também explica que há uma dialética contínua no Estado de Direito real – concreto ou histórico – entre este e o Estado de polícia, uma vez que o Estado de polícia que o Estado de Direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurando romper os muros que o próprio Estado de Direito lhe impõe.

Muito provavelmente, a principal mudança entre os dias de hoje e o da ditadura militar no Brasil seja a escolha do inimigo a ser combatido. O militante comunista – que à época poderia estar inserido em qualquer classe social – cedeu lugar ao pobre, que está socialmente localizado.

A sobreposição de escravismo-absolutismo-dependência-ditadura formatam o arcabouço jurídico e, principalmente, as práticas do cotidiano. Há um Estado autoritário no interior das rotinas democráticas do sistema de justiça, nomeadamente, no sistema criminal. Isso ocorre porque a estrutura judicial brasileira não foi concebida para realizar justiça de forma universal e democrática, mas sim para investigar apenas os crimes que interessam aos incluídos, aos detentores do capital, àqueles que estão, de fato, sob o respaldo de um Estado Democrático de Direito.

O Direito deixa de ser um regulador social, transformando-se em mais um instrumento para o mercado; o cidadão é reduzido a mero consumidor (CASARA, 2019, p. 43). Em outras palavras, para aqueles que não interessam à sociedade neoliberal, seja por não produzirem, por não prestarem serviços e/ou, principalmente, por não consumirem, reserva-se a resposta penal, cuja prisão é a resposta preferencial aos desvios.

A gestão da população é feita pela restrição e violação de direitos, e o poder penal, ao mesmo tempo que detém o monopólio da violência legítima, exerce também violência ilegítima. A sintetização disso é a população prisional quadruplicada de 1990 até hoje, elevando o Brasil ao terceiro lugar no *ranking* mundial de pessoas privadas de liberdade, com mais de 800 mil pessoas presas (MACHADO, 2020).

Nessa lógica, fica evidente que o papel do Poder Judiciário é – e sempre foi – central, na medida em que, ao invés de se colocar como a barreira que garantiria o

respeito às balizas constitucionais, garantindo assim que o Direito se materializasse à população como um todo, serve justamente para perpetuar o autoritarismo constituinte da sua própria estrutura.

Há, claramente, como já explanado, uma operação histórica. Nisso, deve-se considerar a existência de uma relação necessariamente de poder, que produz os sujeitos que ocupam os cargos da magistratura nacional. A tradição autoritária brasileira, com suas marcas constituintes de colonialismo e escravidão, estruturou as bases ideológicas do Poder Judiciário, a partir de valores patriarcais, patrimoniais, classistas, racistas e conservadores, que continuaram se perpetuando. De acordo com essa tradição, o saber jurídico e os cargos do Poder Judiciário eram usados para que os rebentos da classe dominante (aristocracia) pudessem se impor perante a sociedade, sem que existisse qualquer forma de controle democrático ou popular dessa casta(CASARA, 2019, p. 128).

A consequência de um Poder Judiciário que se negou e continua se negando a exercer o seu papel de garantidor dos direitos e garantias fundamentais é o sacrifício a que se assistiu do Estado Democrático de Direito. Já o que se vive hoje no Brasil, na expressão de Casara (2019), é um Estado Pós-Democrático, na medida em que não se trata simplesmente da violação dos limites ao exercício do poder, mas da pretensão de que não haja limites ao exercício do poder, em nome da lógica de mercado. E é nesse sentido que, de fato, mais uma vez, como afirma o autor, não se faz mais possível pensar no fracasso do projeto democrático brasileiro de Estado sem atentar para o papel fundamental do Poder Judiciário na sua concretização (CASARA, 2019, p. 127).

1.2 A ESTRUTURA SOCIAL QUE SE FORJA A PARTIR DO CONTROLE DOS INDESEJÁVEIS POR MEIO DO ESTADO PENAL

O debate atual acerca do conceito de neoliberalismo, que tem sido o ponto crucial para se entender os fenômenos sociais de exclusão e autoritarismo, crescentes no mundo, e mais especialmente em países periféricos com heranças de processos colonizadores e escravocratas, como o Brasil, não pode mais desconsiderar a complexidade e a própria amplitude de seu conceito. Como adverte Naval: “Rubens Casara tem razão em escrever que o significativo neoliberalismo é usado de tantas maneiras que acaba por se tornar uma espécie de conceito guarda-

chuva, um nome vago e impreciso” (NAVAL, 2021, p. 2021).

Já não há mais como defender que o neoliberalismo seja tomado apenas em uma dimensão simplista de ordem econômica, como se fosse suficiente falar que o Estado Neoliberal hoje funciona como mero instrumento de dominação capitalista, sem que se adentre em suas dimensões sociais e subjetivas de instrumento de transformação de toda a sociedade. É nesse mesmo sentido, inclusive, que Safatle (2021) argumenta que a hegemonia neoliberal torna evidente a necessidade de se explicitar a economia como uma psicologia moral, compreendendo melhor as razões deste processo e as suas consequências.

Analisado o fenômeno histórico, fica claro que o advento do neoliberalismo não é uma mera continuidade reelaborada do liberalismo, já que seu elemento de ruptura parece ser o fator considerável mais relevante. Ainda que exista certa divergência sobre o marco histórico que representaria o nascimento do neoliberalismo, é fato que com a realização do Colóquio Walter Lippmann, em 1938, houve a primeira tentativa de “formulação de uma teoria do intervencionismo estatal propriamente liberal” (CASARA, 2021, p. 109). O diagnóstico apresentado era justamente referente à crença equivocada do liberalismo manchesteriano do século XIX acerca da capacidade de se autogerir do sujeito moderno; como se características como a livre-iniciativa, o empreendedorismo e a competitividade surgissem espontaneamente nos indivíduos.

O que emergia, desse modo, em termos de ruptura e necessidade de retomada de controle social, já que o indivíduo almejado pela sociedade liberal não tornou a necessidade da intervenção econômica e social limitada, é que antes “a liberdade liberal teria que ser produzida e defendida” (SAFATLE, 2021, p. 24).

Como dirá décadas depois Margareth Thatcher: ‘Economia é o método. O objetivo é mudar o coração e a alma’. E essa mudança dos corações e mentes teria que ser feita através de doses maciças de intervenção e de reeducação. Isso até o momento em que os indivíduos comessem a ver a si mesmos como ‘empreendedores de si’, isso até o momento em que eles internalizassem a racionalidade econômica como a única forma de racionalidade possível” (SAFATLE, 2021, p. 24).

Quando Foucault, no seu curso Collège de France de 1978-1979, apresenta o conceito de neoliberalismo como uma forma específica de governabilidade, em que se converte a economia num modo de gestão de si e dos outros, o que o autor deixa claro é que o neoliberalismo pressupõe um sujeito que deve agir em conformidade

com a lógica do capital e inserido dentro de um modelo de interação social baseado na dinâmica do mercado (FRANCO *et al.*, 2021, p. 66-67). Fica claro que é preciso esvaziar as possibilidades de laços sociais, na medida em que não respondem a essa dinâmica.

Assim, na perspectiva dessa nova “razão de mundo”, para usar a expressão de Pierre Dardot e Christian Laval, uma das principais manifestações da governabilidade neoliberal só pode ser a concretização da lógica disciplinar. E, como essa lógica só pode operar com uma identificação entre o poder político e o poder econômico: enquanto ao mercado e aos detentores do poder econômico serão reservados os benefícios quase exclusivos das ações políticas, aos demais, restará sempre o exercício do poder disciplinar e da exclusão social.

É preciso controlar, punir e, se necessário, eliminar qualquer resistência ao sistema e à normativa neoliberal. São potenciais objetos das medidas disciplinares todos aqueles que não interessam à sociedade neoliberal, desde os pobres (que não têm poder de consumo e, muitas vezes, representam gastos para o Estado) aos inimigos políticos que defendem alternativas ao modo neoliberal (construído, no imaginário neoliberal, como o único possível) (CASARA, 2021, p. 202).

Partindo dessa premissa, especialmente no que concerne ao intervencionismo estatal e à necessidade de controle – deixando a questão da subjetividade e da racionalidade, próprias da internalização desses processos, para serem exploradas mais adiante nesta pesquisa –, é que se passa a demonstrar que a estrutura social, moldada sob esses parâmetros, com intervenções diretas na configuração social dos conflitos sociais e na estrutura psíquica dos indivíduos, necessita de um Estado forte, que implemente esse poder, e um Estado forte não se faz sem um sistema penal igualmente forte.

Sabe-se que o Estado é, em essência, uma formação histórica voltada à organização jurídica do poder. Dentro desse contexto, é o Estado que detém o monopólio da força e o Direito que tem o papel de determinar as balizas desse exercício, a partir de sua determinação pelo poder político, que, como já dito, não mais se separa do poder econômico sob o domínio neoliberal. O Direito é, ao mesmo tempo, constituinte e reproduzidor de políticas neoliberais, o que significa dizer que ele é, em si próprio, um sistema de exclusão.

O advento do neoliberalismo escancara a relação entre direito e capital sob a forma do Direito Penal, na medida em que este é chamado a legitimá-lo “de modo a

esconder as mazelas que ele mesmo produz pela desregulamentação do mercado e diminuição da proteção social” (PEDRONI, 2019, p. 8).

Já há um consenso no âmbito da criminologia no que se refere à desigualdade social como principal fator desencadeador da violência, o que, para sustentação das grandes instituições detentoras do capital, conclama a presença de um Estado autoritário, já que não há mais liberdade de mercado propriamente, mas sim a necessidade de manutenção do sistema de exclusão (SERRANO, 2020b).

Amplia-se, assim, o Direito Penal como instrumento de controle social, ou seja, para neutralizar inimigos e atender razões econômicas, que em última instância é a utilização do Direito para contenção dos indesejáveis ao empreendimento neoliberal. Endurecem-se as leis penais e superlotam-se as prisões com o aprofundamento deliberado da desigualdade para o favorecimento das classes economicamente incluídas; assim, segrega-se o pobre, então tipificado como bandido. Como Casara evidencia:

O poder penal é um dos principais instrumentos para o controle social de pessoas indesejáveis aos olhos dos governantes, dos detentores do poder político e do poder econômico. O poder penal, que antes relacionava-se com o mercado de trabalho, em uma quadra histórica na qual a relação entre o cárcere e a fábrica era inegável, uma vez que a pena era vista como uma medida correccional que visava preparar pessoas para a cultura do trabalho, hoje tem a finalidade política de neutralizar os inimigos e atender à razão neoliberal. O neoliberalismo, aliás, percebido como um modo de governar a sociedade, tem que recorrer ao poder penal para sustentar o projeto capitalista (CASARA, 2019, p. 92-93).

Nessa mesma linha, Wacquant (2008) defende que o projeto neoliberal fez ascender um novo tipo de marginalidade avançada, impulsionada pela flexibilização do trabalho assalariado, pelo recuo do Estado social e pela disseminação do estigma territorial, ao promover o crescimento do desemprego, o esvaziamento de políticas sociais e o desmonte de garantias individuais. Todos esses fenômenos tiveram como resultado a criminalização da pobreza e, assim, a instrumentalização do Direito Penal como forma de controle social, para contenção das demandas populares que pudessem fazer insurgir movimentos de protagonismo crítico nas massas exploradas.

O enredamento do discurso neoliberal é produzir, pela imposição do medo, da violência e da perda, o estancamento de qualquer tentativa de organização social que consiga escapar da alienação social punitivista e marginalizadora. E é o Direito como

um todo, cooptado pelo neoliberalismo e, por isso, definido a partir da lógica discursiva do Direito Penal, que se torna o instrumento para a gestão dos indesejáveis nessa via de opressão e de garantia de manutenção da organização social, tangenciada unicamente pela lógica do capital, do mercado.

Na estrutura social brasileira, marcada pela escravidão e pelo colonialismo, o cenário neoliberal, com sua potencialidade de aumento exponencial da desigualdade social e da violência, tem sua reprodução evidente e acelerada no sistema de justiça penal. As intervenções estatais de controle punitivo, processos de marginalização, de eliminação, que se operam especialmente pela prisão e morte, “encontram terreno fértil em uma sociedade notadamente desamparada” (PEDRONI, 2019, p. 7). Se os inimigos já existiam, em especial os corpos negros, pobres e periféricos, e já eram massacrados e marginalizados pela estrutura social autoritária sempre existente no país, agora, sob a gestão do Estado neoliberal, às suas perseguições, mortes e encarceramentos acrescenta-se a legitimidade do sistema de justiça penal.

1.3 A POLÍTICA CRIMINAL DO NEOLIBERALISMO PUNITIVISTA: ENCARCERAMENTO EM MASSA À GUERRA ÀS DROGAS

Não há como compreender a política criminal de um estado corretamente sem realizar uma aproximação aos sistemas econômico e político que a sustentam (TAVARES, 1990, p. 629). Assim como nos campos econômico, político, social e cultural, o controle penal acompanha as transformações decorrentes do consenso neoliberal, sendo ao mesmo tempo criatura e criador dessas transformações. Isso é, a ordem jurídica e o campo judiciário exercem, ao mesmo tempo, um papel de serviço e de servidão em relação à economia.

O neoliberalismo, como já sustentado, não foi um processo que subverteu o Direito, pois é inerente a ele. Fortalece, então, um quadro jurídico na forma de um sistema geral de leis e de políticas, notadamente as criminais, que não se impõe da mesma maneira a todos. Nessa lógica de estruturação social neoliberal, que se está argumentando, por meio da gestão do controle dos corpos indesejáveis pelo sistema de justiça penal, duas políticas articulam-se de forma mais evidente na consolidação deste projeto: a Política de Drogas e o encarceramento em massa.

As políticas criminais servem para gerenciar os conflitos do excesso de pessoas sem posses, marginalizadas pela exclusão social e econômica, e para

garantir o sentimento de segurança das classes privilegiadas, assegurando, institucionalmente, a manutenção – pela regulação via sistema penal – das desigualdades decorrentes do neoliberalismo. Conforme explica Batista (1996, p. 8), o direcionamento das políticas criminais é sempre convergente em relação aos interesses do consenso neoliberal, principalmente a partir da sua demanda por ordem; a necessidade de contenção das massas empobrecidas pelos processos de exclusão culminam na dependência do neoliberalismo de estratégias de controle social e da criminalização.

Das formas de explicação ao encarceramento em massa experimentado na contemporaneidade brasileira emergem relações, não inéditas, entre modo de produção social e de vida, economia e prisão. Se no passado havia a compreensão do cárcere/fábrica como funcionais ao desenvolvimento do capital, por meio do disciplinamento e proletarização (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 209-236), hoje aponta-se para uma gestão dos indesejáveis. Esta não se contrapõe à disciplina prisional, antes, alia-se, expandindo e acirrando as fronteiras entre o controle social e o penal, formando aquilo que Sozzo (2016) definiu, em giro punitivo, como consequência direta do neoliberalismo na América Latina.

Nesse sentido, explica Wacquant (2001), em seu estudo baseado na conexão das incontrastáveis realidades do crescimento do Estado penal com a expansão das políticas neoliberais, que um diligente sistema carcerário não constitui um desvio nas sociedades, mas sim um componente constitutivo do Leviatã neoliberal. Para tanto, há uma adesão subjetiva à barbárie (MALAGUTIBATISTA, 2012) que, somada às articulações políticas e econômicas, reorganizam a prisão, expandindo-a e (re)legitimando-a, para assim reconfigurar o Estado em um Estado penal com seus próprios direitos, categorias, classificações e imagens.

O pressuposto do caminho do encarceramento em massa é a política criminal, tal como descreve Dieter (2013, p. 95):

É o meio pelo qual o gerencialismo esvazia a complexidade das teorias criminológicas e, ao abrir mão da ingloria missão de encontrar as raízes do crime, concentra-se exclusivamente na gestão de uma realidade que, normalizada, não pode ser resolvida, mas apenas controlada.

Logo, para aqueles que não interessam à sociedade neoliberal por não produzirem, não prestarem serviços ou não consumirem, reserva-se a resposta penal.

A prisão, por sua vez, persiste como a resposta preferencial, quando não a eliminação física (CASARA, 2020, p.19).

No Brasil, a punição, como forma de gestão social, desde a colônia escravocrata até o capitalismo selvagem, é fato cotidiano para uma grande maioria que sempre esteve às margens da estrutura social. Contudo, o que se apresenta sob a ordem do neoliberalismo é o “uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica” (BATISTA, 1990, p. 38) de uma população que, em sua grande maioria, sequer chegou a vivenciar qualquer política estatal de proteção social, que teria advindo a partir do Estado social. Assim, as intervenções estatais punitivas – de caráter classista e racista –, ambicionadas pelo neoliberalismo, encontram terreno fértil em uma sociedade desigual e desamparada. Os inimigos já existentes, leia-se negros, pobres e moradores das periferias das cidades, passam a ser sistematicamente perseguidos, encarcerados e mortos (PEDRONI, 2019, p. 7).

O encarceramento em massa, conforme explica Semer (2019, p.24) está longe de ser apenas uma questão de lei criminal, é, sobretudo, consequência das escolhas políticas; por outro lado, não pode estar dissociada das mudanças socioeconômicas que envolveram o período, como as crises e a guinada do capitalismo – em uma relação que, na verdade, acompanha a prisão desde o seu nascedouro. Por sua vez, o sistema penal tornou-se o território sagrado da nova ordem socioeconômica, sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres (MALAGUTI BATISTA, 2011, p.100).

No caso do Brasil, é possível observar que a punição, notadamente aquela direcionada às populações destituídas do usufruto das riquezas socialmente produzidas, é um traço da nossa formação social. E o encarceramento em massa precisa ser entendido a partir deste cenário, no qual a dinâmica diária das instituições prisionais é marcada pelo já mencionado autoritarismo histórico, refletido no militarismo, na repressão, na tortura e nos maus-tratos.

Entre os anos de 1990 e 2014 houve no país um crescimento da população carcerária de 575%. Colocando os anos 2000 em perspectiva, o percentual de pessoas privadas de liberdade aumentou em 161%, enquanto o crescimento da população brasileira foi de 16%.

A prisão é, nesse viés, um método de controle social por parte do Estado. Contudo, este ‘controle’ não se aplica a todos os fins. Ao colocar os dados disponíveis no que tange ao encarceramento brasileiro em perspectiva, nota-se que não há

consistência metodológica ou – quiçá – preocupação com a divulgação oficial do número de pessoas encarceradas.

De acordo com os mais recentes dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, há um total de 701.401² pessoas presas. Já, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), do Conselho Nacional de Justiça, indica 909.709³ pessoas privadas de liberdade no país; destes **907.211 estão presos e 2.492, internados.**

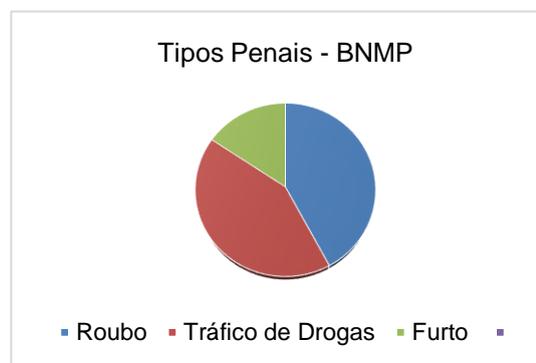
Das pessoas presas, 410.604 são provisórios; 201.168 em execução provisória (sem trânsito em julgado, porém com prisão preventiva decretada em sentença); 294.061 em execução definitiva (com trânsito em julgado) e 1.378 por prisão civil. Em relação ao tipo penal, o panorama nacional do BNMP aponta para 33,87% de prisões por roubo e 33,87% por tráfico de drogas, seguido de 12,56% por furto. Trazendo o diagnóstico para o estado do Paraná, os dados do Departamento Penitenciário Nacional apontam para 50.824⁴ pessoas presas. O BNMP apresenta um total de 35.810 encarcerados.

Gráfico 01



Fonte: Autora, 2021.

Gráfico 02



Fonte: Autora, 2021.

Importa distinguir as terminologias “superencarceramento” de “superlotação”. Esta última refere-se a um presídio lotado, ao passo que o fenômeno do superencarceramento ou encarceramento em massa é referente ao Poder Judiciário

² Dados de junho de 2020. Disponível em: [SISDEPEN — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/sisdepem/pt-br/indicadores). Acesso em: 07 jul. 2021.

³ O sistema do BNMP é atualizado diariamente. Acesso em: 07 jul. 2021.

⁴ Dados de junho de 2020. Disponível em: [SISDEPEN — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/sisdepem/pt-br/indicadores). Acesso em: 07 jul. 2021.

encarcerando exponencialmente. Quer dizer, o emprego da terminologia “superlotação”, a bem da verdade, termina por enturvar o papel do judiciário e deixar evidente a política criminal de pano de fundo.

Vive-se no Brasil uma superlotação das unidades prisionais causada pelo superencarceramento; ambos são fenômenos disfuncionais causados pela política de guerra às drogas. O crime de tráfico de drogas, atualmente, é atribuído a mais de 28% da população prisional, segundo os dados trazidos pelo último Infopen (2017, p. 87)⁵. Adotando-se um recorte de gênero, a situação é ainda mais alarmante: de acordo com dados do Infopen Mulheres de 2018⁶, os crimes relacionados ao tráfico de drogas totalizam 62% das incidências penais pelas quais mulheres encarceradas foram condenadas ou aguardam julgamento.

Tal qual o crime de furto, o tráfico de drogas é uma ação cometida sem violência e, juntos, esses crimes têm representação expressiva diante da população prisional brasileira, como indicam os dados extraídos do BNMP. Em pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)⁷, constatou-se que, muito embora o tipo penal de furto represente a maior parte dos flagrantes no país, os crimes de tráfico são os responsáveis pelo maior número de prisões preventivas decretadas.

A Lei de Drogas, por sua vez, é consequência de uma série de outras leis não pensadas ou embasadas na ciência e nos estudos, ou seja, é resultado de uma alienação social produzida pelo próprio Estado. É formulada com base na colonização e, nesse sentido, não há como apartar a discussão do encarceramento em massa da Lei de Drogas, uma vez que esta é o fio condutor da crise penitenciária (VALOIS, 2019, p. 453).

Doutrinariamente, apontam-se três caminhos para o sistema prisional brasileiro: i) permanecer como está, ou seja, um Estado de Coisas Inconstitucional⁸; ii) construir mais presídios e, conseqüentemente, mais vagas; ou iii) prender menos pessoas. No entanto, ao confrontar-se a realidade brasileira com o neoliberalismo, fica

⁵ Disponível em: [infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf \(depen.gov.br\)](https://www.depen.gov.br/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf). Acesso em: 08 jul. 2021.

⁶ Disponível em: [Departamento Penitenciário Nacional \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/depen). Acesso em: 08 jul. 2021.

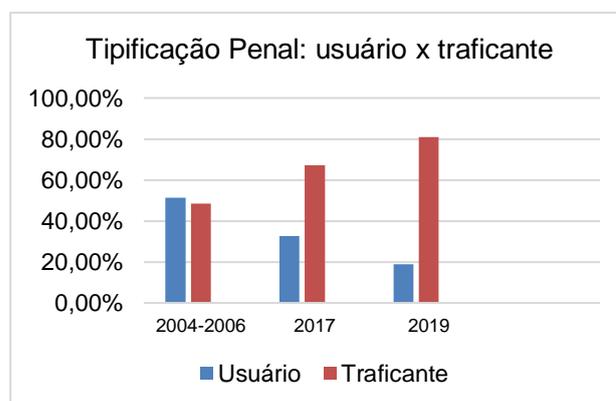
⁷ Pesquisa disponível em: [\[ITTC\] Relatório #MulheresEmPrisao](https://www.ittc.org.br/relatorio-mulheres-em-prisao). Acesso em: 08 jul. 2021.

⁸ O “estado de coisas inconstitucional” é uma figura jurídica surgida na Corte Nacional da Colômbia, a qual identificou um quadro caótico e permanente de violação de direitos fundamentais a exigir intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário. Pode ser reconhecido em três situações: 1) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; 2) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; 3) superação das transgressões, a exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. ADPF 347 do Superior Tribunal Federal declarou o sistema prisional brasileiro um estado de coisas inconstitucional.

claro que a situação de inconstitucionalidade, na verdade, é a própria política criminal do Estado neoliberal.

Não há como refletir encarceramento em massa e seus desdobramentos desassociados do elevado número de prisões no Brasil, notadamente pela prática de tráfico de drogas. Em estudo realizado em São Paulo, observou-se que a média de incriminação entre 2004 e 2006 foi de 51,3% para uso e 48,6% para tráfico, ainda na vigência da antiga lei. Desde então, os percentuais se invertem; em 2017, passa-se a tipificar 32,7% das pessoas como usuárias e 67,2% como traficantes; e, em 2019, este índice salta para 18,9% tipificados como usuários e mais de 81% como traficantes (CAMPOS, 2015, p. 149-150).

Gráfico 03



Fonte: Autora, 2021.

Ainda, segundo os dados disponibilizados pelo CNJ e extraídos da Plataforma de Análise Judicial de APFs, relativos ao período da pandemia, entre abril e junho de 2020, do universo de flagrantes realizados no país, 38,8% correspondem a tráfico e associação para o tráfico, ao passo que, somente 1,04% a tráfico privilegiado. Existe uma baixa tipificação do tráfico na modalidade privilegiada na fase policial e que se conserva na fase processual, uma vez que não há a prática de recapitulação pelo Poder Judiciário.

A criminalização dos vulneráveis, especialmente por intermédio da política de guerra às drogas, favorece a reprodução da lógica neoliberal do descarte dos indesejáveis ao sistema, uma vez que a estrutura dos presídios brasileiros faz a função de produção de incremento de criminalidade, para os que conseguem sair, ou de morte. Essa funcionalidade da escolha que se faz de política criminal no sistema

de justiça penal brasileiro fica evidenciada quando se observa que, muito embora a legislação penal traga possibilidades desencarceradoras, o que se vê na prática é a utilização justamente dos tipos penais mais punitivistas. Nesse sentido, Machado (2020, p. 40) na redação de um “Manual sobre Tomada de Decisão em Audiência de Custódia”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta duas hipóteses legais para a redução de prisões por tráfico: a desclassificação de tráfico para uso de drogas, ou seja, a adequação da capitulação dos fatos a partir da análise da prisão em flagrante, já em audiência de custódia, e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Para tanto, há na legislação a hipótese de desclassificação para o uso (tipo penal de posse para consumo próprio)⁹, sem possibilidade de imposição de pena, bem como o reconhecimento da figura típica do tráfico privilegiado (primário, bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa)¹⁰, que além de resultar em penas mais brandas, possibilita a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. De fato, o que se percebe é a escassa utilização desses dispositivos legais em detrimento de um uso excessivo de normas mais penalizadoras, que ensejam necessariamente o aprisionamento, deixando claro que, apesar da diversidade legislativa, em termos de aplicação de política criminal, a opção é guiada pela lógica neoliberal, que, como já demonstrado, demanda controle penal.

Ocorre que, muito embora a legislação penal traga alguns avanços, o que se observa é uma resposta social de resistência a dispositivos despenalizadores, o que inclui também os operadores do direito. O não-uso destes aparatos legais não se dá pela ignorância das suas existências, mas para atender os anseios punitivistas da sociedade gerida pelo modelo neoliberal, cuja herança autoritária segue latente.

Como fundamental a necessidade social – também do próprio Judiciário – de recrudescimento do sistema penal, se não por meio da disfuncionalidade? Como justificar a ruína da sociedade neoliberal, o risco à humanidade, a violência e as desigualdades, sem que haja severa punição aos inimigos? E que juiz se responsabilizará pela não-resposta, leia-se, pela não prisão do inimigo?

Para Foucault (2004), a penalidade é uma força versátil, eminentemente fértil, a qual deve ser atribuído um lugar de destaque quando se trata de estudar o poder na contemporaneidade. Logo, a lógica punitivista – de um Estado penal máximo – é

⁹ Art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

¹⁰ Art. 33 §4º da Lei nº 11.343/2006.

necessária para a operação do neoliberalismo.

Tal como demonstram os dados supracitados, o ambiente original do punitivismo reside na aplicação da coerção legal para reforçar as estruturas centrais da hegemonia e da ordem sócio-moral. Porém, a punição não pode ser vista exclusivamente por meio do prisma estreito e técnico da repressão, mas também pelo recurso à noção de produção. É essa elasticidade agressiva do Estado Penal que engendrou, de acordo com Wacquant (2008), novos corpos administrativos e políticos de governo, tipos sociais novos e formas associadas de conhecimento no âmbito criminal e no da assistência social.

Muito embora Foucault apresente quadros teóricos substanciais para a compreensão dos desdobramentos do neoliberalismo no sistema penal, como bem se perceberá no capítulo seguinte, no que tange à (re)emergência e ao funcionamento da sociedade punitivista (seja global ou local), à época de “Vigiar e Punir” (2004) apresentou para além das perspectivas negativas da prisão, alguns pontos positivos. Neste sentido, Wacquant (2008) trouxe diferentes acentos à compreensão do punitivismo engrenado pelo direito.

A partir de “Vigiar e Punir”, Foucault (2004) chegou a apontar a possibilidade de desinstitucionalização do cárcere. Já na perspectiva de Wacquant (2008, p. 13), pode até ter se diversificado e expandido, impulsionando redes de controle na sociedade, mas não logrou que a prisão saísse da cena histórica e perdesse sua “*raison d’être*”. Ao contrário, o confinamento penal apresentou um agressivo retorno, reafirmando-se como uma das missões nucleares do Leviatã no exato momento em que o filósofo francês estava prevendo o seu fim.

Essa expansão punitivista e carcerária atingiu os países centrais e reverberou consequentemente nos periféricos. Enquanto no norte global o fenômeno ocorreu no quarto de século seguinte à publicação da obra “Vigiar e Punir”, na América Latina, as taxas de encarceramento cresceram agressivamente no mesmo momento em que o continente fazia sua “dupla transição”: para democracia e mercado global.

A lógica do poder disciplinar, postulada por Foucault (2004), não se instalou no interior dos sistemas prisionais contemporâneos. Ao invés da domesticação dos corpos, cujo intuito era moldar “corpos dóceis e produtivos” para reinserção social, a prisão direciona-se para uma neutralização brutal, para um simples armazenamento segregador intencional (Wacquant, 2008). Síntese disso é a realidade brasileira, cujos altos índices de encarceramento não resultaram na redução da violência; pelo

contrário, impulsionaram uma sociedade com lógicas de selvageria que retroalimentam o sistema.

Não obstante, os dispositivos de normalização, ancorados no instituto do cárcere, não se espalham simetricamente em todo o corpo social. Essa ampliação da rede penal alçada pelo neoliberalismo foi notadamente discriminatória, com consequências econômicas e humanas devastadoras, afetando, como afirma Wacquant (2008), os habitantes das regiões marginalizadas do espectro físico e social.

Ainda, Wacquant (2008) reforça que a seletividade social e étnico-racial das prisões sempre se manteve e se reforçou, uma vez que seu próprio influxo é ampliado constantemente. O punitivismo – e a penalização – não são mecanismos de controle em larga escala, mas sim técnicas distorcidas e aplicadas nos gradientes de classe, raça e lugar, operando para dividir populações. Quer dizer, para os indesejáveis ao sistema capitalista há uma “sociedade punitiva” para se viver, ao passo que para as classes médias e alta não.

Nesta perspectiva, Foucault (2004, p. 7-13) propôs o desaparecimento da “redistribuição” e da “economia da punição como um todo” no período pós-fordista. Para Wacquant (2008, p.14), o que de fato ocorreu foi a relocação institucional, a elaboração simbólica e a proliferação social em uma intensidade muito mais elevada do que se podia prever à época de “Vigiar e Punir”.

Ocorreu que a teatralização da penalidade migrou do Estado para as mídias e para o campo político. A prisão não ocupou o lugar do que Foucault (2004, p. 131) chamou de “jogo social dos signos da punição”, mas passou a servir como sua cobertura institucional. Nos dizeres de Wacquant:

Por toda parte, a dramaturgia da manutenção da lei-e-ordem deu lugar a um teatro cívico, em cujo palco funcionários escolhidos manifestam-se arrogantemente para dramatizar normas morais e demonstrar sua capacidade confessa por ação decisiva, reafirmando, por conseguinte, a relevância política do Leviatã, no exato momento em que organizavam sua impotência diante do mercado (WACQUANT, 2008, p. 15).

A lógica do punitivismo é, então, a mesma do neoliberalismo, ambas estabelecem divisão social. Pelo punitivismo, determina-se quem é sujeito para o sistema jurídico e quem é descarte, ao mesmo tempo em que a dialética imposta pelo neoliberalismo estabelece quem é sujeito e, conseqüentemente, quem domina.

Diante de uma realidade em que a punição é uma forma de poder simbólico que se acumula nas camadas mais elevadas do espectro social, deixando de ser exclusiva do exercício material do poder do Estado, Foucault (2005) avança nas reflexões então propostas em “Vigiar e Punir”. Parte-se do poder disciplinar enquanto um controle individualizante e regenerante para o acoplamento do conceito de biopoder, que é o controle na perspectiva massificante.

Há um novo corpo a ser dominado, não mais o “indivíduo-corpo”, mas um corpo múltiplo. A política criminal aqui apresentada trata, nesse liame, de uma população dominada e segregada pelos aparatos encarceradores, pois o Brasil, enquanto colônia e periferia do mundo à luz do capitalismo, sofreu (re)atualização das tecnologias de poder via neoliberalismo.

Não há desenvolvimento viável, que não se dê a partir da punição, para um país fundado na escravidão e constituído na lógica do capital. Por conseguinte, ao colocar a sociedade brasileira contemporânea sob a lente do sistema de justiça criminal, postula-se um caminho epistêmico capaz de instrumentalizar a análise dos nexos com o sistema neoliberal. Assim, importa observar o controle dos corpos, instaurado pelo direito moderno, e o avanço das tecnologias de poder, ou seja, a passagem do poder disciplinar ao biopoder e ao paradigma da necropolítica.

2 DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA: TECNOLOGIAS DE PODER E CONTROLE DOS CORPOS A PARTIR DO DIREITO MODERNO

Nesta etapa da investigação, pretende-se descrever brevemente o percurso histórico que deu origem ao direito moderno ocidental, a partir das transformações sociais vivenciadas pela humanidade e as consequentes articulações de poder em torno disso, especialmente com relação à vida e à morte. Para tanto, três quadros teóricos serão fundamentais.

De pronto, adentra-se à conceitualização de “biopoder”, apresentada por Michel Foucault, para contextualizar de que forma esse meio de controle dos corpos pelo direito se articula na modernidade ocidental, incluindo a apresentação do racismo como tecnologia desse biopoder. Ainda, tendo em vista o necessário deslocamento da biopolítica, em sua dimensão eurocêntrica, para a realidade colonial brasileira, adentra-se ao conceito de “necropolítica”, proposto por Achille Mbembe. E, para enfrentar o rearranjo da tecnologia de poder, pela via do necropoder, em sua articulação com o neoliberalismo, faz-se necessária a discussão acerca do conceito de raça, apresentada pelo professor Silvio Almeida.

2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO MODERNO OCIDENTAL: A EXPRESSÃO DO PARADOXO DA VIOLÊNCIA NO DIREITO (DOMINAÇÃO/SUJEIÇÃO)

O direito moderno experimentado hoje no Brasil delimita-se a partir da concepção do direito moderno ocidental, fundante do Estado de Direito. Com a mudança de paradigma da Idade Média para a Idade Moderna, novas teorias emergem para fundamentar e consolidar a centralização do poder político e a consequente formação de um poder soberano.

A expansão do comércio e das descobertas científicas a partir do século XV ocasionaram novas dinâmicas de relações sociais, exigindo novas lógicas de regulação. Neste contexto, as teorias contratualistas surgem como teorias “modernas por excelência”, já que estão centradas na ideia de indivíduo e de razão, partindo do pressuposto de que os homens, como indivíduos, vivem como antes da constituição da sociedade civil, num estado de natureza, em que cada um opera conforme sua própria razão; isso é, tem-se o indivíduo em sua capacidade plena de autogovernar e de agir racionalmente (DIAS, 2007, p. 64).

É justamente por essa razão: em busca de maior segurança, da garantia de seus direitos e da preservação de suas vidas, que os indivíduos se unem e decidem, mediante acordo de suas vontades – contrato ou pacto –, abdicar de suas paixões e formar uma sociedade civil que será governada por um lei, que poderia ser formulada pelo soberano, por uma assembleia ou pelo povo. Nos dizeres de Dias (2007, p. 65):

Os contratualistas representam também o jusnaturalismo moderno, pois reafirmam a ideia, já existente desde a Antiguidade e continuada na Idade Média, de Direito Natural, todavia não mais afirmando a fonte deste direito na natureza das coisas, mas sim na natureza humana, ou melhor, na razão do homem.

Entre os teóricos contratualistas de maior expressividade, Hobbes, Locke e Rousseau, existem consideráveis divergências. No entanto, há uma ideia fundamental salvaguardada, relativa ao estado natural do sujeito e, a partir disso, sua condição como indivíduo portador de direitos que lhe são inatos, o que resulta numa concepção abstrata do ser humano em relação às suas condições históricas.

Assim, a formação do súdito é concebida por esses autores como o processo em que o sujeito enquanto indivíduo é abarcado por uma instituição política e torna-se membro de uma sociedade, mas é súdito em relação a um poder superior – o poder soberano (DIAS, 2007, p. 65). Tanto para a sociedade, quanto para o Estado, as elaborações artificiais criadas pela razão do indivíduo são forma de tornar os seus direitos inatos mais efetivos.

Com a instituição do Estado, em latim Civitas, o homem torna-se súdito, ou melhor, torna-se cidadão – súdito dependente de um soberano e pertencente a uma ordem instituída. Se a subjetividade trabalhada por Descartes já funcionava como uma espécie de universalização do indivíduo, a sua inserção numa lógica política centralizada, implicando um pertencimento a uma instituição (o Estado) e uma sujeição a um poder (o soberano) corresponde a mais uma generalização do homem, agora, na figura do súdito-cidadão: todos estão vinculados ao soberano, do mais pobre ao mais nobre, independentemente de seu status (DIAS, 2007, p. 66).

Voltando-se à questão da preservação da vida e da garantia da segurança, importa apontar algumas considerações e diferenças existentes entre os contratualistas. Para Hobbes (2006), os homens vivem em guerra permanente no estado de natureza e, por isto, há uma constante insegurança e ameaça de morte. Logo, a lei e o contrato são necessários para estabelecer a vida em sociedade e cabe ao soberano, que representa o Estado e é dotado de poder absoluto, criar as leis,

muito embora não esteja a elas submetido.

Para Locke (1994), não se trata de uma constante guerra de todos contra todos no estado de natureza, mas sim de uma convivência desarmônica e insegura entre os homens, na medida em que são dotados de liberdade e direitos sem limites de forma inata, precarizando o gozo destes. Dessa forma, para garantir a igualdade e liberdade que sozinho a pessoa não pode assegurar, a salvaguarda da vida, da liberdade e dos bens, é que se forma o corpo político. Assim, a preservação da propriedade é a principal finalidade da instituição do governo e da sociedade.

Ainda, o soberano é quem representa o Estado e é dotado de poder absoluto, é ele quem dita as leis, mas a elas não está submetido (LOCKE, 1994). A Lei jurídica é aquela criada pelo soberano, ou seja, as leis civis. Enquanto em Hobbes, o Estado é o resultado de um pacto de transferência de direitos dos cidadãos, que então se tornam súditos (DIAS, 2007).

Nessa perspectiva, as obrigações oriundas da lei e da natureza não se extinguem na sociedade. Ao contrário, elas são delimitadas e munidas de penalidade que asseguram o seu cumprimento; no entanto, essa obediência não é incondicional, já que a infringência da lei pelo soberano dá aos súditos o direito e o dever de resistir.

Uma das principais diferenças entre Hobbes (2006) e Locke (1994) é que o primeiro defende um poder soberano absoluto (Estado Absolutista), ao passo que o outro afirma que a liberdade do estado de natureza não se transmuta no estado civil, sendo assim, o poder soberano não é absoluto, vez que está sujeito às leis e o seu não cumprimento pode ensejar a sua retirada do poder pela sociedade, que mantém o direito de resistência. Dias (2007, p. 71) explica que o Estado apresentado por Locke trata-se de Estado nos moldes do Estado Liberal, cuja função nuclear é justamente assegurar a liberdade dos súditos.

Hobbes (2006) priorizou a segurança e o poder absoluto do Estado, como sendo a única condição para essa tal segurança e Locke (1994) focou-se na liberdade. Por sua vez, Rousseau (2006) tratará de conciliar essas duas perspectivas, ou seja, há um Estado dotado de poder soberano absoluto, mas com liberdade.

Para ele, o soberano é o povo, entendido como vontade geral, pessoa moral, coletiva, livre e corpo político dos cidadãos. Neste caso, o governante não é o soberano, e sim o representante da soberania popular. Os indivíduos, nesta perspectiva, enquanto se submetem às leis e à autoridade do governante que os representa, denominam-se súditos, sendo por isso, cidadãos do Estado e súditos das

leis (CHAUI, 2000, p. 220-223).

Para Rousseau (2006), é a partir do contrato que se alienam todos os direitos e se associam todos os membros da sociedade, formando-se, assim, o Estado. O bem comum para o qual se direciona o Estado é a vontade geral, que corresponde não à soma das vontades particulares, mas sim à renúncia que cada um dos sócios fez em relação aos seus interesses particulares em nome do bem da coletividade. Nos seus estudos, Dias sintetiza o seguinte:

Para o autor, a soberania é o exercício da vontade geral: "[...] o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus; e é este mesmo poder que, encaminhado pela vontade geral, tem o nome de soberania [...]." Para Rousseau, portanto, como para Hobbes, o poder soberano é absoluto, indivisível e inalienável. O que distingue um autor do outro é que com a ideia de vontade geral Rousseau inaugura um viés democrático para o exercício da soberania, o que em Hobbes não existia, pois, uma vez formulado o pacto a relação súdito-soberano se restringia à sujeição. (...) A sociedade política para Rousseau é regida, então, por duas espécies de poder: a vontade e a força, o poder legislativo e executivo, respectivamente (DIAS, 2007, p. 72-73).

Na lógica de Rousseau, por sua vez, o poder absoluto do soberano é o poder de vida e de morte dos seus súditos. Quando os indivíduos fundam o Estado para a conservação de suas vidas e cedem seus direitos no contrato social, também há a cessão de suas vidas, ficando a critério do Estado, como vontade geral, a sua manutenção ou eliminação.

Partindo dessas três linhas de pensamento, nota-se que as teorias contratualistas foram fundamentais para a formação e fortalecimento das noções de indivíduo, razão, subjetividade, Estado e lei. Logo, tratam-se dos alicerces do direito moderno.

Com base no pensamento contratualista, a vida e a morte adentram uma nova era. Já não se trata mais daquela lógica medieval privada e ligada aos saberes pios, mas sim de um novo poder: o científico. Contudo, seja na Idade Média ou na Idade Moderna, a vida nunca pertenceu ao sujeito vivente. Tão logo ela deixou de pertencer a Deus e a sua vontade divina, passou a concernir a um novo poder, isso é, o do Estado e de suas leis (DIAS, 2007, p. 75).

Muito embora existam algumas diferenças fundamentais entre as teorias contratualistas, é justamente a ideia de autoconservação que as une, sendo esta uma ideia central durante toda a história do direito. Partindo desse percurso histórico, percebe-se que todos os questionamentos e as rearticulações, que culminaram na

forma com que nos organizamos juridicamente na modernidade, não deixam de ser, em última medida, pautados pela inaptidão da civilização – como construção simbólica racional – em barrar a conflituosidade, a violência em última instância, aí identificada com a ideia de autoconservação; não só com relação às guerras propriamente ditas, mas também no que se refere aos arranjos sociais civilizatórios em si, já que são resultantes dos conflitos da humanidade frente à natureza e à própria morte.

Para além disso, como bem alertou Foucault (2005, p.30-31), o direito no Ocidente é um direito de encomenda régia, cujo poder é exercido em seu duplo sentido. Por um lado, como forma de investimento do poder real, em que o monarca era efetivamente o corpo vivo da soberania, tal como seu poder – mesmo absoluto –, exatamente adequado a um direito fundamental; por outro, como a limitação desse poder do soberano, ditando a quais regras do direito ele devia submeter-se e dentro de quais balizas ele deveria exercer o seu poder para a conservação de sua legitimidade.

Entretanto, a relevância destas reflexões de Foucault (2005) centra-se no papel essencial da teoria do direito, que desde a Idade Média, é justamente fixar a legitimidade do poder. Quer dizer, o ponto de inflexão na formação da teoria do direito é a soberania.

Dizer que a soberania é o ponto central do direito nas sociedades ocidentais significa dizer que a função crucial do discurso e da técnica do direito foi a dissolução no interior do poder da dominação. No lugar dessa dominação, que se pretendia reduzir ou mascarar, deu-se espaço aos direitos legítimos da soberania, mas também à obrigação legal da obediência. Por isto, Foucault (2005, p. 31) explica que o sistema do direito é inteiramente centrado no rei, o que quer dizer que é, em última análise, a evicção do fato da dominação e suas consequências.

Nessa perspectiva, Foucault (2005) apresenta um esforço para uma lógica inversa. Significa dizer que, a partir de uma análise histórica (Idade Média – Modernidade), não se pode tomar o Direito como um discurso homogêneo, mas sim demonstrar que para além de ser um instrumento óbvio de dominação, o Direito também veicula e aplica relações de soberania e controle.

E, com dominação, não quero dizer o fato maciço de “uma” dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre o outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer no interior da sociedade: não, portanto, o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas; não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que

ocorrem e funcionam no interior do corpo social (FOUCAULT, 2005, p. 32).

O Direito deixa de exercer a dominação exclusivamente pela lei, configurando-se em um conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos. Assim, as formas de controle, a partir do instrumental jurídico, alargam-se, na mesma medida em que vulnerabilizam a sociedade em torno disso; portanto, é violência. A dominação estende-se tanto, a ponto de governar as existências – ou não.

2.2 BIOPODER E RACISMO DE ESTADO: O CONTROLE DOS CORPOS PELO DIREITO

As relações de sujeição e as teorias da dominação e da guerra desenrolam-se sempre sob uma suposta ordem de paz. E, na problemática de dominação/guerra, a questão da raça é uma fratura binária na sociedade (FOUCAULT, 2005).

O que antes era advindo da recentralização da luta de raças e funcionava como um instrumento de resistência para campos descentralizados, na modernidade se articula como discurso de um poder centrado, centralizado e centralizador. Abandonou-se a ideia de enfrentamento de duas raças exteriores uma a outra, em prol de uma única e mesma raça desdobrada em uma “super-raça” e outra “sub-raça”. Para Foucault (2005b), essa lógica sustenta-se com base em um discurso de combate a partir de uma raça considerada como única e verdadeira e, por isso, detentora do poder e titular da norma contra aqueles que estão fora.

Emerge, assim, o conceito de racismo de Estado. Isso é, o racismo que uma sociedade exerce sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos e próprios produtos; um racismo interno, de purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social (FOUCAULT, 2005, p. 72-73).

Na obra de Michel Foucault, a primeira vez que a categoria “biopolítica” é apresentada pela primeira vez no ano de 2005 em uma conferência no Brasil acerca do nascimento da medicina social. Na ocasião, o filósofo explanou que o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo e com o corpo.

A sociedade capitalista investiu, antes de tudo, no biológico, no somático e no corporal. Para Foucault (2005, p.80), o corpo é uma realidade biopolítica e a medicina, por sua vez, é uma estratégia dessa realidade.

Essa virada discursiva elucida uma das mais significativas transformações do direito político no século XIX. Completa-se, e não se substitui, o direito de soberania com um direito novo que, ao penetrar, perpassar e modificar o direito, transforma-se em um poder exatamente inverso: o de fazer viver e de deixar morrer.

Entretanto, o poder de fazer viver e de deixar morrer é uma tecnologia do direito moderno, mas que não exclui o poder disciplinar, pelo contrário, embute, integra, modifica e, sobretudo, utiliza-se dessa técnica disciplinar prévia para incrustar-se efetivamente. A vida e a multiplicidade dos homens não são mais resumidas aos seus corpos, e sim tomadas pela forma de uma massa global, dirigida ao indivíduo-espécie.

Logo, a mera disciplina não consegue reger por si só a multiplicidade dos homens. Ocorre que a multiplicação não pode redundar em corpos individuais a serem vigiados, treinados, utilizados e eventualmente punidos, pois já não se trata da tomada de poder, do controle, individualizante, mas massificante. Nessa perspectiva de ordem social moderna, a biopolítica aponta para a existência de um novo corpo a ser dominado, não mais o corpo em si, o indivíduo-corpo, mas o corpo múltiplo, a “população”.

Depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma “biopolítica” da espécie humana (FOUCAULT, 2005b, p. 289).

Anexa a essa biopolítica há, então, um biopoder dirigido aos fenômenos aleatórios e imprevisíveis da população. Contudo, ao invés de pretender dar conta dos fenômenos dos corpos individualizados em um panorama disciplinador, o biopoder se forja por meio de mecanismos reguladores, de previdência, sob uma ótica da estatística, da previsibilidade.

Ao fim e ao cabo, trata-se da rearticulação de um discurso de poder que se funda justamente na impossibilidade de disciplinar os corpos um a um; é mais do que isso, pois quando barrado pela dimensão real da morte e da sexualidade, arranja-se, na forma de bio-regulamentação de Estado, para praticar a exclusão.

Essa reflexão de biopoder a partir de Foucault prescinde que se leve em consideração o controle – que é sempre violência – em seu duplo sentido: de lei e de Lei. Isso porque, mesmo dentro de uma nova concepção de conflito, de legalidade, de diferença e de singularidade, ainda perpassa a introdução das implicações subjetivas

da passagem das guerras medievais ao Estado moderno, tal como da luta das raças ao racismo de Estado.

Com a crise do pacto social da modernidade, o Direito emerge como uma forma sistemática de solução de conflitos sociais, com o intuito de se alcançar a tão almejada segurança, que nada mais é, em última escala, que o ideal permanente de autoconservação. No entanto, o que resta evidente é que o Direito moderno não conseguiu conter a violência, até porque ela é paradoxalmente fundante e estruturante deste.

Por esta razão, Foucault ensinou que um dos fenômenos fundamentais do século XIX é que o poder tomou conta da vida, como uma força que se estende sobre a pessoa como ser vivente, numa espécie de estabilização do biológico. Além disso, na genealogia foucaultiana, esse processo de governabilidade da vida tornou-se possível com a superação do modelo clássico de soberania por uma nova tecnologia do poder: o poder disciplinar, preferentemente dirigido à vida do sujeito (DA COSTA LYRA, 2012, p. 143).

A vida que entra no cálculo do poder não entra apenas na sua condição crítica de anormalidades ou patologias, mas em toda a sua extensão; quando a biopolítica não produz subjetividade, produz morte. A biopolítica pode ser traduzida em uma política de vida ou sobre a vida.

Com Foucault, pode-se referir que a sociedade da disciplina se sobrepõe à sociedade da soberania (eminentemente penal) do século XVIII, retirando o poder absoluto do monarca. Logo, desde a Idade Média, face à necessidade de se fixar limites ao poder do Príncipe e de se conferir legitimidade ao exercício do poder, coube ao Direito a função de limitar os poderes do déspota, dissolvendo a dominação que, até então, existia. Dessa maneira, o sistema do Direito, centrado na lei, assume, em definitivo, a função de dispersar e diluir a dominação exercida pela tecnologia da soberania. A partir de então, estabelece-se uma relação entre poder, Direito e verdade, em que o poder produz o discurso da verdade. Assim, o sistema do Direito e o campo judicial, para Foucault, são veículos permanentes de dominação. Logo, o que constitui, efetivamente, o Estado é a soberania e seu poder difuso, que funciona em rede, e não de forma central e hierarquizada. Há uma deslocação do poder, que transita por todo o corpo. Essa nova forma de articulação entre o poder e o Direito, embrião da biopolítica moderna, corresponde, na genealogia foucaultiana, a uma invenção da burguesia, que forjou uma nova política sobre o corpo, buscando uma nova força de trabalho, ótima ao sistema de produção capitalista, que, de resto, se apresenta absolutamente incompatível com as relações de soberania (DA COSTA LYRA, 2012, p. 142).

Nessa perspectiva, é sobre os corpos que o poder da política passa a ser exercido, mas, agora, sob a lógica biopolítica da espécie humana. Foucault, inclusive, faz uma relação da biopolítica com a sociedade das massas, pois essa também se relaciona com os fenômenos coletivos, manifestados em termos econômicos e políticos.

Na sociedade global, é pela regulação que se dá o regramento dos processos biológicos do indivíduo-espécie. Logo, a biopolítica toma conta dos corpos, da espécie humana. O problema atual reside no fato de que a biopolítica pode fazer viver (constituindo-se em uma política de vida) ou pode excluir e matar (na forma de tanatopolítica ou biopoder), já que a sociedade da disciplina não baniu do sistema jurídico a tecnologia da soberania e seu poder de declarar guerra e morte permanece latente nos confins do Estado de Direito (DA COSTA LYRA, 2012, p. 144).

Tal diferença centra-se no avanço do processo de normalização perpetrado pelo biopoder, isso é, quando toma o racismo como princípio das relações de poder nas sociedades atuais – o racismo de Estado. Logo, o paradoxo do biopoder reside no fato de que sua dinâmica, se é diferente na forma de poder soberano, não o é no conteúdo. Ao contrário, essa tecnologia de poder é uma extrapolação do “poder de matar”, um poder de soberania capaz de matar, da mesma forma de um poder que é o de matar a própria vida. Ou seja, “não basta travar guerra contra os adversários, mas também expor os próprios cidadãos à guerra, fazer que sejam mortos aos milhões” (FOUCAULT, 2005b, p. 303).

A biopolítica também estabelece a relação de como atuam as novas/modernas tecnologias de controle, com os diferentes mecanismos contemporâneos implementados, tendo como mote a segurança. Nesse sentido, Amaral (2014, p.19) sintetiza três momentos distintos e sustentadores dessa forma de governabilidade sobre a população: lei, vigilância e segurança.

De pronto, tem-se a lei sob uma forma de proibição e seu castigo correlato e, numa segunda modulação, a esta lei pode-se agregar uma série de vigilâncias e correções a quem infringe. Já em um terceiro momento, a partir da mesma matriz – aquela mesma lei penal, enquadrada em parte pela vigilância e, em parte, pela correção –, a aplicação da lei, sua organização preventiva e de correção poderão estar estritamente governadas por uma série de questões gerenciais de outra espécie (AMARAL, 2014, p. 21).

Em suma, a primeira forma consiste no mecanismo legal/jurídico – sistema

legal arcaico reinante na Idade Média até os séculos XVII-XVIII –, uma partição binária entre o permitido e o vedado, do acoplamento entre uma ação proibida e um tipo de castigo. A segunda forma, tão cara ao momento posto em “Vigiar e Punir”, é caracterizada – dentro do sistema binário, pela vigilância e correção – por fazer aparecer o personagem do condenado. Sobre este recai o ato judicial de castigo, ademais combinado com uma série de técnicas policiais, médicas, psicológicas que correspondem à transformação do indivíduo.

A terceira forma, corresponde, por fim, aos dispositivos securitários. Trata-se de uma outra distribuição de uma série de fenômenos, como novas formas de penalidade, pela inserção do cálculo de custos e dos limites do aceitável. Além disso, coloca uma terceira variável contemporânea em jogo, organizadora de uma biopolítica, que é entendida como o conjunto de mecanismos por meio dos quais aquilo que constitui os traços biológicos da espécie humana, a partir do século XVIII, passa a fazer parte de uma estratégia política (AMARAL, 2014, p. 21-22).

É nesse panorama que o sistema de justiça penal, premido pela eficiência e emergência, consolida-se como o instrumento primordial para fazer frente a todos os males sociais. O controle social pelo penal traduz-se na manifesta sobreposição entre a defesa da vida e a efetiva produção da morte. Nos dizeres de da Costa Lyra (2012, p. 140), há a vida que se deve destruir e a vida que se deve salvar e é no cerne desta discussão que a biopolítica está centrada.

À vista disso, não há como desassociar desta lógica a questão do racismo. Como bem alerta Silvio de Almeida (2020, p.14), na obra de Foucault, o racismo não é tratado somente como um discurso ou uma ideologia, mas também como uma tecnologia de poder; porém, com funções específicas, diferente das demais de que dispõe o Estado.

Se, conforme conta Foucault, desde o século XIX os sentidos da vida e da morte ganham um novo *status*, as mudanças socioeconômicas ocorridas a partir do século XIX impõem uma mudança significativa na concepção da soberania, que deixa de ser o poder de tirar a vida para ser o poder de controlá-la, mantê-la e prolongá-la. A soberania torna-se, assim, o poder de suspensão da morte, de fazer viver e deixar morrer.

No caso brasileiro, a saúde pública, o saneamento básico, as redes de transporte e abastecimento, a habitação e a segurança pública são notórios exemplos do poder estatal sobre a manutenção da vida, tendo em vista que quando das suas

ausências, deixa morrer. Para Almeida (2020, p. 114) o conceito foucaultiano de biopoder está cada vez mais latente no Brasil, isso é, mais regulamentador e disciplinador em relação à vida.

A pergunta, à época formulada por Foucault é no sentido de como exercer a função de morte em um sistema político centrado no biopoder, já que a hegemonia do Estado se dá como tecnologia de sustentação e prolongamento da vida. O que torna possível a determinação da morte é, nessa medida, o racismo.

Como mecanismo fundamental do poder do Estado, o racismo passa a exercer duas funções basilares: i) a fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções e classificações de raças; ii) a permissão de estabelecimento de uma relação positiva com a morte do outro, que se trata de algo inteiramente novo e compatível com o biopoder, a partir do qual será estabelecida a relação de tipo biológico, em que a morte do outro – visto não como meu adversário, mas como um degenerado, um anormal, pertencente a uma ‘raça ruim’ – não é apenas uma garantia de segurança do indivíduo ou de pessoas próximas a ele, mas do livre, sadio, vigoroso e desimpedido desenvolvimento da espécie e do fortalecimento do grupo ao qual se pertence (ALMEIDA, 2020, p. 115-116).

A articulação proposta por Almeida (2020) entre o racismo e a biopolítica estabelece uma linha abissal, que em última instância, significa a divisão entre os que merecem viver e os que merecem morrer; entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para a morte; entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. Compreende-se a morte não apenas como a morte física em si, mas também como a exposição ao risco de morte, a morte política, a expulsão e a rejeição. O Estado só consegue assegurar a sua “função” assassina quando opera na lógica do biopoder, que no Brasil se dá por meio do racismo.

2.3 NECROPOLÍTICA E CLIVAGEM DECOLONIAL DA BIOPOLÍTICA

Até aqui, refletiu-se a partir das concepções do Direito moderno, do Estado de Direito e da maneira com que o poder se estruturou e evoluiu no que tange ao controle dos sujeitos e seus corpos. Em suma, apoiou-se nos quadros teóricos que desvelam a transição do poder disciplinar para o biopoder.

Entretanto, esses debates centram-se em uma perspectiva predominantemente eurocêntrica. O paradigma da necropolítica, proposto por Achille

Mbembe, emerge como um desdobramento, como um avanço teórico em relação ao controle da vida (e da morte) na periferia do capitalismo, cuja origem está nas colônias e na escravidão.

De acordo com Almeida (2020), ao passo que a biopolítica é a organização da vida, que pode implicar – e implica – em ter que infligir a morte para que a vida possa ser organizada, a necropolítica é algo mais radical, é a organização do poder para a produção da morte. O paradigma proposto por Mbembe é considerado uma apropriação pós-colonial da conceitualização foucaultiana de biopolítica (GOMES, 2017, p. 52). A partir de uma análise sobre as ‘topografias da crueldade nos sistemas de plantio’, o autor camaronês supera a preocupação com a delimitação dos poderes estatais na gestão da vida e da morte, para colocar em tela a gestão da vida pela face do extermínio das populações coloniais.

Enquanto para Foucault (2005) o exemplo de fusão entre morte e política foi o Estado Nazista, para Mbembe (2019, p. 19) essa relação se dá com um modelo de combinação de poder formado pelas características de Estado racista, Estado assassino e Estado Suicidário. Porém, o fim da experiência nazista não se conecta com o fim do colonialismo, pelo contrário, este aparata o mundo com um novo modelo de gestão; para além da administração entre fazer viver e deixar morrer da soberania em sua dimensão biopolítica, tem-se o exercício da morte (ALMEIDA, 2020, p. 117).

Ao se analisar as formas como o poder se organiza, de modo descentralizado da perspectiva eurocêntrica, é possível perceber que o holocausto não é modelo paradigmático de genocídio de povos e populações. Processos de colonização precursores ao nazismo foram responsáveis pelo extermínio das populações indígenas e dos povos autóctones, assim como pelo sequestro e a escravidão dos povos africanos (LIMA, 2018, p. 26). Nessa perspectiva, Almeida (2020, p. 118) argumenta que a raça é sempre crucial e que foi no mundo colonial e não no Estado nazifascista que a racionalidade ocidental se encarnou na síntese entre “massacre e burocracia”.

Na análise de Hilário (2016), a leitura de Mbembe faz com que os conceitos foucaultianos sirvam à análise das atuais formas de poder, em voga nas sociedades de capitalismo periférico, adequando, assim, a explicação e descrição de processos de barbárie ainda em curso em países como o Brasil, por exemplo. A necropolítica exerce o papel de apontar o que foi, de fato, a experiência colonial, a sua gênese (ALMEIDA, 2020, p.117).

O grande avanço teórico acerca da análise da soberania é a relação da noção de biopoder com os conceitos de Estado de Exceção e Estado de Sítio para elucidar que o poder de matar, no âmbito da necropolítica, opera sempre com apelo à exceção, à emergência e a uma noção ficcional de inimigo (MBEMBE, 2019, p.17). É aí que se desvela o necropoder: no espaço em que a norma jurídica não alcança e, portanto, o direito estatal é incapaz de controlar e/ou domesticar o direito de matar.

Se sob o velho direito internacional, isso se chamaria direito de guerra, agora esse espaço é paradoxalmente produzido pela legalidade. Cria-se um direito aplicado ao não lugar, o direito dos não humanos, em que todos, sem exceção, são sujeitos coloniais (ALMEIDA, 2020, p.120).

Trata-se de uma lógica em que o racismo opera como tecnologia de poder em um contexto de emergência imaginária de conflito, de criação ficcional do inimigo. A questão territorial, por sua vez, tem papel fundamental para a compreensão do funcionamento da necropolítica.

A escalada do biopoder para o necropoder opera-se na suspensão de direitos com relação ao poder de matar, bem como com a produção de morte e essa articulação de exceção só a possível na medida em que se delimitam as zonas de fronteiras. São nas periferias do mundo que a necropolítica vai se reproduzir, entretanto estes espaços não são dados naturalmente, precisam ser constituídos. Logo, é necessário que se constituam espaços políticos onde a norma jurídica e o direito não se apliquem, de modo a legalizar a produção da morte.

Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização” (MBEMBE, 2019, p. 35).

Assim, a necropolítica é uma organização necessária para o poder num cenário mundial em que há o avanço implacável da morte, justificada em nome dos riscos à economia e à segurança. Torna-se um fundamento ético dessa realidade na medida em que o direito já não é o limite do poder estatal sobre os corpos humanos e sobre o território, mas serve somente como narrativa *post factum*, ou seja, é mero fundamento retórico do assassinato, para usar as palavras de Almeida (2020, p. 121).

A lógica da colônia perdura e se materializa na gestão praticada pelos estados contemporâneos, especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, em

que práticas coloniais se reproduzem até os dias de hoje. Nessa linha, Sousa Santos (2018, p. 18-20) também denuncia que o colonialismo não acabou; o que findou, com os processos de independência do século passado, foi uma forma específica de colonialismo caracterizada pela ocupação territorial estrangeira. Contudo, o colonialismo, enquanto forma de dominação, continua de forma reinventada, desenvolvendo-se no âmago das relações sociais das sociedades contemporâneas.

Logo, os inimigos persistem e são todos, transformando a retórica do discurso da emergência, da iminência da guerra, em algo imprescindível. No mundo necropolítico, impera a subjetividade do sobrevivente e do medo, forjada no grau mais alto de desumanização possível.

2.4 O REARRANJO DA TECNOLOGIA DE GOVERNO DENTRO DA LÓGICA NEOLIBERAL: a raça como elemento de naturalização da morte do outro

No fim do capitalismo, desejoso de sobreviver, há Hitler. No fim do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler. (CÉSAIRE, 1978, 18-19).

Frente ao estágio da vida, sob o domínio do capitalismo, em que se vive hoje, não há mais como refletir a necropolítica desassociada do neoliberalismo. As políticas de austeridade, os cortes nos direitos sociais, a imposição de teto de gastos, a reforma trabalhista, a reforma da previdência, todo tipo de precarização do trabalho, a uberização do trabalho, ela só consegue se organizar politicamente na forma da necropolítica. Nesse sentido, Almeida (2020) sintetiza a articulação da perspectiva apresentada por Mbembe com a política neoliberal:

A análise de Achille Mbembe sobre a configuração atual da soberania é absolutamente condizente com o atual estágio das relações na economia do capitalismo pós-fordista e sob a égide da política neoliberal. As políticas de austeridade e o encurtamento das redes de proteção social mergulham o mundo no permanente pesadelo do desamparo e da desesperança. Resta ao Estado, como balizador das relações de conflito, adaptar-se a esta lógica em que a continuidade das formas essenciais da vida socioeconômica depende da morte e do encarceramento. Sob as condições objetivas e subjetivas projetadas no horizonte neoliberal, o estado de exceção torna-se a forma política vigente (ALMEIDA, 2020, p. 124).

Há uma mudança de parâmetro estabelecida pelo neoliberalismo; enquanto, antes, o pensamento liberal clássico tratava da sustentação da vida como parte fundamental da administração econômica do mundo capitalista, sob a lógica neoliberal

é a produção da morte que se torna essencial para a gestão do mundo. A pauta econômica não se dá mais pela via da inclusão, mas sim da exclusão daqueles que não servem ao sistema. Em um mundo pautado pela produção da morte, mais do que nunca, a raça tem um papel fundamental, já que é o “elemento de naturalização da morte do outro” (ALMEIDA, 2020, p.130).

Compreender a necropolítica nesse sentido é o que permite analisar criticamente os fenômenos de violência próprios da periferia do capitalismo, onde o desfazimento de um débil estado de bem-estar social se realiza por meio da barbárie (HILÁRIO, 2016, p. 205). Desse modo, experimenta-se uma dinâmica perversa em que a era de crescimento de direitos individuais e políticos é substituída pela fase de declínio e retirada desses mesmos direitos.

No Brasil, essa dinâmica está posta. A desconstrução da articulação da lógica do bem-estar social somou-se ao exacerbamento das tendências históricas de exclusão, barbárie e autoritarismo, chancelando as regras da realidade nas periferias do capitalismo global. Ademais, quando se está tratando de corpos periféricos, não há como desconsiderar a variante raça como elemento determinante da dimensão da necropolítica. Trata-se da destruição material dos corpos e das populações humanas, julgados como descartáveis e supérfluos.

Contudo, no contexto neoliberal, há ainda um aperfeiçoamento dos mecanismos de destruição das vidas negras, que conferem ao extermínio meios mais sofisticados (FLAUZINA, 2008, p. 115). Com a rearticulação da lógica da colônia na gestão praticada pela governança neoliberal, cria-se o devir-negro no mundo, no qual há a constante ameaça de que toda a humanidade venha a ter o seu “dia de negro”. Nesse sentido, Almeida elucida que: “pouco tem a ver com a cor da pele, mas essencialmente com a condição de viver para a morte, de conviver com o medo, com a expectativa ou com a efetividade da vida pobre e miserável” (ALMEIDA, 2020, p. 125).

Como já dito, há interseccionalidade entre os campos político, econômico, cultural, social e judicial. O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassado por essa estrutura de opressão, mas o aparato é reordenado para garantir a manutenção do racismo (BORGES, 2019, p. 22). Isso é a sintetização da necropolítica no Estado brasileiro.

Como coloca Silva (2009), a tipologia das pessoas que são lidas como “suspeitas” para a cadeia penal é marcada por percepções étnico-raciais, geracionais

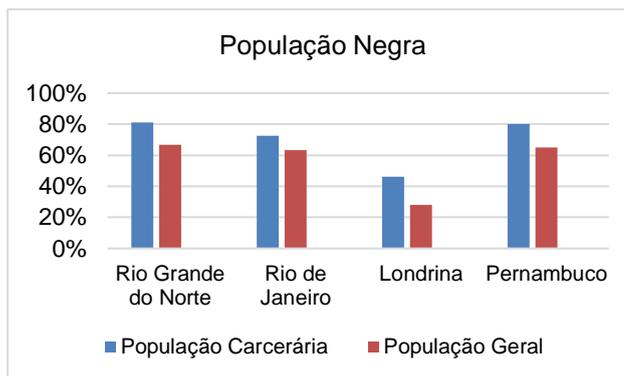
e socioculturais. E, tal constatação, faz-se especialmente importante quando considerado o mecanismo de perfilamento racial¹¹ que perpassa o sistema de justiça do país.

Por conseguinte, há um processo decisório que leva à discriminação, resultando na sobrerrepresentação da população negra dentro do sistema de justiça criminal. Com base nos dados mais recentes divulgados oficialmente, somadas, pessoas pretas e pardas (isso é, pessoas negras) totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Contrastando este dado com a população geral do Brasil, tem-se a informação de que a população negra corresponde a 55,4% (INFOPEN, 2017).

Esses dados foram aprofundados na pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que apresenta um panorama nacional das audiências de custódia. Na pesquisa, compara-se a população prisional negra com a porcentagem de pretos e pardos de cada unidade federativa. Alguns desses dados merecem destaque, evidenciando o nítido recorte racial com que atua o sistema penal. No Rio Grande do Norte, um percentual de 81,3% da população carcerária é composta por negros, contra 66,6% da população geral do estado. No Rio de Janeiro, os 72,6% da população negra presa contrastam com os 63,4% da população geral. Em Londrina, a população negra encarcerada é de 46%, enquanto os dados do IBGE indicam 28% da população geral como negra. Em Pernambuco, os negros representam 80% do sistema carcerário, ao passo que a população negra na cidade é de 65% (IDDD, 2017).

Gráfico 03

¹¹ Perfilamento racial é um termo que se refere ao processo de aplicação da lei, baseado em estereótipos e generalizações étnico-raciais, ao invés de critérios objetivos ou comportamentos individuais, para abordar, revisar, questionar, investigar e presumir que um indivíduo tem ligações com atividades criminais (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. OFFICE OF THE RIGHT COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Preventing and countering racial profiling of people of African descent*. Nova York: Department of Global Communications e Office of the High Commissioner for Human Rights, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventrationalprofiling-en.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.



Fonte: Autora, 2021.

Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cuja análise abrangeu 2.591 sentenças, proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, envolvendo 3.745 pessoas acusadas de infringir a Lei de Drogas, elucidou-se que, como argumento, 65,85% das vezes o local é citado como ponto de venda de drogas. Menciona-se a ocorrência em favelas, morros ou comunidades – locais marcados pelo recorte de raça e classe (DPRJ, 2018).

A sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional brasileiro desvela a forma com que o Estado faz a gestão dos corpos matáveis, sob a ótica da necropolítica. Aliás, também, nesse sentido, a ausência de dados em bancos oficiais estatais que apontem os dados de aprisionamentos a partir de recortes raciais, deixam evidentes a operação de descarte dos corpos negros no âmbito do necroestado neoliberal.

Partindo do cárcere, o que se percebe é a ausência de inovação social e de novas tecnologias de cuidado e de proteção social dentro desses territórios vulneráveis específicos, isso é, a política do sistema penal é de gestão de morte. E o Poder Judiciário, por sua vez, assume um papel ativo nesse quadro discriminatório.

Logo, a ação política da morte – a necropolítica – é justamente a ferramenta que se adequa a todo o sistema capitalista operado pela razão neoliberal. Isso nada mais é do que o capitalismo em crise humana, estrutural e estrategicamente permanente. Implica não apenas no deixar morrer das massas descartáveis, mas também na produção direta de sua aniquilação, a qual, como já dito, o Direito e o sistema de justiça não mais limita, mas legitima.

As tecnologias de poder, desta maneira, apresentam dois pontos fundamentais neste percurso investigativo. Para além de elucidar como a violência da produção de morte e do racismo estrutural se manifestam no Estado brasileiro, desvelam uma

produção de subjetividade, a qual permite uma abertura epistemológica da ciência penal para outras ciências.

3 NEOLIBERALISMO E FASCISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A PERSONALIDADE AUTORITÁRIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

O neoliberalismo, enquanto exercício de poder, coopta as tecnologias de poder – biopolítica e necropolítica – articulando-se, assim, para além da sua dimensão econômica. Desse modo, evidencia-se que o sistema penal se configura como fator essencial nessa lógica, já que exerce função legitimadora para o controle social.

O percurso desta pesquisa até este ponto desvela a importância de se pensar a função exercida pelo sistema penal a serviço da governabilidade neoliberal na sociedade brasileira contemporânea. Percebe-se, por consequência, que não há mais como conceber a análise da estrutura social brasileira atual sem a advertência de que o recrudescimento penal não é um reflexo do avanço neoliberal, mas uma escolha política.

Entretanto, ao avançar nas reflexões dos desvelamentos das tecnologias de poder, torna-se necessário adentrar às dinâmicas inerentes aos fenômenos sociais neoliberais, notadamente a partir da atuação do sistema penal em seu exponencial avanço de extermínio e violência sobre a população. Há um fenômeno social que dá nome às transformações no exercício do poder soberano através dos modos de gestão da morte e do desaparecimento neoliberais (SAFATLE, 2020): o fascismo; e um fenômeno desta ordem exige, necessariamente, a mobilização de uma dimensão propriamente psíquica.

3.1 O NEOLIBERALISMO FASCISTA BRASILEIRO: A ARTICULAÇÃO DO NEOLIBERALISMO COM O FASCISMO

O sistema neoliberal trata de disseminar a falsa retórica do protagonismo individual – do sujeito empreendedor de si – ao mesmo tempo em que ataca o pacto social em torno das garantias fundamentais que visam proteger os indivíduos do ímpeto violento da tirania, promovendo uma relativização profunda dos direitos historicamente conquistados. O paradoxo que aqui emerge é o modo como tal ofensiva encontra apoio de grande parte da massa da população, mesmo entre aqueles que se tornam vítimas desse sistema de dominação, o qual em nome do lucro a qualquer preço sobrepõe a economia à vida.

Trata-se do fascismo não mais em sua dimensão histórica, mas como um

dispositivo que transversaliza todo o sistema de gestão social, política, econômica e psíquica da contemporaneidade. Ainda que se possa apontar os acontecimentos do período entreguerras, o nascimento do fascismo em sua forma de Estado é, por si só, resultado de um fenômeno ambíguo, na medida que se baseou no ódio tanto ao capitalismo, na sua representação de Estado Liberal e Democrático, ao contrário da sua articulação na atualidade sob as vestes do discurso neoliberal, quanto ao socialismo.

O filósofo chileno Rodrigo Karmy (2016), dentro dessa perspectiva, aponta para a ocorrência de uma sobrecodificação do termo “fascismo”, considerando que ele operou como um verdadeiro fantasma, tanto para a tradição liberal, quanto para a marxista, desde a segunda metade do século XX. A partir do fim da 2ª Guerra Mundial, com a derrota dos Estados fascistas, o que emerge é a perpetuação dos ideais fascistas não mais como forma de Estado, mas sim como dispositivo inerente também às democracias modernas.

Para o autor, o fascismo se situa nas sociedades capitalistas para além de circunscrição ao Estado, isso é, em um lugar de mutação radical da soberania moderna, em uma definitiva inscrição biopolítica (KARMY, 2016). É essa a distinção do fascismo como um regime – situado historicamente em um período determinado – e o fascismo como um dispositivo, uma lógica de poder que se reproduz para além das sociedades fascistas, ou seja, também no contexto das sociedades modernas democráticas.

Nessa perspectiva, a superação do fascismo como forma ideológica do Estado e da política não apagou a sua inscrição nos sujeitos, na medida em que o neoliberalismo reconstituiu a lógica da dominação colonial, por meio das desigualdades inerentes à cultura econômica de mercado, fazendo com que as rearticulações discursivas, que culminaram no neoliberalismo, se apropriassem do fascismo como dispositivo biopolítico de dominação. Assim, permite-se que a democracia não apenas legitime o fascismo, mas que este também atue como seu dispositivo de assujeitamento e dominação colonial.

As tecnologias de poder e as estratégias de controle da população, que operam na ordem social neoliberal, acabam por revelar que o neoliberalismo é a própria forma política e econômica do fascismo nas democracias contemporâneas. O fascismo é, assim, uma forma de organização do aparelho e do poder do Estado.

Neste ponto, importa destacar a atualidade do livro “Poder e Contrapoder na

América Latina” (1981), no qual Florestan Fernandes aponta que o fascismo não perdeu o seu significado político, tampouco sua influência ativa, como realidade histórica. Para o autor, o fascismo enquanto utopia e ideologia persiste, seja de modo difuso, seja como uma poderosa força político organizada, conforme advertiu:

Não só ainda existem regimes explicitamente fascistas em vários países. Uma nova manifestação do fascismo tende a tomar corpo: através de traços e mesmo tendências mais ou menos abertas ou dissimuladas, a versão industrialista “forte” da *democracia pluralista* contém estruturas e dinamismos fascistas. (FERNANDES, 1981, p. 15).

Fernandes afirma que a chamada “defesa da democracia” provocou mudanças apenas no caráter e na orientação do fascismo, já que são evidentes na rigidez política do padrão da hegemonia burguesa, “no uso do poder político estatal para evitar ou impedir a transição para o socialismo, tecnocratização e militarização das ‘funções normais’ do Estado capitalista (FERNANDES, 1981, p. 17). Isso é, o fascismo se converte no “braço político armado” de uma grande empresa corporativa e na conservação de um sistema mundial burguês.

Ainda, evidencia que os países da América Latina não são exceção neste quadro, na medida em que, nestes países existem propensões internas ao autoritarismo e ao fascismo. Nas palavras de Fernandes:

O fascismo na América Latina tem sido, até o presente momento, uma versão complexa desse espécie de fascismo. Como tal, ele propõe uma exacerbação do uso autoritário e totalitário da luta de classes, da opressão social e da repressão política pelo Estado (...). Ele é substancialmente contra-revolucionário e emprega a guerra civil (potencial ou real; e “a quente” ou “a frio”) em dois níveis diferentes (e pro vezes concomitantes): 1º) contra a democratização como um processo social de mudança estrutural (por exemplo, quando ela ameaça a superconcentração de riqueza, do prestígio e do poder”; ou seja, ele se ergue, de modo consciente, contra a “revolução dentro da ordem” (...). (FERNANDES, 1981, p. 17).

O fascismo é uma forma muito moderna, cujos objetivos se relacionam com o “desenvolvimento da segurança”, uma forma de desdobramento da interferência das potências capitalistas hegemônicas e das empresas multinacionais com a pretensão de assegurar a estabilidade política da periferia. O enfraquecimento da ordem política impossibilita a geração de forças políticas necessárias pelos usos do poder tidos como “normais” na ordem legal vigente, nem ser a fonte de modificações econômicas, socio-culturais e políticas “progressistas”. O uso estratégico do espaço político que é

organizado e dirigido em conformidade a uma concepção totalitária da utilização do poder, é, na prática, uma projeção do Estado e do governo em uma tendência intensa e permanente de “fascistização”, assim como há uma impregnação social deste fenômeno em todas as estruturas de poder da sociedade (FERNANDES, 1981).

Portanto, um totalitarismo de classe produz seu próprio tipo de fascismo, que é difuso (e não sistemático), que é fluido (e não concentrado), em suma, um fascismo que tem seu nexos especificamente político dentro do Estado e do governo, mas que impregna socialmente as estruturas de poder no seio da sociedade (FERNANDES, 1981, p. 21).

Partindo deste prisma, o revés entre soberania e biopoder se aprofundou na cena capitalista contemporânea, viabilizando a emergência do fascismo como mutação radical que inscreve definitivamente a biopolítica e que “vive em nós marcando os nossos corpos”, para usar os dizeres de Karmy (2016, p.11). O neoliberalismo trata-se, então, do nome do fascismo feito dispositivo.

Em paralelo, Safatle (2019) descreve o fascismo como um fenômeno estrutural das democracias liberais e com condições permanentes de reemergência, tendo em vista a superação da perspectiva como um fato apenas histórico. Para tanto, um dos elementos fundamentais para a emergência é a compreensão de que no interior das democracias liberais pulsam tendências autoritárias capazes de despontar e tomar hegemonia.

As democracias atuais não são capazes de eliminar do horizonte social tendências autoritárias fundamentais, uma vez que os modos hegemônicos de socialização, que são próprios das formas de vida, preservam traços autoritários cruciais. Nesse sentido, Safatle sintetiza o fascismo como:

(...) não é simplesmente um regime de governo, fascismo é uma forma de vida, não é uma estrutura de governo ligado a um princípio totalitário, mas é também um modo de ordenamento da personalidade, de desejo, da linguagem. O que pode explicar a resiliência do fascismo, o que o torna um risco, um elemento interno ao funcionamento normal das nossas democracias liberais e não um risco externo (SAFATLE, 2020, p. 32).

No Brasil, ao se analisar a trajetória do ideário neoliberal, percebe-se como este vem convergindo para a exacerbação e aprofundamento das mazelas provenientes do modo de produção capitalista. As modificações sociais contemporâneas, produzidas pela dimensão profundamente autoritária de modelos de gestão neoliberal

e a sua incapacidade de preservar a macroestrutura de proteção social e de redistribuição, explicitam que há uma espécie de deslocamento do paradigma apresentado pela necropolítica (SAFATLE, 2020).

Diante disso, numa operação de proporção mais radical de acirramento do exercício de instrumentalização generalizada da existência humana, somado ao também exercício da destruição material dos corpos humanos e das populações, é possível problematizar o fenômeno multidimensional que a sociedade brasileira vive hoje sob a perspectiva de um neoliberalismo fascista.

No Brasil hoje nós já somos um país fascista. Somos dos últimos países a abolir a escravidão, dos últimos a implementar a república. Somos um país constituído por golpes, desde o golpe de Dom Pedro ao governo de seu pai, e os golpes no Brasil das repúblicas velha e da espada, o golpe de 37, o golpe de 64, o golpe de 2016. Vivemos à sombra de um passado de um país colonizado e coronelista e de uma ditadura que ainda não foi superada (FURLAN, 2018, p. 51).

O neoliberalismo fascista é, portanto, o nome próprio que se dá ao fascismo enquanto dispositivo do neoliberalismo (KARMY, 2016) e, ao mesmo tempo, enquanto fenômeno estrutural das democracias liberais (SAFATLE, 2020), cuja potência de reemergência foi propulsionada pela imposição da agenda neoliberal, com suas diversas estratégias para formatação e controle dos sujeitos transformados e tratados como mercadoria. Nessa medida, o neoliberalismo fascista é também a premissa máxima da inerente relação entre o sistema penal e o sistema de mercado.

Assim sendo, pode-se considerar o que Nora Merlin (2019) chamou de colonização de subjetividades, tendo em vista que o neoliberalismo impõe uma nova forma de ser sujeito, em torno do discurso único da meritocracia, de tal modo que o transforma num modo de totalitarismo. Ainda, para a autora, foi a quebra no pacto das democracias do pós-guerra e a debilidade dos Estados protetores ou de bem-estar social que alavancou o neoliberalismo em sua forma mais voraz, sem limites, surgindo então um poder com ferocidade de violência sem nenhum tipo de contenção (MERLIN, 2019).

Na mesma linha, Casara (2020, p. 154) alerta que a escalada para o neoliberalismo ultra-autoritário, que aqui poderia ser chamado de neoliberalismo fascista, apresenta-se por meio de um discurso que responsabiliza os direitos fundamentais e as políticas de redução da desigualdade pelos sofrimentos suportados pela população. Quer dizer que, as crises causadas pelo próprio sistema neoliberal

são apresentadas à população como crises geradas por um alegado excesso de democracia, ou seja, “os danos causados por medidas neoliberais são introjetados como questões decorrentes dos princípios democráticos”. O autor apresenta, ainda, a elasticidade da racionalidade imposta pela agenda neoliberal, que transveste o discurso da crise que o próprio neoliberalismo produz como crise da democracia liberal-social:

Como resposta à desagregação dos laços sociais, à demonização da política, à desestruturação dos serviços públicos, à destruição da solidariedade, ao enfraquecimento dos valores civilizatórios, à criação de inimigos e ao aprofundamento das rivalidades a partir da lógica da concorrência, o neoliberalismo com verniz democrático passa a ser substituído por um novo neoliberalismo, agora com caráter ultra-autoritário (CASARA, 2020, p. 154-155).

Ocorre então a aposta da manipulação do ressentimento e da cólera popular contra o sistema, mas a racionalidade neoliberal, como normatividade que levou a este sistema, se mantém hegemônica, em novos neoliberalismos – ultra-autoritários – e seus projetos de poder que se assumem antissistema. Essa racionalidade parasita a democracia da mesma forma que o Direito é colonizado pela visão econômica constituída pelo neoliberalismo. De acordo com Casara (2020, p. 160), isso ocorre na medida em que cada racionalidade tende a produzir modificações não só na forma de exercer o poder, mas também nas pessoas, nas sociedades e nas instituições.

Em se tratando da racionalidade hegemônica atual, ou seja, a neoliberal, tais modificações no funcionamento das relações intersubjetivas e nas instituições implicam seus modelos no fazer do mercado e na lógica da concorrência. Isso significa que, junto com uma nova racionalidade que se torna hegemônica, como é o caso da neoliberal, surge um novo imaginário e uma nova normatividade que se relacionam com novas maneiras de condicionar as ações humanas (CASARA, 2020, p. 101).

No mesmo sentido, Yasmin Afshar trata, no prefácio de “A sociedade Ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário”, de Grégoire Chamayou:

[...] o neoliberalismo é interpretado não apenas como uma doutrina econômica, mas como uma racionalidade, isto é, uma lógica subjacente as práticas governamentais. Essa normatividade neoliberal consiste na generalização da concorrência nos âmbitos da sociabilidade, linguagem, ordenamento do Estado e subjetividade (AFSHAR, 2020, p. 11).

Assim, criam-se condições de possibilidades para a apropriação dos corpos em

função da produção de um sujeito que se pretenda submisso e dócil frente ao poder da classe dominante. Não há mais a necessidade de uma imposição autoritária pelo Estado, mas a atuação de uma nova racionalidade, uma nova normatividade e um novo imaginário, libertando a atuação do fascismo como um dispositivo da própria democracia no âmbito do neoliberalismo, cujas formas e consequências restam evidenciadas pelo recrudescimento da cultura punitiva e do respectivo apoio das massas.

3.2 A INSCRIÇÃO SUBJETIVA DO FASCISMO

Você é parte de um experimento. Talvez sem perceber, mas você é parte de um experimento. O destino de seu corpo, sua morte são partes de um experimento de tecnologia social, de nova forma de gestão. Nada do que está acontecendo nesse país se confunde com nossa história é fruto de improviso ou de voluntarismo dos agentes de comando. (...). (SAFATLE, 2020).

Fato é que relações de poder são necessariamente produtoras de sujeito e, conseqüentemente, alteradoras do pacto social. Ademais, são capazes de provocar mudanças estruturais em tamanha proporção sem necessitar que haja, ao menos aparentemente, o rompimento do Estado Democrático de Direito, ainda que tragam reinvenções de processos de violências históricas.

Como já posto, na medida em que avança a necessidade de dominação econômica a serviço da pauta neoliberal, a organização social sofre processos de reestruturação em suas dimensões políticas, sociais e psicológicas, como forma de manter o capitalismo e a gestão dos corpos sob os quais recaem suas consequências e exigências. É preciso atentar-se, então, para o fato de que as heranças estruturantes da sociedade e as articulações de dominação, que permitem as reformulações das narrativas discursivas para manutenção do domínio do capital, conseguem ter alcance somente se há espaço subjetivo de introjeção nos sujeitos que as recebem.

Com o avanço desta pesquisa, o que se percebe é a imprescindibilidade da reflexão acerca da subjetividade enquanto elemento necessário para o avanço do empreendimento neoliberal, especialmente em sua versão fascista. Ainda, é preciso levar em conta, no que tange à relevância deste recorte acerca da subjetividade, que esse fenômeno opera sem que seja necessária a alteração, mesmo que aparente, do regime democrático.

3.2.1 A subjetivação dos processos de dominação e de sujeição

Eu gostaria de dizer, antes de mais nada, qual foi o objetivo do meu trabalho nos últimos vinte anos. Não foi analisar o fenômeno do poder nem elaborar os fundamentos de tal análise. Meu objetivo, ao contrário, foi criar uma história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornam-se sujeitos (FOUCAULT, 1995, p. 231).

Há, na trajetória intelectual de Foucault, uma investigação histórica sobre as maneiras de existir do sujeito como método de condução à compreensão dos modos de subjetivação, desde os gregos e suas práticas de cuidado de si, passando pela sociedade disciplinar e, depois, pela “emergência histórica do Estado e de suas intervenções biopolíticas sobre o corpo do indivíduo e da população” (MANSANO, 2009, p. 112). Contudo, no âmbito desta pesquisa, pelo recorte que se pretende produzir, importa a produção da subjetividade realizada pelo neoliberalismo, especificamente no que concerne às modificações sofridas a partir da biopolítica e da necropolítica, como mecanismos de controle dos corpos e de gestão da vida e da morte, para a análise da alteração produzida na economia libidinal do desejo, partindo da articulação psicanalítica desses fenômenos.

Assim sendo, faz-se necessário apontar a dimensão que a psicanálise freudiana investiga, como teoria das produções culturais, para além de uma clínica de doenças mentais. Para Safatle (2009, p.356), trata-se de desvendar aquilo que se deve chamar de “economia libidinal” dos vínculos sociopolíticos na modernidade.

Quando Freud escreve o texto “Considerações Atuais sobre a Guerra e a Morte” em 1915, seis meses após o deflagrar da Primeira Guerra Mundial, especifica dois pontos fundamentais: i) a desilusão causada pela guerra e ii) nossa atitude perante a morte. Nesse escrito, o psicanalista direciona sua investigação para a realidade psíquica do ser humano; as pulsões que o formam, ambivalentes, mortíferas, e o que torna a guerra possível justamente entre as nações. A estas, coube a condução do gênero humano, sabidamente empenhadas no cultivo dos interesses mundiais, e cujas criações incluem tanto os progressos técnicos do domínio da natureza, como os valores culturais artísticos e científicos de quem se esperava que soubessem resolver, por outras vias, as desinteligências e os conflitos de interesses (FREUD, 2010).

Dois anos antes, em “Totem e Tabu”, Freud(1913) já apontava as bases sobre as quais se constituiu o suposto apaziguamento dos conflitos entre os sujeitos

civilizados. Para tanto, utilizou-se do mito do assassinato do pai primevo como modo de descrever a atuação pelos sujeitos, nas relações sociais atuais: “como quem carrega o peso do assassinato de um pai que nada mais é do que a encarnação imaginária de representações fantasmáticas de autoridade e soberania” (FREUD, 1913, p. 367). Sobre o mito freudiano, Safatle aponta:

Essa dimensão de um “agir como” é o que deve ser salientado. Ela nos envia a modos de representação imaginária em operação nas relações de sujeitos com instâncias de autoridade e com instituições. Muitos já disseram que, com o assassinato do pai primevo, Freud não fez nada mais do que escrever um mito. De nossa parte, podemos ficar com Lévi-Strauss, para quem a grandeza de Freud vem, de um lado, devido a um dom que ele possui no maior grau: o dom de pensar à maneira dos mitos. De qualquer forma, esta não será a primeira vez que a reflexão sobre a natureza dos vínculos sociais modernos faz apelo a um mito para dar conta da figuração do que tem, de fato, a força indestrutível de um mito, isto se pensarmos no mito como uma construção social que visa dar sentido a um conflito socialmente vivenciado. No caso de Freud, as consequências são enormes pois: “a constituição da cidadania (o pertencimento a uma politeia) pede um suplemento mítico que parece vir das constituições mais arcaicas de autoridade e que alimenta as representações patológicas da soberania (SAFATLE, 2009, p. 368).

Nota-se que Freud, ao trazer o mito do pai primevo, ainda que por uma outra via, parece aproximar-se da construção que é feita por Foucault (2005b, p. 288-289), a partir de uma superação da teoria da soberania, como relação política do sujeito fundada por uma unidade de poder. Para o filósofo, trata-se de mostrar como são as relações de sujeição efetivas que fabricam sujeitos.

Em sua aula de 21 de janeiro de 1976, Foucault expõe, como seu projeto geral, uma tentativa de desamarar ou livrar a análise do poder do que ele denominou “tríplice preliminar” – do sujeito, da unidade e da lei – da soberania, para ressaltar outro elemento fundamental desta, qual seja, das relações e os operadores de dominação. Nesta linha, não há necessariamente um distanciamento da construção freudiana acerca do sujeito moderno, mas sim uma abordagem de uma ótica diversa, que não parte do sujeito e dos elementos que seriam preliminares à relação, mas sim da própria relação de poder. Quer dizer, da relação de dominação e do que ela tem de factual e efetivo para perceber como a essa própria relação é que determina os elementos sobre os quais ela incide (FOUCAULT, 2005, p. 51).

Ainda que o próprio Foucault tenha procurado se distanciar da psicanálise – inclusive por diversas vezes considerando-a como mais um mecanismo de

dominação/controlado do sujeito moderno¹² – foi o recorte produzido por Freud, de que a perspectiva sociológica não pode se furtar de uma análise das disposições individuais, que apontou para a iminente relação entre o investimento libidinal dos sujeitos nos sistemas sociais e a forma como estes se organizam socialmente na modernidade.

Ao afirmar que a política é a guerra continuada por outros meios, Foucault (2005, p. 55) adota essa tese como uma espécie de paradoxo histórico. Para o filósofo, há um poder central que passa, no decorrer da Idade Média à Modernidade, com o desenvolvimento dos Estados a concentrar as práticas e as instituições de guerra, já que os poderes estatais passaram a deter a capacidade de iniciar os conflitos e manipular seus instrumentos. Deste percurso civilizatório, elucida-se que há uma pretendida contenção do corpo social em relação aos conflitos belicosos, tão presentes na era medieval.

Por sua vez, o percurso investigativo psicanalítico de Freud deu-se a partir das ilusões que sustentam os sujeitos enquanto civilizações e suas inevitáveis quedas perante o real, assim como a negação da morte para o inconsciente, a não inscrição para o sujeito de sua finitude e o gozo mortífero. Aqui se apontam as duas bases fundadoras do processo civilizatório: o recalque da sexualidade e o recalque da hostilidade.

Ademais, quando Freud responde a pergunta de Einstein em “Por que a guerra?” (1932), seu discurso se dá no sentido da identificação de um caminho no curso do desenvolvimento humano de transição da violência para o Direito. A violência é, portanto, derrotada pela união e o poder dos que estão unidos passa a representar o Direito, em oposição à violência de um indivíduo. No entanto, o Direito como poder de uma comunidade é ainda uma violência, pronta a se voltar contra todo o indivíduo que a ela se oponha (FREUD, 2010, p. 420-421).

Nessa advertência, Freud encontra a análise de Foucault, de que a lei não é instrumento de pacificação social, haja vista que é sob ela que a guerra continua seus desmanches dentro dos mecanismos de poder, ainda que se trate de poderes

¹² Uma confrontação direta com a psicanálise só está presente em três obras de Foucault: “História da Loucura na Idade Clássica”, em que se lê a psicanálise como a prática de uma ciência; “As Palavras e as Coisas”, inserida no contexto das ciências humanas; e no volume primeiro de “História da Sexualidade – a Vontade de Saber”, com o estudo da instituição psicanalítica, que se forma a partir da difusão desse discurso, e suas implicações na constituição dos discursos de poder que partiram desta instituição.

irregulares. A análise freudiana, assim, em “Mal-Estar na Civilização” (FREUD, 1930) aponta para a perspectiva de repulsa pulsional, especialmente do âmbito da pulsão de morte – de autodestruição e agressividade – e da repressão, ambas como pilares sob os quais se edifica toda a cultura na modernidade.

Sob o aspecto da guerra, Freud trata da cisão do sujeito moderno, ao passo que Foucault (2005) faz uma abordagem no nível das instituições e da ordem como o motor das relações de sujeição que fabricam indivíduos. Em sua aula de 21 de janeiro de 1976, Foucault explica:

Em outras palavras, cumpre decifrar a guerra sob a paz: a guerra é a cifra mesma da paz. Portanto, estamos em guerra uns contra os outros; uma frente de batalha perpassa a sociedade inteira, contínua e permanentemente, e é essa frente de batalha que coloca cada um de nós num campo ou no outro. Não há sujeito neutro. Somos forçosamente adversários de alguém(FOUCAULT, 2005, p. 59).

A questão foucaultiana é examinar o direito sob o aspecto dos procedimentos de sujeição, que ele mesmo põe em prática, e não sobre a legitimidade a ser fixada. Por conseguinte, o tema é curto-circular, ultrapassa o problema central da soberania e da obediência, para, no seu lugar, expor o problema da dominação e da sujeição. Nos dizeres de Foucault:

Portanto, não: por que certas pessoas querem dominar? O que elas procuram? Qual é sua estratégia de conjunto? E sim: como as coisas acontecem no momento mesmo, no nível, na altura do procedimento de sujeição, ou nesses processos contínuos e ininterruptos que sujeitam os corpos, dirigem os gestos, regem os comportamentos. Noutros termos, em vez de perguntar-se como o soberano aparece no alto, procurar saber como se constituíram pouco a pouco, progressivamente, realmente, materialmente, os súditos, o súdito, a partir da multiplicidade corpos, das forças, das energias, das matérias, dos desejos, dos pensamentos, etc. Aprender a instância material da sujeição enquanto constituição dos súditos seria, se vocês quiserem, exatamente o contrário do que Hobbes tinha pretendido fazer no Leviatã(...). Pois bem, em vez de formular esse problema da alma central, eu acho que conviria tentar – o que eu tentei fazer – estudar os corpos periféricos e múltiplos, esses corpos constituídos, pelos efeitos do poder, como súditos (FOUCAULT, 2005, p. 33-34).

A diferença de percurso que a teoria de Foucault apresenta, dentro desta análise das relações de sujeição e teoria da dominação, da guerra que se desenrola sob a ordem da paz, é a exposição já mencionada no capítulo antecedente: a da fratura binária da sociedade, qual seja, a guerra das raças. Já a teoria social de Freud,

ainda que parta da análise do patológico¹³, evidencia como traço geral dos processos de socialização o compromisso de renúncia pulsional exigido do sujeito moderno, seja numa perspectiva de dominação disciplinar, seja numa perspectiva do biopoder.

Nesse aspecto, permite-se partir da percepção freudiana de que há uma conversão em larga medida do processo de socialização e repressão – a edificação da cultura deve se dar necessariamente sobre a repressão e a renúncia pulsional –, elucidando não somente a cisão do sujeito apontado na psicanálise, mas a impossibilidade de compatibilizar o progresso científico e intelectual com o suposto bem-estar que se pretendia promover ao sujeito moderno. Da mesma forma, tais evidências também se encontram em Foucault, ao dissecar a passagem histórica dos mecanismos de disciplina para os mecanismos de regulamentação pelo biopoder.

E é dentro deste horizonte, das fraturas na constituição da estrutura psíquica dos sujeitos, a partir da modernidade, que se parte para estabelecer a importância da dimensão subjetiva na instauração de ordem social neoliberal em sua versão fascista. Seja sob a ótica das tecnologias de poder que incidem sobre a gestão de suas vidas e seus corpos, seja sob a perspectiva da sua cisão constitutiva frente à necessária renúncia pulsional que o pacto social exige.. Mais do que isso, não há como avançar na investigação proposta, sem antes estabelecer que há algo de estruturante dos sujeitos nessa operação de introjeção de poder que não mais exige uma força de coerção para se sustentar.

3.2.2 O desejo fascista: a estrutura libidinal do fascismo

A subsunção da vida – e dos corpos – ao capital, no contexto de um Estado Democrático cuja estrutura social que se forja pela lógica neoliberal fascista, somente se sustenta discursivamente porque a inscrição biopolítica é da ordem de uma ideia, de um discurso, que coloniza a subjetividade. A partir do manejo do ódio como ferramenta eficaz de domínio, é possível deslocar o investimento libidinal do sujeito a um gozo do capital – de consumo –, o que nada mais é do que a instalação de uma obediência inconsciente em que o cidadão se crê livre e não faz mais do que cumprir imperativos do consumo e do mercado (MERLIN, 2019).

¹³Importa aqui mencionar que a psicanálise é uma construção que se faz a partir da clínica, da escuta, daqueles que portavam as marcas do fracasso da razão. Vide SAFATLE, Vladimir. Freud como teórico da modernização bloqueada. In: A Peste: Revista de Psicanálise e Sociedade e Filosofia., v. 1, n. 2, 2009, p. 355-374.

Trabalha-se com o fato de o neoliberalismo não ser apenas um modo de regulação dos sistemas de trocas econômicas com base na maximização da concorrência e do dito livre-comércio, mas também um regime de gestão social e produção de formas de vida. Como argumenta Safatle (2020), há uma instauração sensível da vida psíquica à dominação neoliberal, o que exige a compreensão dos seus mecanismos, já que a definição do sujeito neoliberal é intrínseca à sua economia libidinal.

Nesse contexto, a dimensão fascista do neoliberalismo tem uma condição de introjeção, haja vista o processo de alienação e de exploração a que se submete o sujeito inserido não apenas nessa forma de governo, mas também nesse modo de vida assimilado. Isso é, a representação de um governo está tão introjetada na nossa existência sob a égide do individualismo que desconhece a esfera pública e o espaço comum, posto que se constitui num pensamento que vai sendo cotidianamente homogeneizado para a despolitização (FERREIRA, 2021, p. 150).

À margem da possibilidade da percepção de um processo ideológico, que provocaria a crise e o confronto com o sistema estabelecido, o neoliberalismo pode se dar ao luxo de dispensar, muitas vezes, a disciplinarização. Já estamos disciplinados (FERREIRA, 2021, p. 150-151).

Dentro dessa relação entre conceitos psicanalíticos de pulsões, renúncia/repressão pulsional, investimento libidinal, identificação e representação fantasmática, há dois momentos de reflexão: i) a maneira pela qual a relação dos sujeitos se dá em uma ordem social sob a vigência de uma racionalidade produtora de um imaginário e de uma normatividade neoliberal; ii) como, dentro desta relação, é produzido o desejo fascista.

Partindo-se do fascismo não apenas como fenômeno historicamente situado, abre-se a possibilidade da análise das formas fascistas de violência, de exclusão, além da sua ideologia da identidade, do território, da fronteira, do limite, como expressões possíveis de estruturas latentes da personalidade, produzidas por nossos processos normais de socialização e de individuação (SAFATLE, 2019). Nesse escopo, faz-se necessário o retorno a Freud (2010) em “Psicologia das Massas e Análise do EU” para realizar a análise do “supereu”, enquanto teoria dos modos de inflexão individual da norma, uma vez que a aquiescência à norma e à obrigação social nunca são dissociáveis de uma experiência de culpabilidade que nos remete a representações carregadas de conflitos e ambivalências psíquicas.

Não há lei sem força de lei, o que significa que não haverá lei sem a fundação

do princípio de sua autoridade, e é justamente na teoria do “supereu” que Freud insiste que tal fundação é sempre fantasmática. Assim, essa fundação fantasmática é o que faz com que a estrutura da vida social não seja feita por regras potencialmente enunciadas pelo ordenamento jurídico, mas sim por fantasias que determinam a significação e os modos de aplicação de injunções, que têm força de lei (SAFATLE, 2019).

Há, nessa análise de Freud, a evidência de uma indissociabilidade da gênese psicológica, na medida em que desloca o foco da análise das regras que pretensamente estruturam a vida social às fantasias que realmente sustentam tais regras. Para Safatle (2019), tais representações fantasmáticas de autoridade desvelam um ponto importante, qual seja, a percepção dos frankfurtianos, no livro de Freud, de um quadro teórico fundamental para uma teoria do totalitarismo (com algumas de suas figuras maiores, como o racismo e o fascismo), pensada como fenômeno interno da própria elaboração das estruturas de interação social na modernidade.

Foi por meio da teoria da culpabilidade freudiana que houve a insistência de que há uma abertura nas sociedades modernas para o retorno de figuras superegóicas de autoridade, vindas na linha direta do mito do pai primevo ou que permitem a identificação com tais tipos ideais que prometem a encenação de um lugar de excepcionalidade, no qual a transgressão da lei é possível (SAFATLE, 2009). Nesse ponto, o autor argumenta:

Pois uma das ideias centrais de Freud a respeito do pai primevo é que a figura de autoridade parece fundar um lugar de exceção a partir do qual seu ocupante pode se colocar, ao mesmo tempo, fora da lei e dentro da lei (já que ele é seu fiador). O mito do pai primevo funciona assim como uma espécie de representação mítica do lugar de exceção próprio a toda soberania. Graças a isto, a Escola de Frankfurt (pensemos principalmente em um texto como Teoria freudiana e a estrutura da propaganda fascista, de Adorno (2003, p. 408-430), e A rebelião da natureza, de Horkheimer (2000) desenvolveu análises originais dos líderes fascistas, isto ao mostrar que não estávamos diante de líderes que pregavam alguma forma de sistema repressivo “law and order”. Antes, eles eram encarnações de sistemas sociopolíticos voltados à mobilização contínua de exigências libidinais e à canalização de transgressões controladas (SAFATLE, 2009, p.372).

Para se retomar a perspectiva presente desde a ascensão do fascismo na Alemanha em 1933, a partir de uma análise psicológica do fascismo, aponta-se como necessária a articulação de dois textos: “A estrutura Psicológica do Fascismo” de

Georges Bataille e “Psicologia das Massas do Fascismo” de Reich, pois ambos utilizam conceitos clínicos que dão conta, tanto do fascismo e seus mecanismos imanentes, como do antissemitismo, como totalitarismo, tal como a concepção orgânica do corpo social e a sua forma de vínculo com o território, o nacionalismo militarista e a concepção imunitária de identidade (SAFATLE, 2019).

Contudo, desses dois textos, denota-se a defesa da tese de que fenômenos como o fascismo não podem ser explicados sem que se leve em conta a economia libidinal que lhe é própria. Nessa senda, toma-se o fascismo não como um fenômeno de classe, de raça, de nação, mas como uma estrutura libidinal, partindo da existência de algo como um regime fascista do desejo, que deveria ser o verdadeiro alvo de uma ação política (SAFATLE, 2019).

Entretanto, como alerta Safatle (2020), essa teoria da estrutura libidinal do fascismo não procurará descrevê-lo como alguma espécie de expressão política do retorno a estruturas arcaicas de comportamento. Nesse sentido, Reich (1988) insiste que o fascismo não é uma ressurgência de comportamentos arcaicos, tendo em vista que não houve um processo civilizacional que não se constituísse sobre os escombros das pulsões sexuais.

Reich (1988) afirma que a estrutura autoritária do homem se produz, em primeiro lugar, por meio da ancoragem de inibições e de angústias sexuais na matéria viva das pulsões. O que significa dizer que, no mesmo sentido da análise supramencionada, feita pela Escola de Frankfurt a partir de Freud, ao pensar a teoria do totalitarismo como fenômeno interno da própria elaboração das estruturas de interação social na modernidade, tudo se passa como se eles estivessem dizendo que não é a falta de civilização que produz o fascismo, mas é a civilização em sua função repressiva bem-sucedida, em sua capacidade de produção de satisfações substitutivas à sexualidade reprimida (SAFATLE, 2020).

Ao tomar a repressão como elemento constituinte da sociedade moderna e considerar a teoria de Freud, que trabalha o conceito de pai primevo para trabalhar a representação fantasmática de autoridade que funda o lugar de exceção à lei, surge o desdobramento das discussões frankfurtianas a respeito do declínio da autoridade paterna (HORKHEIMER, 2015). Como Safatle (2009) explicita, em uma era de declínio da autoridade paterna, as figuras sociais de autoridade devem ser capazes de se sustentar a partir da internalização de uma situação de crise de legitimidade, na qual as regras e leis não são mais levadas a sério. O líder fascista, então, seria a

representação da imagem arcaica do pai primevo, não está submetido aos imperativos de repressão do desejo; a legitimidade da sua força está em mobilizar continuamente estruturas fantasmáticas inconscientes, pressupostas por processos de socialização no interior da família burguesa.

Nessa perspectiva, a soberania não pode ser tomada como fundadora de lei e regras, mas sim como a certeza de que é possível suspendê-las por um princípio da soberania. A manifestação do ressentimento contra um lei que foi compreendida como a repressão exigida pelo mais forte é a permissão dada pelos líderes fascistas, mas não como mera destruição da normatividade, já que são paradoxalmente associados à fascinação pela ordem, pela rigidez e pela segurança. Deseja-se ser veículo da lei, mas não significa que seu peso repressivo não caia sobre os ombros.

Aponta-se, assim, uma questão analítica fundamental, trabalhada tanto por Reich (1988), quanto por Bataille (2021), que consiste no porquê de, em dado momento, setores majoritários da população desejarem o fascismo. Ao se elevar o desejo à estrutura fundamental dos laços sociais, como ocorre nas teorias de ambos os autores, torna-se imprescindível responder sobre como é possível desejar o fascismo, a partir da conjugação de revolta contra a opressão social e de reforço da opressão social (SAFATLE, 2020).

Aqui, Safatle (2020) esclarece que, ao menos desde Étienne de La Boétie e o discurso sobre a servidão voluntária de 1576, que pode ser visto como texto inaugural da literatura política moderna, há o problema da servidão a partir dos termos da sua aquiescência. Eis a passagem célebre do La Boétie:

Eu gostaria apenas de entender como é possível que tantas pessoas, tantas aldeias, tantas cidades e tantas nações suportem por vezes um único tirano, que tem um poder que elas mesmas lhe dão, cujo poder de prejudicá-las é o poder que elas mesmas aceitam, que só sabe fazer-lhes algum mal porque elas próprias preferem padecer desse mal a contradizer o tirano (LA BOÉTIE, 2016, p.16).

A resposta a essa questão, para Reich e Bataille, passará por insistir que categorias como opressão, repressão e ameaça não bastam, apesar de que não se trata de ignorar os fenômenos que elas escrevem, enquanto a Escola de Frankfurt, Adorno e Horkheimer pensarão a estrutura desse desejo que sustenta o fascismo, esse desejo que deseja a sua própria servidão (SAFATLE, 2020). A abordagem do fascismo para todos os autores mencionados é como uma estrutura de personalidade,

ao explicitar “tendências gerais do processo de formação da própria personalidade enquanto tal” (SAFATLE, 2020, p.372)¹⁴.

Ainda, será Reich que trará a importância da compreensão das relações entre dominação política e repressão libidinal, entre sexualidade e poder, tendo em vista que procurará na psicanálise a solução para compreender os mecanismos de paralisia da emancipação no capitalismo. Para o autor, derivam de processos de sujeição psíquica, responsáveis pela própria formação da personalidade e do sujeito psicológico, a impossibilidade de constituição de uma consciência de classe ou de uma atitude revolucionária (SAFATLE, 2019).

Nesse paradigma, o fascismo será tratado em Reich como figura externa da sujeição. Configuram-se duas teorias: uma geral da sujeição psíquica e uma específica da estrutura psicológica do fascismo (SAFATLE, 2019).

Aparece, deste modo, um fascismo como tendência sempre inscrita na estrutura psicológica dos sujeitos modernos, e trata-se de afirmar que o operador fundamental dessa estrutura são os mecanismos de repressão. Isto é, as faculdades mentais e as instâncias psíquicas são fundadas na operacionalização da repressão à experiência sexual. Sendo assim, para o autor, o mecanismo por meio do qual as massas humanas perdem o sentido da liberdade, como a economia sexual social provou de maneira abundante graças a experiências clínicas, é a repressão social da sexualidade genital das crianças, dos adolescentes e dos adultos (REICH, 1888, p. 174).

Neste sentido, aponta Safatle (2019) que Reich procurou fornecer uma análise da gênese do fascismo que se fundamente na natureza dos processos de repressão social em operação nas dinâmicas de socialização, em especial na família. O fascismo em Reich seria, nesse sentido, a expressão politicamente organizada da estrutura caracterial do sujeito médio, cuja caracteriologia estaria ligada à segunda camada,

¹⁴ Neste sentido, Foucault afirmou no prefácio americano ao Anti-Édipo que o fascismo se configuraria como algo que está em todos nós, que assombra nossos espíritos e nossas condutas cotidianas, que nos faz amar o poder, desejar essa coisa mesma que nos domina e nos explora. Deve-se atentar, assim, para um conjunto de ambivalências que colocam lado a lado, no seu dizer, amor e poder, excitação e autodestruição, prazer e sofrimento. Ainda, Deleuze e Guattari evidenciaram a preocupação com a constante proximidade do fascismo e do risco de adesão a ele, como uma forma de tentação que sempre está a sondar os sujeitos. Ao tratar o fascismo como um fenômeno molar, e assim dependente ainda da noção de massa, Deleuze ressaltou em sua conversa com Foucault que “é preciso ouvir as exclamações de Reich: não as massas não foram enganadas, em determinado momento elas efetivamente desejaram o fascismo!” Vide: FEITOZA, Frederico. O Fascismo: mais do que nunca, um desejo presente. In: Esferas, n. 4, 2014, p.137-146.

universal e internacional, não sendo própria de raças, nações ou partidos determinados. É inclusive a noção de caráter que permite a Reich (1988, p. 37) incluir “no edifício das ciências sociais não só as condições econômicas, mas também as condições de economia sexual”

Dentro deste contexto, será a mobilização da relação entre arqueologia social das repressões e a produção de personalidade psíquica o que fundamenta a análise de Reich (1988) sobre o fascismo a partir da estrutura de caráter. Assim, há um pioneirismo no autor no que tange a insistência de que há uma personalidade fascista e que o fascismo é uma forma de personalidade.

E, por isso, permite-se afirmar que o líder fascista só pode ocupar tal lugar porque sua personalidade coincide com a estrutura daquela própria a largas parcelas da população. É necessária uma adesão forte de uma estrutura caracterial para a constituição da personalidade fascista e esta personalidade estará dessa forma amparada em uma arqueologia social das repressões, porque o destino da sexualidade moldaria toda a extensão dos traços de caráter do indivíduo (SAFATLE, 2019).

Para Adorno (1951), a partir da teoria freudiana e a propaganda fascista, seria impossível para o fascismo ganhar as massas por meio de argumentos racionais, sua propaganda deve necessariamente ser defletida do pensamento discursivo; deve ser orientada psicologicamente e tem de mobilizar processos irracionais, inconscientes e regressivos. Ainda, Adorno; Horkheimer (1985) trabalharão com a estrutura desse desejo que sustenta o fascismo, esse desejo que deseja a sua própria servidão, sendo que o interesse nessa abordagem está no fato de que o fascismo aparece, para eles, muito claramente como estrutura de personalidade, que explicita tendências gerais do processo de formação da própria personalidade enquanto tal. Trata-se de dizer que o fascismo é a sombra da própria individualidade moderna, ele é a própria personalidade em sua expressão terrorista (SAFATLE, 2019).

A relação do fascismo com o nosso processo civilizatório e o surgimento de sujeitos estruturalmente fascistas, diante da atual conjuntura política, aponta para a importância em insistir que “a questão não é a de se aplicar o que aconteceu naquele momento histórico ao hoje, mas sim de se perceber que aquele não foi um caso que se esgotou, mas a eclosão de um tempo que se manifestou e que, na realidade, sempre nos acompanhou na nossa aventura civilizatória” (FERREIRA, 2021, p. 34-35). A condição representada pela barbárie tem relação intrínseca com o processo

civilizatório, como nos demonstraram Adorno; Horkheimer (1985) na “Dialética do Esclarecimento”.

O que a psicanálise nos ensina é que o sujeito da modernidade se forjou sob o domínio fantasmático do desejo, devendo o fascismo ser compreendido, também, como um fenômeno que se mobiliza pelo desejo, desejo esse “de poder, tolhido e limitado por ele, como um desejo que deseja a própria repressão” (Deleuze; Guattari, 2004, p. 109).

Ao se considerar o desejo fascista como “chave específica para entendermos o desejo na própria modernidade”, é possível também perceber como “ele se articula, em um plano mais amplo, à ascendência da biopolítica com a racionalidade instrumental e a concomitante decadência do chamado encantamento de mundo” (FEITOZA, 2014, p. 139). Foi a ordem de tal localização ambivalente que “produziu condições históricas específicas para que populações inteiras desejassem o fascismo, e para que este se constituísse como uma forma política performativa baseada na promoção de um conjunto de simbolismos, dramas visuais e discursividades emocionais, capazes de angariar uma sensibilidade original” (FEITOZA, 2014, p. 139).

A contribuição da psicanálise é, como teoria que interseccionaliza as questões tratadas ao longo desta pesquisa, uma ferramenta essencial. Permite chegar à análise e à compreensão de que o neoliberalismo, como racionalidade que produz alterações profundas na estrutura social e na subjetividade dos indivíduos, forja-se em sua relação direta com o sistema penal.

A preocupação, contudo, não é dar conta da completude da formação psíquica do sujeito, mas realizar a tentativa de compreender que há uma relação necessária para a reemergência do fascismo, sob a égide do neoliberalismo, entre algo que é intrínseco à personalidade dos sujeitos, da ordem do desejo, e à normatividade operante, notadamente a penal, a serviço da gestão neoliberal.

3.3 O AGENTE DAS LÓGICAS FASCISTAS NEOLIBERAIS: O JUIZ VIOLADOR DE DIREITOS HUMANOS

A figura do juiz como um mantenedor da ordem, mais ainda do que garantidor da lei, não lhe engrandece, porém. E, tal qual a violência que perpetra ao estilhaçar a presunção de inocência para esse desiderato, ou a que observa, ao calar-se na denúncia de tortura na qual não acredita, acaba por se enredar no estado de negação também quando é vítima do esvaziamento de suas próprias competências. O juiz que só encarcera, encarcera-se a si mesmo (SEMER, 2019, p. 318).

Ao tomar a dimensão subjetiva como elemento essencial na produção do neoliberalismo fascista no Brasil, levando-se em conta que há algo da ordem da subjetividade apropriado pela razão neoliberal como método de dominação e gestão da vida, dois aspectos despontam: o direito cooptado pelo neoliberalismo é instrumento da razão neoliberal; e a cooptação do direito, principalmente na ordem penal, não se dá sem a implicação de seus agentes como reprodutores dessa nova razão.

A reemergência do fascismo na sociedade brasileira, assim, dentro da construção teórica desta pesquisa, está diretamente relacionada com o sistema penal neoliberal, já que, além da incidência sobre os corpos a serem dominados e descartados, porque são indesejáveis ao neoliberalismo, os atores do sistema penal estão inseridos na razão neoliberal, o que significa dizer que operam subjetivamente implicados nessa lógica. Considerar a dimensão da subjetividade, nesse sentido, é imprescindível, para que se avance na análise acerca da atuação dos operadores do sistema de justiça para a reprodução da lógica neoliberal, mesmo aqueles que a gestão neoliberal considera indesejáveis.

Nessa linha, Semer (2019, p. 300) aponta que não são vãs as advertências de Maximo Sozzo¹⁵ de que, mesmo os regimes pós-neoliberais da América do Sul (Brasil, Argentina, Venezuela, Equador, Uruguai e Bolívia), também encarnaram suas viradas punitivas, indicando que as referências político-econômicas não teriam sido suficientes para compreender os movimentos penais e, por isso, seria necessário atentar para o estudo dos agentes do sistema.

Partindo dessa perspectiva, a análise da emergência do neoliberalismo fascista no Brasil contemporâneo não prescinde da consideração da sua relação com o sistema de justiça penal. Nesse âmbito, a pesquisa desemboca no sujeito juiz como o agente reprodutor das lógicas fascistas neoliberais, não porque essa é uma característica do magistrado, haja vista que todos os agentes do sistema penal estão implicados na mesma lógica, mas porque, como já pontuado, o Poder Judiciário exerce papel fundamental na consolidação do Estado Penal Neoliberal.

O ponto de partida desse contexto é a posição de destaque ocupada pelo Poder Judiciário no imaginário democrático. Casara (2020, p. 125) aponta que tal posição se

¹⁵SOZZO, Máximo. *Pós-Neoliberalismo e Penalidade na América do Sul*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

consolida por ser o ente estatal que se apresenta capaz de atender às promessas de respeito à legalidade descumpridas tanto pelos agentes estatais, quanto por particulares.

Segundo o autor, frente aos conflitos intersubjetivos, de uma cultura narcísica e individualista, de sujeitos que se demitem da sua condição de sujeito, da inércia do Poder Executivo em garantir o respeito aos direitos individuais, coletivos e difusos, caberia ao judiciário, por meio de seus integrantes, a responsabilidade pelo exercício da função de guardiões da democracia e de seus direitos. No entanto, ao colocar o sistema de justiça brasileiro em perspectiva, evidencia-se o seu indisfarçável fracasso em satisfazer os interesses daqueles que a ele recorrem. Nesse sentido, o autor adverte:

Ao longo da história do Brasil, não foram poucos os episódios em que juízes, desembargadores e ministros das cortes superiores atuaram como elementos desestabilizadores da democracia e contribuíram à violação de direitos, não só por proferirem decisões contrárias às regras e aos princípios democráticos como também por omissões (CASARA, 2020, p. 125).

Ao analisar o que denominou de “bolsonarismo judicial”, que nesta pesquisa se nomeia de fascismo judicial, Casara (2020, p. 126) avança no desvelamento da atuação do poder judiciário em reforço aos valores contrários à soberania popular e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, quando deveria atuar em sentido contrário, como obstáculo ao arbítrio, à opressão e aos projetos políticos autoritários.

A compreensão da democracia como um horizonte que aponta para uma sociedade autônoma construída a partir de deliberações coletivas, com efetiva participação popular na tomada das decisões políticas e ações voltadas à concretização dos direitos e garantias fundamentais, permite identificar que, não raro, o Poder Judiciário reforça valores contrários à soberania popular e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, que deveriam servir de obstáculos ao arbítrio, à opressão e aos projetos políticos autoritários (CASARA, 2020, p. 126).

A sustentação pelo Poder Judiciário de uma concepção política antidemocrática em resposta às crescentes demandas da população, aponta para a adesão à lógica de mercado imposta pelo neoliberalismo, na medida em que fica evidente a adesão de seus agentes na satisfação dos interesses de alguns poucosem prejuízo do interesse da maioria. Contudo, tal operação se estabelece apenas porque está amparada por uma tradição autoritária que não cessa de se reinscrever e, mais do

que isso, é potencializada pela racionalidade neoliberal.

A atuação do Poder Judiciário no Brasil é, neste panorama, característica fundamental da mutação antidemocrática que o país enfrenta. E a lógica punitivista, voltada à gestão dos indesejáveis, é fruto da já tratada herança autoritária, que garante a operação e manutenção deste fenômeno.

Nesse horizonte, não há como se ignorar o protagonismo do Poder Judiciário na crise democrática brasileira, crise esta que passa pela colonização da democracia e do direito pelo mercado, com a erosão dos valores democráticos da soberania popular e do respeito aos direitos fundamentais. Casara (2020) sintetiza este fenômeno como consequência de uma tradição autoritária marcada pelo colonialismo e pela escravidão, cujo saber jurídico e os cargos do Poder Judiciário eram utilizados para que a aristocracia pudesse se impor perante a sociedade.

Assim, gerou-se um Poder Judiciário brasileiro sem qualquer forma de controle democrático, marcado por uma ideologia patriarcal, patrimonialista e escravocrata, e constituído de um conjunto de valores que se caracteriza por definir lugares sociais e de poder, nos quais a exclusão do outro e a confusão entre o público e o privado somam-se ao gosto pela ordem, ao apego às formas e ao conservadorismo. Mesmo após a redemocratização formal, com a Constituição da República de 1988, os atores jurídicos que serviam aos governos autoritários permaneceram atuando no sistema de justiça, carregando consigo os mesmos valores e a mesma crença no uso da força, condicionantes à aplicação do Direito durante o período de exceção. Importa, ainda, ressaltar que nas estruturas hierarquizadas das agências que atuam no sistema, os concursos de seleção e as promoções nas carreiras ficam a cargo dos próprios membros dessas instituições, contribuindo para a reprodução das lógicas comprometidas com o passado pré-democrático.

Na perspectiva de Casara (2020, p. 130), para além da tradição autoritária, há outra condicionante para a forma de atuação do judiciário brasileiro: a própria racionalidade neoliberal. A crença de que tudo que não gera lucro ou vantagem pessoal é tão irracional que faz com que se permita a negociação de tudo, inclusive dos direitos fundamentais.

Criam-se aí condições de possibilidades para relativização da presunção da inocência, da ampla defesa, cujos efeitos serão sentidos, principalmente, pelos negros e pobres, haja vista a sociedade racista brasileira. A racionalidade neoliberal abandona o valor da verdade, ao passo que os limites semânticos e epistemológicos

da prova desaparecem. Produz-se, assim, uma larga escala de condenações com base apenas em convicções – tais quais protagonizadas pelos procuradores da Operação Lava-Jato¹⁶– e, muitas vezes, sem qualquer chance de produção de contraprovas.

A aplicação do direito, que é a principal função do judiciário, parte de uma diferença ontológica entre o texto legal e a norma que é produzida pelo intérprete, ou seja, pelo membro do judiciário. Muito embora os textos legais sejam muitas vezes de tendência democrática, a norma produzida pelo intérprete é autoritária. Este cotejamento entre “*law in action*” e “*law in books*” se dá porque o juiz está inserido em um contexto autoritário e de preconceitos.

Frente a isso, o Sistema de Justiça criminal, tornou-se um *locus* privilegiado de luta política. Portanto, toda a prisão é política no Brasil, notadamente pelo fato de que há uma relação histórica, teórica e ideológica entre o processo de formação da sociedade e do Poder Judiciário e as práticas observadas na justiça do país.

Retomando a perspectiva da magistratura brasileira, Casara (2020, p.128-130) elucida alguns sintomas estruturantes que definem a atuação dos juizes: o convencionalismo, a agressão autoritária, a anti-intracção, o pensamento estereotipado, a dureza e a confusão entre o acusador e o juiz.

Destaca-se aqui que importa neste campo de pesquisa: a agressão autoritária, a dureza e a confusão entre o acusador e o juiz. A primeira por tratar da tendência a ser intolerante, estar alerta, condenar, repudiar e castigar as pessoas que violam os valores “convencionais”.

O juiz antidemocrático, da mesma forma que seria submisso com as pessoas a que considera “superiores” (componente masoquista da personalidade autoritária), seria agressivo com aquelas que etiqueta de inferiores ou diferentes (componente sádico). Como esse tipo de juiz se mostra incapaz de fazer qualquer crítica consistente aos valores convencionais, tende a castigar severamente quem os viola; a anti-intracção: oposição à mentalidade subjetiva, imaginativa e sensível (CASARA, 2020, p.128).

A dureza, por sua vez, elucida uma característica própria da personalidade autoritária, pois se traduz na identificação do sujeito com o poder. Ou seja, preocupa-se em reforçar a dimensão domínio-submissão somada à identificação com figuras de poder (“o poder sou Eu”). A personalidade autoritária afirma desproporcionalmente os

¹⁶Vide: [G1 - Afinal, procurador da Lava Jato disse 'não temos prova, temos convicção'? - notícias em Operação lava jato \(globo.com\)](#). Acesso em 16.08.2021

valores “força” e “dureza”, razão pela qual opta sempre por respostas de força, em detrimento de respostas baseadas na compreensão dos fenômenos e no conhecimento.

Já a confusão entre acusação e juiz, trata-se do sintoma mais explícito da lógica punitivista. É uma característica historicamente ligada ao fenômeno da inquisição e à epistemologia autoritária. No momento em que o juiz protofascista se confunde com a figura do acusador e passa a exercer funções como a de buscar confirmar a hipótese acusatória, surge um julgamento preconceituoso, com o comprometimento da imparcialidade. Tem-se, então, o primado da hipótese sobre o fato (CASARA, 2020).

Ademais, há que se levar em conta a perspectiva trazida por Zaffaroni (1991) de que o Poder Judiciário tornou-se uma “máquina de burocratizar”, o que se reflete, também, nos processos de treinamento dos juízes. Desse modo, dispensa-se a tarefa de pensar (há, em grande parcela dos juízes, um pouco de Eichmann) e, ao não contrariar o sistema (ainda que arcaico), evitam a colisão com a opinião daqueles que podem definir sua ascensão e promoção na carreira. Também, há uma normalização produzida pelo senso comum e internalizada pelo juiz, por meio da qual esse ator jurídico passa a acreditar no papel de autoridade diferenciada, capaz de julgar despido de ideologias e valores.

É nesse panorama que se assume, por consequência, a postura que o processo de produção de subjetividades lhe outorgou, o que acaba por condicioná-lo a adotar posturas conservadoras no exercício de suas funções com o intuito de preservar a tradição (CASARA, 2020, p. 129). E, nesse sentido, na adesão do mundo jurídico à racionalidade neoliberal, a partir da transformação da tendência conservadora dos atores do sistema de justiça em práticas explicitamente ligadas aos interesses dos detentores do poder econômico, que a lógica punitivista emerge.

O empobrecimento subjetivo e a mutação do simbólico, como produtos desta racionalidade, alcançam uma verdadeira normatividade que leva tudo e todos a serem tratados como objetos negociáveis; os valores da jurisdição penal democrática – liberdade e verdade – sofrem profunda alteração para muitos atores jurídicos. Um exemplo claro desse fenômeno é o alto número de prisões contrárias à legislação vigente (CASARA, 2020, p. 130).

A racionalidade neoliberal altera também as expectativas acerca do próprio Poder Judiciário, na medida em que desaparece a crença em um poder comprometido com a realização dos direitos e garantias fundamentais. Revela-se um Poder

Judiciário, à luz dessa racionalidade, que condiciona instituições e pessoas e passa a ser acionado para mera homologação das expectativas do mercado ou como um instrumento de controle tanto dos pobres, que não dispõem de poder de consumo, quanto das pessoas identificadas como inimigos políticos do projeto neoliberal (CASARA, 2020, p. 130).

O “caso Lula”, que desde o início apresentou diversas atipicidades apontadas por juristas brasileiros e estrangeiros, é um exemplo que merece atenção. Como a análise dos autos já indicava, direitos e garantias fundamentais do ex-presidente foram ignorados. Eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade do procedimento acabaram após o conhecimento de “conversas”, “conselhos” e “ações conjuntas” entre o órgão acusador (MPF) e o juiz da causa (Sérgio Moro, a mesma pessoa que pouquíssimo tempo depois foi transformado em Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro), revelados em matérias assinadas pelo premiado jornalista Glenn Greenwald. Valores, regras e princípios básicos da tradição liberal que foram incorporados à ideia de “jurisdição democrática”, tais como “imparcialidade”, “igualdade entre as partes”, “separação entre as funções de julgar e acusar”, “Estado Democrático de Direito”, “legalidade estrita”, dentre outros, foram simplesmente afastados a partir da constatação de que esses princípios, regras e valores poderiam representar obstáculos ao desejo punitivo (e também político) dos atores jurídicos. Para conseguir a condenação do ex-presidente no tempo político almejado, os limites democráticos ao exercício do poder punitivo foram afastados (CASARA, 2020, p. 130-131).

O novo fenômeno apresentado por Casara (2020) como bolsonarismo – que aqui se tratou de chamar de fascismo – é um fator que simboliza a união entre o autoritarismo e o projeto neoliberal. Trata-se de um fenômeno que engloba a naturalização com que os direitos e garantias, e a forma de “fazer justiça”, levam a modificações na cultura institucional. O que no modelo democrático servia como garantia contra a opressão estatal, tal qual a flexibilização das formas processuais, hoje somam-se à proliferação das delações premiadas, aos cálculos de “produtividade” dos juízes e à aplicação de técnicas de gestão privada ao Poder Judiciário no sentido punitivista.

Tal novidade, no entanto, revela a engenhosidade do modelo, mas termina por adotar a já tradicional forma de operação do capitalismo: responder à crise com outra crise. A forma de governabilidade autoritária do sistema de justiça advinda da crise produzida pela política neoliberal reage a essa crise com medidas que não interferem no projeto que a originou e, portanto, não alcançam a causa da cólera e do ressentimento da sociedade (CASARA, 2020).

Com a intenção de iludir e mistificar, criam-se inimigos imaginários para dar conta da responsabilidade dos problemas concretos suportados pela população e,

dessa forma, legitimados a serem algo do Poder Judiciário. Tratam-se do que Zaffaroni (2007, p.83) denominou de inimigos do Direito Penal, seja nos discursos jurídicos penais e criminológicos ou nos dados do sistema prisional.

Assim, a compreensão da versão brasileira do Poder Judiciário para o neoliberalismo ultra-autoritário e, logo, punitivista – que aqui se cunhou chamar de neoliberalismo fascista – torna imprescindível o reconhecimento de que essa lógica de atuação leva à imunização do mercado e de quem detém o poder econômico contra qualquer possível ameaça externa. Nesse caso, a democracia é uma ameaça, como bem sintetiza Casara:

O neoliberalismo, ao mesmo tempo, que faz da ilimitação e da concorrência os modelos normativos a serem seguidos nas relações sociais e nas instituições, produzindo igualmente mudanças na subjetividade, tem também uma “dimensão destrutiva”, como bem percebeu Pierre Sauvêtre. Essa dimensão destrutiva visa eliminar tudo aquilo que possa representar um risco à propriedade, ao mercado, à livre circulação do capital, ao lucro, enfim, aos interesses dos detentores do poder econômico. E isso pode se dar tanto no que diz respeito à proteção do mercado contra práticas sociais ou políticas democráticas de redistribuição de renda ou regulatórias, quanto na eliminação, inclusive pelo sistema de justiça, dos inimigos do projeto neoliberal através de medidas autoritárias (CASARA, 2020, p. 132-133).

Por conseguinte, as mudanças provocadas no interior do Estado pelo neoliberalismo vão muito além da sua dimensão econômica ou de mera ideologia. Trata-se de um modo de governabilidade e de subjetivação, que torna, o mercado, o modelo para todas as relações sociais e a concorrência como a lógica a ser seguida pelos indivíduos.

O Poder Judiciário, por sua vez, transforma-se também a partir desta mesma lógica. Atua como “empresa” quando percebe os direitos e garantias fundamentais, as teorias jurídicas e as formas processuais como obstáculos à eficiência repressiva do Estado e ao livre funcionamento do mercado, isso é, aos ganhos dos detentores do poder econômico, como adverte Casara:

Se o que importa é sempre aumentar o capital e vencer a concorrência (o que amplia a rivalidade entre os indivíduos e transforma parcela da sociedade em “inimigos”), juízes de todo o Brasil passaram a atuar sem compromisso com a legalidade estrita (correlato ao sistema de freios e contrapesos entre os órgãos estatais), princípio historicamente construído com objetivo de evitar o arbítrio e a opressão (CASARA, 2020, p.133).

Reenquadrando esta perspectiva à realidade do superencarceramento

brasileiro, importa retomar a pesquisa de Semer (2019, p.302), visto que esta, antes de tudo, parte da perspectiva apresentada por Michelle Alexander de que há um compartilhamento entre a visão da estrutura e a dos agentes na construção de um encarceramento em massa sob a ótica da segregação racial. Para o autor (2019), a lei e a ordem nascem exclusivamente como instrumento para debelar a luta pelos direitos civis e retomar a segregação em tempos de suposta neutralidade racial e, para tanto, os agentes são instrumentos essenciais.

Assim, não basta apenas calçar as reflexões e as problemáticas na existência de uma legislação (in)diretamente segregacionista ou uma polícia fortemente racista, haja vista que o sistema só funciona na medida em que promotores e juízes também estejam nele inseridos. E, no Brasil, opera-se a partir do binômio Ministério Público empoderado e Judiciário omissivo.

No que tange aos efeitos do encarceramento brasileiro, o modelo de política adotado ilumina, sobretudo, a centralidade e a seletividade da guerra às drogas como forma de perfilamento racial. São, justamente, essas variantes segregadoras, que ensejam nas estatísticas – já apresentadas –, que relacionam os crimes envolvendo a Lei de Drogas e o crescimento da população carcerária.

Nesse sentido, Semer (2019, p. 304) constata em sua pesquisa empírica que a seletividade demonstrada nos processos criminais por ele analisados é consequência direta da opção preferencial pelo pobre, evidenciado, sobretudo, pela desproporcional atuação policial na repressão a partir da vigilância da rua. Ainda, assevera que o aumento das penas e um maior engajamento policial na repressão às drogas têm tornado o encarceramento brasileiro paulatinamente mais feminino; todavia, mantendo e aprofundando a sobre-representatividade negra nos cárceres.

Em “Indignos de Vida”, Zaccone (2015) também conclui que a violência policial não é um erro de procedimento de alguns policiais despreparados, mas sim uma política de Estado no Brasil, que reconhece o apoio e o incentivo de grande parcela da sociedade. Isso é, muito embora a reflexão aqui proposta se centre na figura do magistrado, a subjetividade fascista enquanto fenômeno estrutural não deixa de estar implicada em todos os atores do ciclo penal; mais do que isso, também se manifesta nos sujeitos a quem o sistema se direciona, afetando desde a abordagem policial, até a sentença judicial na esfera do processo penal, proferida nos fóruns e tribunais e legitimadas pela sociedade.

Não é sem fundamento que se explora a cultura punitivista de modo

espetacularizado, já que é preciso o apoio das massas para perpetuação de um sistema que viole os seus próprios direitos. Todavia, não se trata de um fenômeno exclusivo da contemporaneidade, mas sim de reatualização de uma lógica histórica, como aponta Semer:

Da exploração colonial à legislação absolutista, na longa escravidão que ultrapassou a independência e manteve marcas perenes aos períodos ditatoriais mesmo após a proclamação da República, da contenção armada de revoltas populares às conciliações oligárquicas que evitaram rupturas. A marca do autoritarismo está presente na história brasileira, ainda que a natureza de seu espólio seja objeto de discussão entre historiadores. Uma vertente liberal-conservadora a concentrava no Estado, opressivo e ineficiente, e seu peso sobre a sociedade civil; outra, sobretudo, na escravidão, cujas marcas de dominação foram sendo permanentemente atualizadas. Como apontou Florestan Fernandes, de nenhuma modernidade a burguesia nacional: Por suas raízes históricas, econômicas e políticas, ela prendeu o presente ao passado como se fosse uma cadeia de ferro (SEMER, 2019, p. 311).

Ao levar em conta o histórico de violência em que se estruturou a sociedade brasileira, com a incorporação de fenômenos de massa da lógica punitivista, compreende-se uma emergência fascista ansiosa pela punição e pela eliminação do diferente. E o destaque dessa dimensão subjetiva leva ao retorno do ponto de partida dessa pesquisa, tendo em vista que a política criminal neoliberal brasileira instrumentaliza-se a partir da introjeção das tecnologias de poder na estrutura social.

Nesse prisma, a raça demonstra-se, em todo o tempo, um fator determinante. Portanto, sendo a necropolítica um sustentáculo da estrutura de poder sob a qual se constitui estruturalmente a sociedade brasileira, nessa dinâmica de política de morte, de escolha de corpos, de corpos que importam, de corpos que não importam – corpos objetificados – a baliza do racismo vai definir quem são os suscetíveis da naturalização de violência.

No entanto, para adiante deste necropoder, a sociedade brasileira, imersa em um novo horizonte ético, para usar a expressão de Safatle (2020, p.318), instaurado pelo neoliberalismo, avança ao ultrapassar as características do deixar morrer, da invisibilização dos corpos e da ausência de luto com relação aos indesejáveis, para um fenômeno que também se apresenta numa perspectiva de gozo. A espetacularização da morte mobiliza uma satisfação libidinal, reatualizando e provocando uma espécie de despertar de latências estruturais dos sujeitos modernos,

que se dimensionou nesta pesquisa pelo desejo fascista.

A naturalização das práticas e a desresponsabilização com as prisões e mortes, neste medida, não se apresenta apenas como um efeito de dominação pela rearticulação neoliberal das tecnologias de poder, mas também como uma intencionalidade. Ao apresentar o recorte dos juízes, evidencia-se a tradição autoritária que é inerente à constituição social hierarquizada do Brasil, como a dinâmica das violações de direitos humanos reproduzidas no âmbito do Poder Judiciário, por juízes desresponsabilizados de suas funções e alienados à lógica de mercado, imposta pelo neoliberalismo fascista.

Semer (2019) conclui que a chave para compreensão da correlação entre estrutura e agência, no que toca o encarceramento brasileiro, é a junção do populismo penal com o legado autoritário. O primeiro por ser parte essencial do revigoramento da estrutura capitalista e o outro por ser marca da escravidão, de permanências sobre rupturas e da conservação da ordem em uma perspectiva elitista.

Todavia, ao avançar na reflexão, outra chave de compreensão assoma-se, que é a racionalidade neoliberal atuante na sustentação da nova ordem – neoliberal e penal – ou seja, o neoliberalismo fascista. Não se trata de desconsiderar os legados autoritários, até porque estes são sempre latentes para a reemergência, assim como o próprio fascismo, mas de entender a dimensão subjetiva – já que latências introjetadas nos sujeitos – e entender que a articulação deles, como modo de gestão de vida do neoliberalismo, necessita do sistema penal como instrumento potencializador de retorno do latente.

A supremacia do discurso neoliberal, em sua dimensão fascista, operacionaliza-se a partir do controle sócio-penal e se expressa pela via autoritária do judiciário. Ou seja, revela-se a impossibilidade do Poder Judiciário em resistir às fissuras democráticas oriundas da ascensão capitalista, sob o domínio da razão neoliberal. Assim sendo, a cooptação política das funções judiciais, além de minar a função do sistema de freios e contrapesos, aproxima a magistratura, na conveniência e na cumplicidade, dos desígnios da hegemonia (FABRES, 2009).

Resulta-se disso o esvaziamento completo de conteúdos dos direitos humanos e sociais em um cenário de brutalização do controle penal punitivo e inefetividade dos direitos fundamentais. O sistema limita-se a forjar, no âmbito formal, as condições simbólicas mínimas de assimilação da violência submissora da repressão penal, como algo plenamente legítimo e justificado, e as funções jurisdicionais, por sua vez,

reduzem-se à gestão e contenção dos indesejáveis, a serviço do empreendimento neoliberal; restando aos juízes a reprodução e a asseguuração desta perversa estrutura social(FABRES, 2009).

A realidade brasileira em nada foge à dimensão teórica apresentada. Diante da pandemia do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 62¹⁷, abriu caminhos à magistratura para tomada de medidas desencarceradoras, haja vista a supremacia da manutenção das vidas tuteladas pelo Estado.

Entretanto, o aumento exponencial do número de prisões, após a recomendação evidenciamos, mesmo diante do encontro com a morte de milhares de brasileiros, a força da alienação produzida pelo discurso neoliberal fascista não cede. O que só pode significar que há algo da ordem psíquica que se expressa na indiferença e até na satisfação gerada pelo punitivismo com que os juízes continuaram atuando.

A reprodução das lógicas fascistas em um judiciário que faz uso do seu braço repressivo – o penal – para operacionalizar a gestão dos indesejáveis ao sistema neoliberal, junto a uma estrutura social racista, confirmam a construção deste juiz violador dos direitos humanos. O encarceramento em massa não é algo a se considerar aleatório, quando é instrumento para invisibilização e segregação deliberadas dos corpos que se diferem da padronização eurocêntrica.

O Estado brasileiro não sustenta o descaso de um confinamento degradante, reconhecido pela Suprema Corte do país como inconstitucional, sem que os juízes promovam a perpetuação das masmorras contemporâneas. Indagar a articulação social, psíquica e jurídica que trouxe a sociedade brasileira até esse ponto, não prescinde da percepção de que a forma com que se opera o Direito, quando pautado pelo sistema penal, é apenas o reflexo do que se é possível pactuar, sem comprometer a lógica da dominação, em nome da contenção da violência.

Ao partir da premissa de Freud (2010), no sentido de que a civilização exige do sujeito a renúncia à satisfação pulsional, renúncia esta que é também causa de um mal-estar intransponível ao pacto civilizatório, fica evidente que em uma organização social submetida à lógica neoliberal se pretenda deslocar a exigência de renúncia à satisfação a apenas uma parcela da população. E, dentro deste contexto, coube aos

¹⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>; Acesso em 16.08.2021.

agentes do sistema penal, em especial o agente a quem caberia “dizer o direito”, a promoção desigualitária de tal exigência.

Por sua vez, para Reich (1988, p. 44), ainda que a psicanálise revele “os efeitos e mecanismos da opressão e repressão sexual e suas consequências patológicas para o indivíduo”, a repressão e o recalçamento não surgem com o começo do desenvolvimento cultural, não são os pressupostos deste. Para o autor, somente com o estabelecimento de um patriarcado autoritário e com o início das divisões de classe, é que surgiu a repressão da sexualidade.

Para compreender a relação entre repressão sexual e a exploração humana, é necessário compreender a instituição social básica na qual se entrelaçam a situação econômica e a situação econômico-sexual da sociedade patriarcal autoritária. Não é possível compreender a economia sexual e os processos ideológicos da sociedade patriarcal sem ter em conta essa instituição. A psicanálise de homens e mulheres de todas as idades, países e classes sociais leva às seguintes conclusões: a combinação da estrutura socioeconômica com a estrutura sexual da sociedade e a reprodução estrutural da sociedade verificam-se nos primeiros quatro ou cinco anos de vida, na família autoritária. A Igreja só continua essa função mais tarde. É por isso que o Estado autoritário tem o maior interesse na família autoritária; ela transformou-se numa fábrica onde as estruturas e ideologias do Estado são moldadas (REICH, 1988, p. 46).

O que importa, para este percurso de pesquisa, contudo, não é apontar as concepções distintas entre Freud e Reich, mas apontar a impossibilidade de se pensar os modos de socialização sem levar em conta a repressão das pulsões sexuais. Ao trazer o fascismo como é uma forma de personalidade, Reich (1988) consegue afirmar que o líder fascista só pode ocupar tal lugar porque sua personalidade coincide com a estrutura daquela própria a largas parcelas da população.

É dentro deste panorama que o autor aventa para a relação essencial entre a estrutura econômica da sociedade e a estrutura psicológica das massas dos seus membros. Não somente no sentido de que a ideologia dominante é da classe dominante, como também que as contradições do arranjo econômico da sociedade estão enraizadas na estrutura psicológica das massas oprimidas (SAFATLE, 2019).

Nesta linha, ao se tratar do sujeito juiz, é para esta dimensão que aqui se coloca em relevo, é porque este é o sujeito advindo desses modelos de estrutura econômica e psicológica da sociedade, desvelando-se a dimensão psíquica da lógica fascista que se opera no sistema de justiça criminal, seja por meio da atuação dos seus agentes, ou pela aceitação da população a que se destina.

É, neste horizonte, a partir de uma análise da gênese do fascismo, que se fundamenta na natureza dos processos de repressão social em operação nas dinâmicas de socialização, em especial na família, que se ressalta o que Reich (1988) advertiu, de que apenas o desmantelamento da família burguesa – aqui se pode acrescentar, por seu viés necessariamente autoritário – poderia permitir o advento de uma sociedade emancipada. Para pensar em possibilidades de saída para o sujeito contemporâneo, é preciso almejar a perspectiva de um desejo emancipado, para uma vida não fascista, usando a expressão de Foucault (1993).

Neste sentido, reflete-se para um novo dimensionamento ético, que não prescindia de considerar a violência como elemento do gozo mortífero que é componente irrecusável das pulsões que habitam o sujeito político – fruto do processo cultural civilizatório –, e torne possível um novo discurso social para além das dimensões de poder e de exclusão. Mais do que isso, como afirma Safatle (2019), a emancipação social é indissociável de uma certa ressurreição da natureza negada, da necessidade de se afirmar uma força biológica que permite aos sujeitos amar, conhecer e trabalhar. Esta é a razão pela qual Reich passará para a história como aquele que inventará a noção de “revolução sexual”, já que não haverá revolução efetiva sem a quebra das dinâmicas repressivas que fundamentam os processos de socialização (SAFATLE, 2019).

E, aos juízes brasileiros resta agora a escolha de rompimento deste pacto fundante da sociedade brasileira, que não cessa de se atualizar, com a subversão a lógica punitivista e a revolução das dinâmicas de opressão sociais e sexuais. Do contrário, resta só o encarceramento de si na reprodução cada vez mais desumana da morte e da prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil contemporâneo: experimenta-se um neoliberalismo para muito além de uma teoria econômica, cujos impactos são sentidos em todas as esferas da vida social e psíquica. Expande-se um Estado Penal punitivista. Abrem-se condições de reemergência do fascismo a partir de uma estrutura libidinal.

De que modo o neoliberalismo expressa seu caráter fascista na lógica punitiva do sistema penal brasileiro? As chaves explicativas para essa problemática tomaram como ponto de partida uma sociedade governada pelo neoliberalismo enquanto exercício de poder e pautada pelas lógicas individualistas de mercado.

Compreendeu-se que os propósitos do projeto neoliberal só se sustentam a partir de um sistema penal recrudescido, capaz de perfazer o poder, a partir da violência. Diante de tal complexidade, duas premissas emergiram: a tomada do direito como tecnologia de poder a serviço do domínio neoliberal e a necessária adesão subjetiva da sociedade à essa lógica para sua efetivação.

A baixa intensidade da democracia e a latente herança autoritária no país permitiram a criação de condições para que o direito subvertesse seus próprios fins e operasse para a gestão da vida – e da morte – daqueles indesejáveis ao sistema neoliberal. O sistema jurídico deslocou a salvaguarda dos direitos dos sujeitos para a garantia dos interesses do capital.

Com efeito, a pesquisa demonstrou que o projeto neoliberal se realiza no Brasil porque encontra apoio e anuência das massas. Há, portanto, um espaço de subjetivação, da ordem do desejo e do gozo na gestão dos corpos através do punitivismo e da segregação.

Dois campos epistemológicos foram aqui mobilizados. No que tange as tecnologias de poder, utilizou-se dos quadros teóricos jurídicos-filosóficos propostos por Michel Foucault a partir do biopoder e Achille Mbembe com a perspectiva necropolítica. A dimensão psíquica, pautou-se pela virada discursiva produzida pela psicanálise proposta por Freud.

A presente dissertação dividiu-se em três tempos de reflexão. No primeiro capítulo, a sociedade brasileira contemporânea dominada pelo sistema de justiça penal foi contextualizada. Isto porque, para uma análise da relação do neoliberalismo com o sistema penal pela expressão da subjetividade fascista, fez-se necessária, antes de tudo, compreender o papel central do Poder Judiciário - e seus reflexos

sociais - na perpetuação do autoritarismo constituinte da sua própria estrutura.

A tradição autoritária brasileira, cujo alicerce está nas marcas do colonialismo e da escravidão, abriu espaço para a reprodução da lógica de que os saberes jurídicos e as ações dos operadores do direito sejam instrumentos para que a classe dominante se imponha perante a sociedade, sem qualquer baliza democrática. As bases ideológicas do Poder Judiciário deram-se, assim, a partir de valores conservadores patriarcais, patrimoniais, classistas que seguem se perpetuando.

Como consequência, percebeu-se um judiciário que nega o seu exercício de garantidor dos direitos, cooperando para o sacrifício do Estado Democrático de Direito. Chegou-se, assim, ao que Casara (2019, p. 127) denominou de Estado Pós-Democrático, pois a realidade brasileira hoje ultrapassa não só a mera violação dos limites ao exercício do poder, mas sim da própria pretensão de que haja limites, em nome da lógica de mercado.

O resultado deu-se na inevitável cooptação do direito pelo neoliberalismo e, por isso, definido pelo discurso do direito penal, que se transforma em ferramenta para a gestão dos indesejáveis em prol dos interesses do mercado. Ao passo que o discurso neoliberal sufocou, pelo medo da violência e da perda, qualquer possibilidade de organização social capaz de driblar a alienação social punitivista e segregadora.

Logo, as políticas criminais necessariamente convergem aos interesses da política neoliberal, haja vista a sua demanda por ordem e contenção das massas vulnerabilizadas pelos procesos de exclusão (BATISTA, 1996, p. 8). A leitura a partir dos quadros da criminologia crítica elucidaram que o neoliberalismo em si depende de estratégias de controle social executadas pelos processos de criminalização.

Neste contexto, a Política de Drogas emergiu servindo a dois propósitos necessários: o de responder socialmente as mazelas provocadas pelo fenômeno das drogas e o de servir como instrumento legítimo para o encarceramento da população empobrecida e vítima da guerra às drogas.

Conforme os dados sistematizados a partir de pesquisas empíricas publicadas, averigou-se que o encarceramento em massa é uma política, que muito interessa ao sistema neoliberal. A prisão é forma de controle social pelo Estado e, portanto, a alçada do Brasil a terceira maior população carcerária do mundo não é fenômeno e/ou consequência inesperada, é deliberado, é síntese da opção de gestão dos indesejáveis.

Se há controle dos corpos pelo sistema penal, havia que se compreender de

que forma o direito moderno instaurava tal dominação. Assim, deslocou-se a análise para o âmbito jurídico-filosófico, buscando compreender como o direito moderno passou, então, a fazer o controle destes corpos. Derivou-se das tecnologias do poder em duas vertentes que não se contrõem, mas se complementam.

O conceito de biopolítica proposto por Foucault demonstrou que o controle da sociedade, bem como do direito, sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo e com o corpo. Tratou-se de significativa mudança no direito político, vez que tal perspectiva não esvazia o direito de soberania, mas sim o penetra, criando um novo direito cujo poder é de fazer viver e deixar morrer.

A dominação do direito já não é mais exclusivamente pela força da lei, configurou-se em um conjunto de aparatos, instituições e regulamentos. Na mesma medida em que as formas de controle se alargaram a sociedade se vulnerabilizou em torno das violências por elas produzidas.

À vista disso, não há como desassociar desta lógica a questão do racismo. Muito embora na obra de Foucault o racismo não seja tratado como um discurso ou ideologia, mas sim como tecnologia de poder, porém com funções diferentes daquelas que dispõe o Estado, o debate se centrou em uma perspectiva eurocêntrica (ALMEIDA, 2020, p. 14).

Nesta altura, põs-se em tela a necropolítica. O paradigma proposto por Achille Mbembe desdobra a perspectiva de controle da vida e da morte na periferia do capitalismo. Enquanto a biopolítica é forma de organização da vida e implica em infringir a morte para a organização da vida, a necropolítica é a organização do poder para a produção da morte.

Deste modo, o modelo apresentado por Mbembe é uma apropriação pós-colonial do conceito foucaultiano de biopolítica (GOMES, 2017, p. 52). Diante do exercício da vida no domínio do capital em que hoje se vive, inferiu-se que não existe reflexão em torno da necropolítica desconectada do neoliberalismo.

A política da morte instrumentaliza as necessidades do sistema capitalista operado pela razão neoliberal. Emergiu, assim, junto com denominada segunda vertente das tecnologias do poder, o paradoxo de que não se tratava mais apenas da lógica do deixar morrer das massas descartáveis, mas também de um extermínio legitimado pelo sistema de justiça, quando este deveria impedi-lo.

O controle exercido pelo direito ao se articular com as tecnologias de poder desvelaram como a violência da produção da morte e do racismo estrutural estão manifestadas no Estado brasileiro, mas para além disto, aclararam uma produção de uma subjetividade fascista. Entende-se que o neoliberalismo, para além de uma teoria econômica, é um modo de gestão da vida que cria as condições de possibilidade para emergência do fascismo enquanto dispositivo.

Finalmente, tratou-se da perspectiva psicanalítica do desejo fascista, a partir das concepções de Freud e Reich. Se a bio-necropolítica desvelou o *modus operandi* do poder produtivo e punitivo na gestão neoliberal dos corpos pelo sistema penal, a psicanálise permitiu explicar o modo o biopoder se inscreve subjetivamente na sociedade e nos operadores do direito, produzindo o comportamento fascista.

Concluiu-se que o neoliberalismo, para além de um sistema econômico, é um modo de gestão da vida que cria as condições de possibilidade para emergência do fascismo enquanto dispositivo. Um fascismo não mais tomado como fenômeno histórico, e sim como expressão de estruturas latentes da personalidade, aponta para o paradoxo que emerge nos campos jurídico-penal e social do controle da violência e do crime por meio da própria violência e da violação dos direitos humanos.

Assim, a abordagem psicanalítica, que interseccionaliza as questões tratadas ao longo desta pesquisa, é o que permitiu a compreensão de que o neoliberalismo como racionalidade produz alterações profundas na estrutura social e na subjetividade dos indivíduos, tendo seu domínio forjado na relação direta com o sistema penal. Não se buscou assim dar conta da questão da subjetividade, mas sim esclarecer que há uma relação necessária para reemergência do fascismo, sob o amparo do neoliberalismo, entre algo que é intrínseco a personalidade dos sujeitos, da ordem do desejo, e a normatividade operante, notadamente a penal, a serviço da gestão neoliberal.

Neste prisma, apurou-se que o Poder Judiciário, em adesão à lógica de mercado imposta pelo neoliberalismo, e operada por seus agentes, reatualizou a tradição autoritária, agora potencializada pela racionalidade neoliberal. A construção de um juiz violador de direitos humanos é a confirmação da reprodução das lógicas fascistas em um judiciário que faz uso do seu braço armado – o penal – para colocar em marcha a gestão dos indesejáveis ao sistema neoliberal, junto a uma estrutura social racista.

Ao fim e ao cabo, é preciso que se questione de que se trata um poder que se

organiza para a desumanização de uma parcela da população, mesmo quando jurou que atuaria para garantir a efetivação de seus direitos. Juízes que gerenciam inconstitucionalidades ao empilhar corpos em cárceres imundos, apertados e úmidos, como se não lhe competisse assegurar justamente o contrário, não são apenas um efeito do sistema neoliberal, mas os pilares do dispositivo fascista que esse sistema liberta.

Ao longo deste percurso investigativo o que se pôde ainda intuir é que existir como sujeito num país que convive diariamente com a morte de mais de meio milhão de pessoas como pouco significasse, nada poderia significar resistência, se, ao mesmo tempo, não se escancarasse as mazelas sob as quais se constitui uma sociedade que mata a si mesma. Questionar, portanto, as formas como chegou-se até aqui autorizando, tolerando e até mesmo desejando a morte – ou o cárcere – do outro, precisa ser a tarefa prioritária.

Quanto mais houver recusa em nomear o que se está vivenciando na sociedade brasileira contemporânea, mais corpos e mais órfãos precisarão ser contabilizados nesta fatura neoliberal, cuja a moeda de troca é a vida. Responsabilizar-se é o verbo a ser clamado. O preço dessa responsabilização é demasiado pequeno perto da destruição em massa que avança, não apenas porque o vírus é mutável, mas porque também a subjetividade, como potência, também o é.

Se uma sociedade forjada por uma governabilidade neoliberal somente se sustenta porque há necessariamente uma mobilização de afetos que a consolida também nas entranhas dos sujeitos dessa ordem, o pensamento que até aqui ainda se processa é como emancipar-nos da racionalidade que nos assujeita. Nunca foi um pacto propriamente dito, se apenas os Igor(s) são quem pagam com a canse as exigências.

Acabar sem perspectiva não é uma opção. É urgente construir uma nova possibilidade de futuro e isso precisa partir de quem levantou e perpetuou os muros do poder. E é Foucault (1993), mais uma vez, que nos aponta um caminho. Continua atual e inadiável banir “todas as formas de fascismo, desde aquelas, colossais, que nos envolvem e nos esmagam, até as formas miúdas que fazem a amarga tirania de nossas vidas cotidianas”. “Desindividualizar”, emancipar, e reestabelecer os laços sociais, a desconstrução desse horizonte de aniquiliação só tem um caminho: subverter a lógica neoliberal.

REFERÊNCIAS

- AFSHAR, Yasmin. A gerência vai à guerra. Prefácio. CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- ADORNO, T. W. *Dialética do esclarecimento*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1985.
- ADORNO, T. W. *A teoria freudiana e o padrão de propaganda fascista* [G. Pedroso, Trad.]. *Margem esquerda: Ensaios marxistas*, São Paulo, 2006, 7, 164-189. (Original publicado em 1951).
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- BATAILLE, Georges. A estrutura psicológica do fascismo. *Remate de Males*, v. 41, n. 1, p. 240-269, 2021.
- BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. *Discursos Sediciosos*, ano 1, n. 1, 1º semestre de 1996.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Loic Wacquant e a Questão Penal no Capitalismo Neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Infopen. – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2017. Disponível em: [Infopen - Junho 2017 — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/infopen). Acesso em 08.jul.2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Infopen. – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres, 2. Edição. Organização: Thandara Santos; Colaboração Marlene Inês da Rosa et al, 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Relatório Final. Pesquisa sobre sentenças Judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf \(rj.def.br\)](https://www.def.br/relatorio/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf). Acesso em 08.jul. 2021.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em Massa*. São Paulo: Pólen, 2019.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia – Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Thiago Fabres de. A linguagem do poder e o poder da linguagem: os paradoxos do judiciário do estado penal. In: Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória e Faculdade de Direito de Vitória (Org.). *A Lei em tempos sombrios*. Rio de Janeiro: Cia. de Freud; Vitória: ELPV, 2009.

CASARA, Rubens. *Sociedade sem Lei*. Pós-Democracia, Personalidade Autoritária, Idiotização e Barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático*. Não Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASARA, Rubens. *Bolsonaro: o mito e o sintoma*. São Paulo: Contracorrente, 2020.2

CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

DA COSTA LYRA, José Francisco Dias. A Biopolítica do Controle Penal Contemporâneo: a mutação do Leviatã rumo ao subsistema da exceção. *Revista Direitos Culturais*, v. 7, n. 12, p. 137-166, 2012.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Rebeca Fernandes. *Vida e Direito: poder, subjetividade no contexto biopolítico*. 2007.

DIETER, Mauricio Stegemann. *Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

FEITOZA, Frederico. Ofacismo: mais do que nunca, um desejo presente. In: *Esferas*, n. 4, 2014, p.137-146.

FERREIRA, João Vicente Hadich. *Autoritarismo, fascismo e educação: ainda a premência de que Auschwitz não se repita*. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiz Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder (p. 231-249). In: Dreyfus, H.; Rabinow, P. Foucault, *Uma Trajetória Filosófica: Para Além do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Aula de 21 de janeiro de 1976*. A teoria da soberania. Em *Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2005, p. 49-74.

FOUCAULT, Michel. *Aula de 17 de março de 1976*. Do poder da soberania ao poder sobre a vida. Em *Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2005b, p. 285-315.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização (1930). In: *O Mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. Obras completas v. 10. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras. 2010, p. 13-122.

FREUD, Sigmund. Considerações atuais sobre a guerra e a morte (1915). In: *Introdução ao Narcisismo, ensaios de metapsicologia e outros textos (1914-1916)*. Obras completas v. 12. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras. 2010b, p. 209-246.

FREUD, Sigmund. Por que a Guerra? (Carta a Einstein, 1932). In: *O Mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. Obras completas v. 10. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras. 2010c, p. 417-435.

FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu (1921). In: *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)*. Obras completas v. 15. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 13-113.

FREUD, Sigmund. Totem e tabu (1913). In: *Totem e tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos (1912-1914)*. Obras completas v. 11. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 13-244.

FURLAN, Vinícius. Uma Análise Psicopolítica do Fascismo Brasileiro. In: *Revista Gestão & Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 39-53, 2018.

GOMES, Fernando Bertani. Escalas da Necropolítica: Um ensaio sobre a produção do 'outro' e a territorialização da violência homicida no Brasil. *Geografia, Ensino & Pesquisa*, Vol. 21 (2017), n.2, p. 46-60 ISSN: 2236-4994 DOI: 10.5902/2236499427000.

HILARIO, Leonir. Cardoso. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. In: *Supere aude*, Belo Horizonte v.7, n.12, p. 194-210. Jan/Jun 2016.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Pissardo, Carlos Henrique. São Paulo: Editora da Unesp, 2015.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Relatório Nacional. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo, 2019. Disponível em: www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em 08.jul.2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Diagnóstico da aplicação do Marco

Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019.

KARMY, Rodrigo. Entrevista sobre o Fascismo vive em nós através do dispositivo do neoliberalismo. Revista do Instituto Humanitas Unisinos: 08 ago. 2016. Entrevista concedida a Márcia Junges, tradução de Moisés Sbardelotto.

KELSEN, HANS. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LA BOËTIE, Etienne; *Discurso da Servidão Voluntária*, São Paulo: Nós, 2016, p. 16

LAVAL, Christian. Levar o Neoliberalismo a Sério. Prefácio. In: CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 9-13.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MACHADO, Maíra Rocha. *Manual sobre Tomada de Decisão em Audiência de Custódia*. Parâmetros Gerais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, 2020.

MANSANO, Sonia Regina Vargas. Sujeito, subjetividade e modos de subjetivação na contemporaneidade. *Revista de Psicologia da UNESP*, v. 8, n. 2, 2009.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 edições, 2019.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Máximo. *Cárcere e Fábrica*. As Origens do Sistema Penitenciário. Séculos XVI – XIX. Rio de Janeiro: Renvan, 2006.

MERLIN, Nora. Colonização da subjetividade e neoliberalismo. *Revista GEARTE*, v. 6, n. 2, 2019.

PEDRONI, Roberta. Explorados, Vigiados, Encarcerados ou Mortos: O Estado Penal do Neoliberalismo. In: *Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*. Brasília, p. 1-10, 2019.

REICH, Wilhelm. *Psicologia de massas do fascismo*. Porto: Publicações Escorpião, 1988.

AMARAL, Augusto Jobim do. A Ostentação Penal In: ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.1-77.

RAMOS, Ana Carolina Bartolamei; COBBE, Anne; DIAZ, Maria Rita Mattar. Prisão e COVID-19: o racismo como política de saúde em tempos de pandemia. In: SILAS FILHO, Paulo; COBBE, Anne. *Execução Penal e Direitos Humanos em tempos de pandemia*. Florianópolis: Habitus, p. 305-321, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. [Trad. Pietro Nasseti]. São Paulo: MartinClaret, 2006.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. *Neoliberalismo como Gestão do Sofrimento Psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SAFATLE, Vladimir. Freud como teórico da modernização bloqueada. *A PESTE: Revista de Psicanálise e Sociedade e Filosofia.*, v. 1, n. 2, 2009, p. 367.

SAFATLE, Vladimir. Por uma crítica da economia libidinal. *Ide*, v. 31, n. 46, p. 16-26, 2008.

SAFATLE, Vladimir. *Para Além da Necropolítica*. 2019. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/191>. [S/I]. Acesso em: 04 dez. 2020

SAFATLE, Valdir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. *Neoliberalismo como Gestão do Sofrimento Psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SAFATLE, Vladimir. Bem-vindo ao Estadosuicidário. Disponível em: <<https://n-1edicoes.org/004>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o Tráfico*. O Papel dos Juízes no Grande Encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SERRANO, Pedro. Autoritarismo Líquido e as Novas Modalidades de Prática de Execução no Século XXI. In: *Revista Themis*, v.18, n. 1. Fortaleza, jan-jun 2020, p.197-233.

SERRANO, Pedro. A Governabilidade de Exceção Permanente e a Política Neoliberal de Gestão dos Indesejáveis no Brasil. In: *Revista de Investigação Constitucional*, vol. 7, n. 2. Curitiba, maio-ago 2020b, p. 517-547.

SILVA, Gilvan Gomes da. *A Lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na Construção do Suspeito*, 2009. UnB. Instituto de Ciências Criminais, Brasília, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Pneumatóforo*. Escritos Políticos 1981-2018. Coimbra, Almedina, 2018.

TAVARES, Juarez. La creciente legislación penal y los discursos de emergencia. In *Temas actuales de derecho penal*. Buenos Aires: Ad-hoc, 1998.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. *Os condenados da Cidade: estudos sobre a marginalidade avançada*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 3º Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: A desconstrução do poder punitivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas - A perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.